

munhão o que estando gente na Igreja largou hum cão muito raivoso , ou hum urso , ou lobo , ou outro feroz bicho , o qual dentro da Igreja ferio gravemente muitas pessoas ? R. affirm. Clericat. cit. num. 17. porque posto que os taes brutos sejão a causa efficiente da percussão , ou homicidio , se o houver , tambem o homem conduzio , e excitou a percussão , ou occisão , sendo instrumento , ou causa motiva , ainda que Passer. segue o contrario.

47 P. O que na Igreja matou , ou ferio gravemente *cum moderamine inculpatæ tutelæ* , terá caso reservado ? R. neg. porque a occisão em defensa he licita ; e como não tem peccado , não tem sacrilegio , nem censura , nem reservaçāo. Clericat. cit. num. 18. Mas veja-se o que se diz no quinto caso reservado na Lição XIII. à n. 23.

48 P. Poderá continuar a Missa o que estando-a dizendo se defende *cum moderamine* a si , e sem ter tido odio , nem paixão mais que por defender-se matou o que o queria matar ? R. affirm. com Guerreir. nem tem irregularidade. Abb. in Cap. Clerici , num. 2. de Vita , & honest. Cleric. Decius in Leg. Ut vim , num. 6. ff. de Just. & jur. Themud. tom. 3. decis. 194. num. 2. pag. mibi 118. porque se defende *cum moderamine inculpatæ tutelæ* , em o que não pecca : o contrario seguem outros , sobre o que se veja a Lição XIII. n. 30.

49 P. Tem caso reservado , ou censura o que matar na Igreja ao invasor , quando posta fugir ? R. alguns com distinção , dizendo , que ou a fuga he ignominiosa na qualidade do fogeito , ou não : se o he , que não commetteo sacrilegio , nem tem excommunhão , nem reservaçāo , porque não tem obrigação de fugir com deshonra. Vide Salmant. tr. 25. cap. 1. punct. 4. num. 73. e se a fuga não he ignominiosa , ainda se dividem os AA. porque huns dizem , que não he sacrilegio , porque não he peccado contra justiça , e quando muito se obra contra a caridade. Vide Clericat. cit. num. 20. Passer. d. 5. cap. 3. Dian. p. 5. tr. 4. resol. 48. e 49. Outros porém , e são os que se devem seguir , R. absolutè affirm. porque nunca he licito matar o aggressor , não se observando o *moderamen inculpatæ tutelæ* ; e este se não observaria no caso posto , em que se suppõe que o accommettiido

podia fugir , e livrar-se do aggressor sem o matar. Veja-se o P. Concina in Decalog. lib. 6. diss. unic. de Homicid. cap. 5. §. 3. q. 2. e o que se disse na Lição XIII. do quinto caso reservado à n. 63. e principalmente à num. 66.

50 P. O marido , que matou a sua mulher , achando-a na Igreja adulterando , commetteo sacrilegio , ou tem excommunhão ? R. affirmat. se o fez com advertencia , vingando-se , e tendo noticia da censura ; porque posto que o Direito Civil lhe conceda licença para poder matar em tal caso , no Canonico lhe he prohibido , e assim commetteo sacrilegio. Farinac. q. 121. n. 55. Passer. cit. disp. 5. cap. 40. Cleric. cit. num. 22. e neg. se sem advertencia o fez , porque obrou em acto primeiro sem liberdade. Veja-se a Lição XIII. num. 22.

51 P. A mulher , que estando na Igreja adulterando em o caso figurado , matou o marido , que a quer matar , terá sacrilegio , ou reservaçāo ? R. negat. porque posto que desse causa ao invasor , não perdeo o jus de defender a sua vida , que he de maior notabilidade. Vid. Clericat. cit. n. 22. in fin. Veja-se a Lição XIII. n. 21.

52 *Sacrilegio em lugar sagrado por effusão de semen*. P. Commetteo sacrilegio a mulher , a quem o menstruo lhe cahio na Igreja ? R. neg. porque a purgação da mulher , e outros humores effluentes della não são verdadeiro semen , nem sangue. Barbos. alleg. 28. num. 43. Vid. Clericat. cit. cap. 30. n. 2.

53 P. Tem peccado de sacrilegio quem na Igreja em sonho teve effusão de semen ? R. neg. porque não foi voluntaria , nem peccaminosa com peccado mortal. Vide Clericat. cit. num. 3. O mesmo se diz do bebado , porque não obra com a liberdade perfeita , nem vale , se ao depois tiver complacencia do succedido , porque já não he acto externo , senão sómente em pensamento interno , que he o que não basta para a reservaçāo do sacrilegio , de que se trata.

54 P. Ha sacrilegio , quando ferindo , ou tendo polluição não cahe o semen , ou sangue da effusão no chão da Igreja , ou parte della ? R. affirm. porque o sacrilegio não provém do contacto do sangue , ou semen humano , senão do acto torpe , e injuria da effusão. Vide Cleric. cit. n. 6.

55 P. Tem sacrilegio o que ignorou que a effusão do semen , ou sangue seja sacrilegio ? R. affirm. porque o sacrilegio pende das acções torpes , e injuriosas , e não da advertencia do delinquente. *Vid. Clericat. cit. n. 10.*

56 P. A effusão de sangue , ou semen feita na Igreja pelo que ignorava ser lugar sagrado , causa sacrilegio ? R. affirmat. *Clericat.* porque o sacrilegio funda-se na macula moral , que provêm das acções torpes , e injuriosas feitas em lugar sagrado , dummodò sejão mortaes , e não da advertencia de conhecer se he , ou não o lugar sagrado , e nisto differe este sacrilegio da percussão do Clerigo , em que he precisa a advertencia para incorrer na excommunhão. *Vid. Clericat. cit. n. 11.*

57 Adverte porém *Nog. cit. n. 181.* que a effusão de semen na Igreja não he reservada , nem se entende neste caso , dummodò não seja pública , ou commetida á Missa soleinne , ou presente o Santissimo Sacramento , ou de outro modo , que fique a Igreja polluta , e necessite de reconciliação , posto que seja sacrilegio , atrociora enim hæc videntur. A opinião contraria tem os *AA. cit. ap. Nog.* como dissemos no num. 35. in fin. querendo que todos os sacrilegios , ainda occultos , sejão reservados.

58 Advirta-se mais que nas Constituições da Dieceze de Lisboa *liv. 5. tit. 4. Decr. 1. in §. 1.* se excommungão os que tiverem ajuntamento carnal na Igreja , ibi : „ As pessoas , que tiverem ajunta-“ tamento carnal em lugar sagrado , in-“ corrão em excommunhão , a qual he “ ipso facto. „ A' vista do que como falle absolutamente , comprehende tambem aos casados , que no lugar sagrado tem copula carnal com peccado grave , o que acontece se tiverem copula sem necessidade. O contrario se dirá se for com necessidade , como se forem obrigados a assistir em lugar sagrado por largo tempo , donde em tanto não podem sahir , o que communmente assentão ser quatro , ou cinco dias , *Dian. p. 1. tr. 7. resol. 19.* ainda que a *Gloss. margin. in L. ff. de Aqua* o entenda por dez annos ; porém tendo copula com peccado grave público , ou com escandalo , tem refervação ; e se tiverem noticia da excommunhão , incorrem nella. *Expurg. Mor. cit. §. 7. n. 48.*

59 Do sacrilegio em lugar sagrado ; por se sepultar nelle excommungado , ou infiel. Advirta-se que o que enterrar em lugar sagrado ao excommungado vitando , ou herege , incorre em excommunhão maior *ipso facto* pela *Clement. de Sepultur.* e pertence ao oitavo caso ; porém esta só se entende nos que com as proprias mãos sepultão o corpo , ou lhe deitão terra ; e se houve ignorancia , não tem censura. *Leandr. tr. 1. de Excomm. q. 19. 20. e 21.* Veja-se a Lição XVI. à n. 48. e n. 50.

60 Se este modo de sacrilegio , por sepultar o herege , ou excommungado em lugar sagrado , se reserve neste caso , negão muitos , e de facto *Nogueir.* o não traz ; e ainda que o accrescentamento ao *Larraga Portuguez* sobre os casos reservados o cite , he de falso , porque em tal não falla no lugar , onde o cita , que he na *disp. 18. num. 167.* O costume porém tem que este peccado de sacrilegio não he reservado. *Expurgat. Mor. cit. n. 50.*

61 *Sacrilegio por furto.* Neste caso se reserva o furto de coufa sagrada , ou o que he do lugar sagrado. *Cap. Quis inventus, cauf. 17. q. 4. ibi: Sacrilegium committitur auferendo sacram de sacro, vel non sacram de sacro, sive sacram de non sacro.* E ainda que nestas palavras parece se comprehende todo o furto feito no lugar sagrado , como quer *Bonac. disp. 3. in Decal. q. 5. punct. unic. num. 23. Man. Lour. Soar. cap. 2. §. 4. num. 22.* e outros muitos , que estes citão , com tudo he muito provavel que se não comprehende reservado todo o furto feito no lugar sagrado , *Nogueir. cit. num. 183.* o que abaixo se verá : e saiba-se que nas Constituições desta Dieceze *liv. 5. tit. 4. §. 1.* se diz assim : „ Aquelles , que furtarem Calices , Custodias , Cruzes , alampadas , castiçaes , e mais coufas desta qualidade , dedicadas ao culto Divino , e proprias das Igrejas , incorrerão em excommunhão maior. „ E esta excommunhão he *ipso facto* como se diz no *Expurgat. Mor. cit. §. 7. num. 45.* Assim que se houver ignorancia da censura , fica reservado o peccado neste caso : ainda que *Nogueir. cit. num. 185.* diz que como he *futuri temporis* , não he *lata.*

62 P. Incorre neste caso o que na Igreja furta alguma coufa , que não he

da Igreja, nem de algum modo está entregue a ella? R. neg. huns, porque por este furto se não faz injuria ao lugar sagrado, como julga por mais provavel o P. Nog. com outros DD. Dian. p. 1. tr. 7. resol. 27. A opinião affirm. tem Navar. Bonacin. sup. cit. no num. 61. e outros.

63 P. Incorre neste caso o que furtada da Igreja coufa de materia grave, ainda que seja profana, mas está *sub tutela*, ou *custodia Ecclesiae*? R. affirmat. porque neste caso pelo furto se faz injuria ao lugar sagrado. Nog. cit. com o commun.

64 P. Tem reservação o que furtá as offertas, ou dízimos aos Parocos? R. negat. porque se não faz ofensa á Igreja em se furtar o que sómente he para sustentação do Paroco, e utilidade sua, que não he proprio da Igreja, nem ella o tem em custodia, pois são só bens destinados para o Paroco; e furtar estes bens, diz Cleric. in Erot. cap. 28. num. 8. não he sacrilegio, ainda que he peccado de furto. Man. Lour. Soar. cit. num. 25. Porém S. Thom. 2. 2. q. 99. art. 3. tratando das especies destes sacrilegios, depois de ter proposto outros, diz: *Deinde ea, quae sunt deputata ad sustentationem Ministeriorum, sive sint mobilia, sive immobilia. Quicumque autem contra quodcumque predicatorum peccat, crimen sacrilegii committit.* Mas ainda que os taes furtos se digão ser sacrilegios, não se entendem reservados neste caso; porque como diz Nogueir. cit. sect. 8. num. 160. além de se não declararem na letra da reservação, o costume, e parecer dos DD. os não tem como reservados. Quanto ao furto dos dízimos, entende-se a pergunta depois de entregues aos Parocos, porque antes pertence a resolução ao caso reservado dos Dízimos não pagos.

65 Advirta-se que os que roubarem as coufas da Igreja, arrombando-lhe as portas, telhado, parede, ou vidraças das frestas, queimarem, ou destruirem, tem excommunhão *ipso facto*, Cap. Conquessti, de Sentent. excomm. e se a ignorarem, tem reservação Episcopal, a qual excommunhão depois de declarada fica reservada ao Papa, Sayr. lib. 3. num. 13. cap. 29. e num. 15. e se não for denunciado, o pôde absolver o Bispo, satisfazendo a injuria feita. Sayr. cit. n. 15.

66 E se quebrar as portas sómente

da Igreja, sem roubar, não incorre' na tal excommunhão, porque se requerem ambas as acções, e huma sem outra não basta, porque o Texto falla *conjunctivè*. Sayr. cit. num. 16. Bonacin. de Leg. disp. 3. q. 6. punct. unic. num. 12. O mesmo se diz do que furtar sem quebrar, &c. ainda que abra as portas com chave adulterina; e posto que pelo furto tem caso reservado Episcopal, não tem censura Papal. Vejão-se os AA. citados.

L I C, Ā O XVI.

Oitavo Caso reservado.

Excommunhão maior posta por Direito, ou por homem, que não seja referizada a outrem.

1 **E**sta voz *Excommunhão*, segundo a sua etymologia, ou origem, vem de *Communio*, e vale o mesmo que *extra communio-nem separatio*, isto he, „ Separação da „ communhão, ou comunicação, „ em que os fieis no principio da Igreja perseveravão na doutrina dos Apostolos, e Communhão do Corpo de Christo; e aquelle, a quem por algum delicto apartavão do Corpo de Christo, chamavão excommungado: e daqui he que esta voz *Excommunhão* significa a censura, que a Igreja instituiu para punir os delinquentes contumazes, apartando-os de comunicar com os fieis, como melhor se verá na sua definição, e effeitos.

2 P. Que cousa he Excommunhão, e como se define? R. *Est pena Ecclesiastica privans baptizatum communio-ne Sanctorum, seu fidelium ex toto, vel ex parte;* porque como a excommunhão se divide em maior, e menor, como depois se dirá, se vê no *ex toto* a maior, que priva de toda a comunicação activa, e passiva *in Divinis, & humanis*; e a menor no *ex parte*, porque não priva senão da comunicação passiva.

3 Para melhor intelligencia se deve advertir, que a excommunhão maior não priva o homem baptizado de toda a comunicação dos fieis *absolutè, & simpli-citer*; porque só priva da comunicação de todos aquelles bens, que estão sujeitos á jurisdicção, e distribuição Ecclesiastica, e não dos bens espirituais, que são

são sobre a jurisdicção da Igreja. Advirta-se mais, que os bens espirituais conducentes para a vida eterna huns são proprios, isto he, que respeitão a pessoa particular, como a graça, a caridade, e todas as boas obras, segundo a sua virtude meritoria, impetratoria, e satisfactoria; e outros são communs a todos, como Sacramentos, Sacrificios, Beneficios Ecclesiasticos, jurisdicção espiritual, suffragios públicos, satisfações, &c. Sobre os bens do primeiro genero não tem a Igreja jurisdicção, nem pôde privar delles aos fieis, nem impedir que o peccador pela verdadeira contrição se converta para a graça, e amizade de Deos, que mereça pelas suas obras, que rogue, e satisfaça por si, ou pelos outros; e por isso ainda que esteja ligado com censura, pôde antes de ser absolvido arrepender-se do peccado, reconciliar-se com Deos, e conseguir sua amizade, e comunicar assim com os fieis, como membro de hum mesmo corpo mystico. Sobre os bens do segundo genero tem a Igreja jurisdicção, porque Christo lhe commetteo a sua dispensação, e por isto pôde privar a alguns do seu uso activo, e passivo, e destes bens he que se entende o que dizemos na definição da excommunhão.

4. Advirta-se tambem que os bens sujeitos á jurisdicção, e distribuição da Igreja huns são civis, politicos, ou naturaes, outros espirituais, e sagrados: os civis, politicos, ou naturaes, e que pertencem á humana sociedade, são a mutua coabitacão, conveniencia, faudação, e praticas, &c. os espirituais, e sagrados, que conduzem para a vida eterna, huns são externos, como a assistencia aos Officios Divinos, communicação nas mesmas ceremonias, sepultura Ecclesiastica, &c. outros são mistos de internos, e externos, como a participação dos Sacramentos, uso do Sacrificio, applicação dos suffragios para impetrar a Deos algum beneficio, as satisfações de Christo, e dos Santos, que se applicão pelas Indulgencias, &c. e da comunicação de todos estes bens priva a excommunhão maior. E note-se que todas as vezes, que se falla no Direito em pena de excommunhão sem o addito de maior, ou menor, se deve entender sempre excommunhão maior, ex Cap. Siquem, de Sentent. ex-comm.

5. P. Como se divide a excommunhão? R. que se pôde dividir *accidentaliter*, ou *essentialiter*. Divide-se *essentialiter* em excommunhão maior, e menor. Ita D. Thom. in Suppl. q. 21. art. 1. in corp. A excommunhão maior define-se: *Est pæna Ecclesiastica, qua Jūdex Ecclesiasticus punit baptizatos, privando eos bonis fidelium communib⁹, participatione activa, & passiva Sacramentorum, officio, & beneficio Ecclesiastico.* A excommunhão menor define-se: *Est pæna Ecclesiastica, qua Jūdex Ecclesiasticus punit baptizatos, privando eos participatione passiva Sacramentorum, & licita receptione beneficiorum, ac Dignitatum Ecclesiasticarum.* Divide-se *accidentaliter* como a censura em commum, em excommunhão à jure, e em excommunhão ab homine. A excommunhão à jure he a que está posta no Direito por Canon, ou Estatuto Ecclesiastico por modo geral de lei estavel, e perpetua, a que Leon. Jans. cas. 113. num. 14. diz se ajuntão as excommunhões postas na Bulla da Cea; a excommunhão ab homine he a que se põe pelo Juiz, ou Prelado Ecclesiastico não por modo de lei estavel, mas por modo de sentença judiciaria, ou mandato temporal, e transitorio á vontade de quem o põe. Leon. Jans. cit. Huma, e outra excommunhão se divide tambem em excommunhão *lata*, ou *late sententia*, e he aquella, que o Direito, ou o Juiz põe, querendo que logo se incorra *ipso facto, vel jure*, em se commettendo o delicto; e em excommunhão *ferenda*, ou *ferenda sententia*, e he aquella, que o Direito, ou o Juiz não quer que se incorra *ipso facto, vel jure*, mas por sentença, que se dê, e a ponha: o que se conhecerá pelo mesmo modo, com que diremos na Lição CV. se ha de conhecer se a censura he *lata*, ou *ferenda*. Veja-se o num. 85.

6. P. Quaes se devem dizer excommungados vitandos, e quaes não vitandos, ou tolerados? R. que *ex jure antiquo* todos os excommungados erão vitandos: *publicè*, se a excommunhão era pública; e *occultè*, se a excommunhão era occulta. Porém *jure novo* depois da Constituição do Concilio Constanciense, que começa: *Ad evitanda scandala*, aprovada, e confirmada pelo Papa Martinho V. na Extravagante: *Ad evitanda*, cujas clausulas se podem ver no §. seg.

num. 7. só são excommungados vitandos *primò* os que são *nominatim* excommungados, e publicamente denunciados como tales; e isto deve ser *nomine expresso*, ou por sinaes, e titulos indubitateis, de sorte que se não equivoquem com outro algum: e deve ser tambem a denunciaçāo feita publicamente, como na Igreja, ou á hora da Misla do dia, ou do Sermão, e ser fixada a carta em lugar público, segundo o costume do Reino, ou do lugar; *secundò* os publicos percussores dos Clerigos, cujos factos *non possint aliqua tergiversatione celari, neque aliquo suffragio excusari*. E além destes todos os mais são excommungados tolerados, ou não vitandos.

7 As clausulas do Decreto do Concilio Constanciense no anno de 1414. e confirmadas por Martinho V. como atesta *Santo Antonim. 3. p. tit. 26. cap. 3.* são as seguintes: *Ad evitanda scandala, & multa pericula, quae conscientiis timoratis contingere possunt Christi fidelibus, tenore presentium misericorditer indulgemus, quod nemo deinceps à communione alicujus in Sacramentorum administratione, vel receptione, vel aliis quibuscumque Divinis, vel extra, pretextu cuiuscumque sententiae, aut censurae à jure, vel ab homine generaliter promulgata, teneatur abstinere, vel aliquem vitare, aut interdictum Ecclesiasticum observare, nisi sententia, vel censura ejusmodi fuerit, in, vel contra personam, Collegium, Universitatem, vel locum certum, aut incertum à judice publicata, vel denunciata specialiter, vel expresse. Constitutionibus Apostolicis, & aliis in contrarium faventibus, non obstantibus quibuscumque; salvo, si quem pro sacrilega manuum injectione in Clericum sententiam latam à Canone adeo notoriè constituerit incurrisse, quod factum non possit aliqua tergiversatione celari, nec aliquo suffragio excusari: nam à communione illius, licet denunciatus non fuerit, volumus abstineri juxta Canonicas Sanctiones. Per hoc tamen hujusmodi excommunicatos, suspensos, & interdictos, seu prohibitos non intendimus in aliquo relevare, nec eis quomodolibet suffragari.*

8 P. Que notoriedade se requer para se dizer notorio, e público o percusso de Clerigo? R. que supposto que antes do Concilio Constanciense bastava a

notoriedade de Direito, isto he, por confissão do reo em juizo, ou por sufficiente deposição das testemunhas; hoje he precisa tambem a notoriedade do facto, que he quando he notorio á maior parte do Collegio, Communidade, ou vizinhança, &c. ou grande numero de pessoas, ou se creia que ainda que o não saibão já, brevemente lhes ha de vir logo á noticia; mas de sorte que o delicto, como se diz no Decreto referido n. 7. *nulla possit tergiversatione celari, nec aliquo suffragio excusari*. Quando porém o facto se ache nestes termos, he muito difficultoso de explicar pelos AA. ainda que ordinariamente dizem que bas-ta a fama commua inteiramente provada, e nascida de pessoas fidedignas, como testemunhas de vista, não só de que o delinquente he percusso de Clerigo, mas de que publicamente o maltratou; e Fr. Antonio do Espírito Santo conclue, dizendo, que por essa razão poucas vezes succederá ser a percusão de Clerigo tão notoria facto, que não possa *aliquo juris remedio, aut probabilitate aliqua excusari*: pelo que esta averiguacão se deve ver nos Authores, e fazer-se a juizo dos prudentes.

9 Note-se porém que se Pedro, v.gr. vir que Paulo ferio hum Clerigo em presença de quatro, ou cinco pessoas, nem por isso Pedro deve evitar a Paulo como excommungado, e público percusso de Clerigo; porque ainda que aquelle delicto seja manifesto a Pedro, com tudo não lhe he notorio quanto requer a Constituição citada. *Salm. cit. cap. 3. punct. 2. n. 19. aliique hic.*

10 P. Quaesão os effeitos da excommunhão maior? R. que huns são mediatos, outros immediatos. Os mediatos, ou remotos, são *primò* incorrer em irregularidade o excommungado, que exerceita acto de alguma ordem; *secundò* o ser suspeito de heresia o excommungado, que por hum anno inteiro persiste contumaz na excommunhão, e *ensurdecido*, como se explica o Direito, e contra o tal, como herege, se pôde proceder, o que consta *ex Concil. Trident. Sess. 25. cap. 5.*

11 Os effeitos immediatos são os seguintes. Primeiro he privar o excommungado dos suffragios communs da Igreja, que os seus Ministros publicamente fazem *pro tota Ecclesia*, ou pelos fieis,

como membros dessa Igreja, (e se na sexta feira Santa ora a Igreja pelos infieis, hereges, e scismaticos, he pela sua grande piedade, e reverencia da morte de Christo, que por todos morre. *Clericat. Erotem. cap. 148. num. 12.*) e privallo tambem do fructo das Indulgencias, porque em tudo isto ha grande communicação dos fieis, o que se colhe ex *Cap. A' nobis, 2.* e *Cap. Sacris, de Sentent. excomm.* e assim a ninguem he licito orar pelos excommungados como por membros da Igreja. He porém licito, tanto em público, como em particular, não só a qualquer pessoa privada, mas ainda ao Sacerdote, como pessoa particular, orar pelo excommungado, para que se reduza para o gremio da Igreja, e ainda fazer particularmente menção delle no *Memento da Missa*, e applicar-lhe o merecimento particular, que lhe corresponde. Nem isto he comunicar com o excommungado *in spirituallibus*, mas sim acto de misericordia, e esmola espiritual, que se lhe faz, e a Igreja não prohíbe: assim como não prohíbe fazer-se ao excommungado esmola corporal. *S. Thom. in 4. dist. 16. q. 2. art. 1. Salm. cit. cap. 3. punct. 5. n. 58. aliique hic.*

12 P. Podem-se offerecer Sacrificios, Suffragios, e Orações commuas pelo excommungado vitando, que estiver em graça, não estando pela sua parte o não o absolverem da excommunhão? R. *Navar. Sayro*, e outros affirmativè, porque se não presume que a Igreja queira privar dos seus bens a hum fôgeito amigo de Deos, e que já não tem contumacia. Outros porém respondem neg. dizendo ser muito mais provavel esta sentença, ex *Cap. A' nobis, 28. de Sentent. excomm.* onde se diz, que o excommungado, *quamvis absolutus apud Deum fuisse credatur, nondum tamen habendus est apud Ecclesiam absolutus*; e a razão he, porque justamente quer a Igreja que se não desate este vinculo da censura, que ella poz, em quanto ella pela sua abluição o não desatar, para maior respeito, e temor das censuras. *Salm. cit. n. 56. aliique.*

13 P. Podem-se offerecer Sacrificios, Suffragios, e Orações *etiam nomine Ecclesiae* pelo excommungado tolerado? R. negat. huns, porque a concessão do Concilio Constanciense para os fieis pode-

rem comunicar com os taes excommungados só foi dada para a comunicação, que cede em utilidade, e commodo dos fieis, e não para a que cede directè em utilidade, e commodo dos excommungados, como esta seria. *Vid. Clericat. Erotem. cap. 148. n. 13.*

14 A sentença affirmativa tem por mais provavel os *Salm. cit. n. 60.* porque no Concilio Constanciense concede-se que os fieis *tam intra, quam extra* possão comunicar com os excommungados tolerados, assim *in Divinis*, como *in humanis*; e como esta Lei, e concessão he favoravel, deve-se entender amplamente, e que por ella se concedeo aos fieis offerecer orações publicas pelos excommungados tolerados. Porque a Igreja entende pelo mesmo, o poder comunicar com alguém, que o poder offerecer orações públicas por elle. Além do que as orações, e suffragios tambem cedem em utilidade dos fieis, que os fazem. Nem pelo Direito antigo era prohibido offerecer suffragios publicos pelos excommungados occultos, como se colhe ex *Cap. Cum non ab homine, de Sent. excomm.* Vejão-se os *Salm. cit.*

15 O segundo effeito da excommunhão he privar o excommungado do uso activo, e administração dos Sacramentos, como consta ex *Cap. Si celebrat, de Clerico excommunicato*, e da mesma noção da excommunhão, que prohíbe a comunicação com os fieis, e não a ha maior que a de administrar Sacramentos. Esta administração porém algumas vezes he licita ao excommungado tolerado, sendo rogado, e requerido para isso; porque ainda que o excommungado tolerado tenha proibiçao *sub gravi* de administrar Sacramentos, com tudo sendo rogado, pôde licitamente administrallos. Porém o excommungado vitando nunca pôde *extra casum necessitatis, vel incommodi gravis* licitamente administrar os Sacramentos, ainda sendo rogado: e por isso he provavel que pôde administrar o Viatico, e ainda a Extrema-Unção, quando o enfermo não pôde receber outro Sacramento; e que na hora da morte pôde administrar o Sacramento da Penitência licita, e validamente aos moribundos, não havendo outro Sacerdote, que o faça, o que se prova do Concilio Tridentino *Sess. 14. cap. 7.* onde se diz: *In Ecclesia Dei custoditum semper fuit, ut null-*

nulla sit reservatio in articulo mortis; atque adeo omnes Sacerdotes quoslibet pœnitentes à quibusvis peccatis, & censuris absolvere possunt. Assim o tem, e seguem os Salm. tr. 6. cap. 2. punct. 2. n. 20. com muitos, e he sentença mais commua.

16 Ainda que Fagnan. in Cap. Non est vobis, de Sponsalib. &c. per totum, aliique ubi de Ministr. Sacr. Pœnit. seguem a opinião contraria, dizendo, que os hereges, e scismaticos, e excommungados vitandos nunca podem absolver o penitente *in articulo mortis*; porque o Concilio Tridentino no lugar assima citado não falla dos simplices Sacerdotes, mas só dos que carecem da jurisdicção para absolver dos casos reservados, e desta declara, que não carecem na hora da morte: e tambem porque o Concilio Tridentino não introduzio nesta matéria novo *jus*, mas sómente aprovou o *jus* antigo da Igreja, que era não podrem os excommungados absolver a alguém ainda *in articulo mortis*: e cite-se por esta opinião a S. Thom. 2. p. q. 82. art. 7. ad 2. que diz: *Possunt licet baptizare in articulo mortis; in nullo autem casu licet possunt Eucharistiam consecrare, vel aliqua Sacramenta conferre.* Nem obsta o dizer S. Thomaz cit. *in nullo casu licet*, e não dizer *invalidè* para dahi se inferir que o podem fazer *validè*, ainda que não *licitè*, porque o *in nullo casu licet* de S. Thomaz neste caso vale o mesmo que *invalidè*; aliás seguia-se que se os taes pudessem administrar *validè* na hora da morte os Sacramentos, terião obrigação *ex precepto Divino*, & naturalmente os administrar, saltem o Sacramento da Penitencia, sem que pudesse ser contra este preceito Divino, e natural o preceito humano Ecclesiastico, e já assim os poderião administrar *licitè*, contra o que diz S. Thomaz, o que tudo se confirma com huma declaração da Sagrada Congregação do Concilio, que se pôde ver apud Fagnan. cit. num. 2. Ita Mag. Sentent. S. Thom. S. Antonin. Scot. Durand. Concin. aliique, ubi supr. contra Sot. Silvestr. Paludan. & alios.

17 P. Se o excommungado administrar Sacramentos, serão estes válidos? R. affirmat. (exceptuando o da Penitencia; se o excommungado for vitando, e não houver necessidade, ou erro públi-

co, ou commum com titulo colorado) A razão quanto á primeira parte he, porque onde ha materia, forma, e intenção do Ministro, não invalida a Igreja, nem pôde invalidar o Sacramento, nem impedir o seu valor, que depende, e he da instituição de Christo. S. Thom. Salm. cit. tr. 10. cap. 3. num. 26. Billuart cit. aliique hic, ubi de Excommunicat. A razão quanto á segunda parte he, porque para o valor do Sacramento da Penitencia requer-se no Ministro além do poder da Ordem o da jurisdicção, e desta extra casum necessitatis está privado pela Igreja o excommungado vitando ex Cap. Omnis, de Pœnit. & Remis. e ex Cap. Ad probandum, de Sentent. & re jud. e he sentença commua. Salm. cit. c. 3. n. 27.

18 P. O Paroco, que está excommungado vitando, irregular, e suspenso pôde assistir validamente ao Sacramento do Matrimonio? R. huns neg. e especialmente os que seguem que o Paroco, e não os contrahentes he o Ministro desse Sacramento, como referimos na Lição VI. dessa Classe à num. 121. porém outros da sentença opposta R. affirmat. porque o Paroco nenhuma jurisdicção exercita no tal acto, e só assiste como testemunha qualificada do Matrimonio, que os contrahentes celebrão.

19 P. Este tal Paroco assistindo assim ao Matrimonio, peccaria mortalmente? R. Pont. Bonac. e outros affirmat. se for extra casum necessitatis, porque communicaria com os fieis em causa sagrada, e grave; porém Villalob. e outros R. neg. (e alguns dizem que nem venialmente peccaria) porque em tal caso o Paroco comunicava com os seus Paroquianos em causa necessaria para a sua utilidade, que lhes devia prestar ex vi do seu officio, e que não era exercício de Ordem, nem administração de Sacramento, na opinião que assim o segue. Vejão-se os Salmant. tr. 9. cap. 8. punct. 5. n. 48.

20 P. Poderá o Paroco excommungado vitando, irregular, ou suspenso dar licença a outro Sacerdote para assistir ao Sacramento do Matrimonio? R. negat. huns, dizendo, que o conceder a tal licença he acto de jurisdicção, e dominio, ex Cap. Audivimus, 24. q. 1. e que semelhante acto de dar licença o não pôde exercer o excommungado; porém os Sal-

Salmant. cit. num. 51. Barbos. alleg. 32. num. 110. Bonac. aliique plures, ubi de Matrim. secundum se, R. affirm. como mais provavel, porque o dar a tal licença não he acto de jurisdicção, mas só de poder, e dominio; ou *ad summum* he huma substituição da testemunha qualificada, a quem o Concilio concedeo que posta em seu lugar substituir outrem, e isto pôde fazer o excommungado; e por isso advertem alguns, que essa faculdade de conceder a dita licença não pertence ao Paroco como precisamente Paroco, mas como legitima testemunha destinada pelo Concilio para assistir ao Matrimonio, com poder de substituir outra em seu lugar. Veja-se o num. 41.

21 P. Que pena incorre o excommungado, que administra ilicitamente os Sacramentos, que requerem o exercicio de Ordem? R. que ou seja vitando, ou tolerado, incorre em irregularidade, *ex Cap. ult. de Clerico excommunicato ministrante, e ex Cap. Siquis, 11. q. 3.* e o melmo se dirá se baptizar, ou benzer as nupcias solemnemente; porém não se baptizar privadamente, e (*sub opinione*) se sómente assistir ao Matrimonio. E se administrar invalidamente o Sacramento da Penitencia, querem alguns que não incorra em irregularidade, porque não ha ahi acto consummado, pois o tal acto he nullo. Outros porém, e he sentença commua, dizem que sempre fica irregular, não só porque aqui se castiga ainda o acto attentado, com que o Ministro intenta absolver contra Direito, o que basta para se dizer o acto bastante consummado, mas principalmente porque conforme o Cap. *Siquis, 7. causa 11. q. 3.* o Papa Martinho V. declarou por irregular a qualquer constituido *in Sacris*, que *post excommunicationem præsumperit quasi in officio suo agere sicut prius.* Vejão-se os *Salm. cit. tr. 10. c. 3. à n. 40. aliique hic, ubi de Excomm.*

22 O terceiro effeito da excommunhão maior he privar os excommungados da recepção, e uso passivo dos Sacramentos fóra de caso de grave necessidade, *Cap. Cum illorum, Cap. Siquem, de Sentent. excom.* e assim nenhum excommungado, ou tolerado, ou vitando, pôde licitamente sob pena de culpa mortal, receber Sacramentos, porque na recepção dos Sacramentos communication os fieis huns com os outros.

23 Disse-se fóra de caso de grave necessidade, porque havendo-a, v.gr. para evitar perigo imminente de morte, mutilação, infamia, perda de bens, ou escandalo, não pecca o excommungado recebendo os Sacramentos, e o mesmo se diz havendo nelle ignorancia invencível; e a razão he, porque a Lei, e Censura Ecclesiastica não obriga com tanto rigor. *Billuart in Summ. tom. 6. tr. de Censur. diss. 2. art. 1. aliique hic.*

24 Disse-se tambem que *nenhum excommungado, ou tolerado, ou vitando, pôde licitamente, sob pena de culpa mortal, receber Sacramentos,* porque se o excommungado os receber, ainda que licitamente os não receba, nem *fructuosè, seu quoad fructum, recebe-os validamente quoad substantiam;* (excepto o da Penitencia) porque como o valor dos Sacramentos depende da instituição de Christo, posta a materia, forma, e intenção do Ministro, não lho pôde a Igreja impedir; e como tambem a excommunhão, pela qual o excommungado he excluido de receber Sacramentos, o não inhabilita para elles, pois retem o carácter recebido no Baptismo, em razão do qual he capaz de os receber, por isso ao recebellos estando excommungado, ainda que os receba *validè quoad substantiam,* não os pôde receber *licitè, nem quoad fructum,* pelo obice, que lhe põe, obrando contra o preceito grave da Igreja, que lhe prohíbe receber Sacramentos estando excommungado.

25 Exceptua-se porém o Sacramento da Penitencia, porque este se impede, e o seu valor *indirectè,* pela indisposição do penitente: e no caso, que este procedesse com boa fé, não se reputando excommungado, ou tendo para si que a excommunhão lhe não impedia a absolvição dos peccados; ou se ao Confessor lhe esquecesse de o absolver primeiro da excommunhão que dos peccados, dizem huns, que não ficaria validamente absolvido dos peccados, porque como membro separado não pôde comunicar nos bens da Igreja. *Ita Silvius, & alii, apud Salmant. de Censur. cap. 3. n. 46.*

26 Outros porém seguem por mais provavel, que no caso posto, pondo o tal penitente toda a disposição requisita da sua parte, ficaria validamente absolvido dos peccados, e receberia o Sacramento da Penitencia; porque a Igreja não

annulla o tal Sacramento nem da parte do Ministro, tirando-lhe o poder, que se lhe suppõe, pois a censura só fere o penitente censurado, e não o Ministro; nem da parte do penitente, pois não ha Direito, que assim o determine: e tambem porque a Igreja não pôde directamente inhabilitar para receberem Sacramentos os fieis, que *ex jure Divino* são capazes de recebellos, em razão do carácter, que no Baptismo recebêrão, e conservão. E se a Igreja os inhabilita para o Matrimonio, irritando-o, e nullando-o, v. gr. entre os consanguineos, he só indirectamente; porque como o Matrimonio he contrato, inhabilitando a Igreja, como pôde, directamente as pessoas dos fieis para o contrato, vem indirectamente a inhabilitallos para o Sacramento do Matrimonio, que deve suppôr a razão de contrato, o que não milita nos mais Sacramentos. Vejão-se os *Salmant. tom. I. tr. IO. de Censur. cap. 3. punct. 4. n. 47. Sayr. Dian. aliique hic.*

27 O quarto effeito da excommunhão he privar os excommungados do uso dos Officios Divinos, prohibindo-os de os celebrar, e assistir a elles: o que se colhe, *ex Cap. Significavit, Cap. Nuper, Cap. Responso, de Sentent. excom. e ex Cap. Alma, eod. tit. in 6.* e assim o excommungado não só carece do seu fruto, mas tambem não pôde *sub mortali* assistir a elles parte notável, de sorte que se possa dizer que *moraliter* communica com os mais: excepto se o escusar a ignorancia, necessidade de evitar o escandal, ou outra justa, e grave causa.

28 Porém não se prohíbe ao excommungado o uso das Sagradas Imagens, e Reliquias, venerando-as, nem o uso da agua benta, e dos mais sacramentaes, não para haver de participar do fruto, que elles produzem em virtude da benção da Igreja, mas sómente para os venerar. *Salm. tr. IO. cap. 3. num. 67.* Pôde tambem o excommungado, quando se não celebrão os Officios Divinos, entrar na Igreja para orar privadamente, e apartado dos mais em Capella distincta; e ainda (*sub opinione*) na mesma Capella, quando todos privadamente orassem; porque orando o excommungado privadamente, não se diz comunicar com os mais, pois se não dá em tal caso oração commua. *Octav. Mar. tit. 87. num. 868. e outros.*

29 E ainda que o excommungado entrasse na Igreja ao tempo, em que se está dizendo a Missa, ou celebrando Oficios Divinos, para ahi tratar algum negocio, ou fugir de algum incommodo, ou perigo, como v. gr. de que o matem, prendão, &c. e ahi se ponha a orar privadamente, e á parte, dizem os *Salm.* com muitos, que citão, que não tem os Ministros da Igreja obrigaçao de cessar com o Sacrificio, e Officios Divinos, nem os fieis de o lançar fóra, ou de sahirem elles, com tanto que o excommungado nem queira ouvir a mesma Missa, nem assistir com elles aos Officios Divinos, mas sómente tratar do seu negocio, e fim, por que entrou na Igreja; e a razão dizem ser, porque nestes casos não ha communicação alguma com o excommungado; porém se elle quiser ouvir Missa, e assistir aos Officios Divinos com os mais, então se deve obrar o que diremos logo no n. 32. e dissemos já em parte na Lição VII. da I. Classe n. 65.

30 Por Officios Divinos se entende Sacrificio da Missa, Oração pública, Procissão, canto das Horas, Bênção do Oleo, Agua, Palmas, Candéias, &c. exceptuando o Sermão, a que pôde o excommungado assistir, (mas não prégallo) porque nisso se não dá comunicação, *ex Cap. Responso, de Sentent. excom.* mas antes o Sermão se ordena para a sua emenda, e reducção.

31 P. Assim como he prohibido ao excommungado assistir aos Officios Divinos, Missa, &c. he tambem prohibido aos fieis assistir com elle aos mesmos Officios Divinos? R. affirm. porque esta assistencia aos Officios Divinos, que se fazem em nome da Igreja, he huma communicação de todos os assistentes, pois he huma significação exterior de união mutua, que tem entre si; e sendo assistencia ao Sacrificio, todos convem na mesma oblação; e assim se não escusar alguma necessidade, peccarão mortalmente os que a elles assistirem com o excommungado; (ainda que alguns Authores digão não excederia de culpa venial, por ser a dita comunicação muito remota, e accidental) e incorrerão em excommunhão menor, se não evitarem a tal assistencia com o excommungado vitando; e a mesma culpa mortal, e excommunhão menor incorrerão os Clerigos, que em presença do sobredito excommun-

mungado rezarem com solemnidade o Officio Divino, ou celebrarem Missa; e isto não só pelo preceito geral de não communicar com os excommungados, mas tambem pelo preceito especial nessa materia *in Clement. 2. de Sentent. excomm. Vid. Salm. cit. tr. 10. c. 3. punct. 6. n. 71. e 72.*

32 P. Que se deve fazer quando o excommungado vitando quizer assistir aos Officios Divinos? R. que se não se tiverem ainda começado, se devem antes omitir, e ir dizer a outra parte sem canto, e tambem celebrar, do que exercellos em companhia do excommungado; e se já se tiverem começado, deve avisarse o excommungado, para que saia para fóra; e se não quizer sahir, (pelo que incorre em nova excommunhão maior reservada ao Papa *juxta Clement. Gravis, 2. de Sentent. excomm.*) deve ser lançado fóra por força, ainda que seja Clerigo, *ex Cap. Veniens, de Sentent. excom.* e nem por isso se incorre na pena do Canon; porque em tal caso se põem as mãos violentas no Clerigo em defensa do poder Ecclesiastico; e se ainda assim o não poderem lançar fóra, devem suspender os Officios Divinos, e ir acaballos em outra parte sem solemnidade; e tendo-se começado o Sacrificio da Missa, mas não chegando ainda ao Canon, (ou como outros dizem á Consagração, entendendo que o Canon de alguma sorte he já a Consagração inchoada) deve deixar-se; e se já se tiver chegado ao Canon, ou Consagração, devem sahir para fóra todos os fieis assistentes, menos o Acolyto, e o Sacerdote proseguirá a Missa até á sumpção. E quando disser: (se o não tiver dito ainda) *Et omnium circumstantium, accrescentará: Praeter hunc excommunicatum,* e depois de receber o sangue, irá para a Sacristia; porque a integridade do Sacrificio he *de jure Divino*, e deve prevalecer ao preceito Ecclesiastico de não o proseguir na presençā do excommungado, e o restante da Missa se ha de dizer, ou concluir na Sacristia; e se ainda ahi o excommungado o não deixar, poderá deixar-se o que resta da Missa, como diz *Cliquet tr. 5. cap. 5. num. 22.* Vejão-se os *Salmant. citat. num. 71.*

33 O quinto effeito da excommunhão he inhabilitar o excommungado para receber qualquer beneficio, digni-

dade, ou obrigação Ecclesiastica; de forte que a collação do beneficio feita ao excommungado, ou apresentação, eleição, instituição, e confirmação são *ipso jure nullas, ex Cap. Postulantis, de Cler. excomm. ministr.* e a razão he, porque o admittir o tal excommungado a qualquer obrigação Ecclesiastica he grande, e Ecclesiastica comunicação, a qual lhe he prohibida. Além do que se ao excommungado se prohíbe o exercício das taes obrigações Ecclesiasticas, lhe he prohibido tudo o que conduz para ellas, como he a collação do beneficio, &c. *Salmant. cit. Billuart, aliique;* e he sentença commua.

34 E assim tanto o que aceita, como o que confere o beneficio ao excommungado vitando peccão mortalmente por violar *in re gravi* o preceito da censura. E além da excommunhão menor, que incorre o conferente por comunicar com o excommungado vitando, incorre tambem em suspensão da collação daquelle beneficio, que *scienter* confere ao excommungado, *Cap. Cum in cunctis, §. Clerici, de Electione, e Cap. Postulantis, de Clerico excomm. ministr.* Será porém válida a collação, se o Papa *scienter* conferir o beneficio ao excommungado; porque se supõe que o dispensa, e absolve para aquelle effeito: o mesmo se diz se o Pontifice na sua concessão, como ordinariamente faz, puser a clausula, de que para o effeito só de conseguir a tal graça absolve o collatario das censuras: exceptua-se porém o caso, em que o collatario estivesse excommungado por heresia, porque esta excommunhão se não comprehende na absolvição geral das censuras, que muitas vezes se põe nas taes Bullas. *Salm. cit. n. 98. aliique hic.*

35 P. Este effeito da inhabilidade para receber beneficios, officios, dignidades, &c. deve entender-se tambem do excommungado tolerado? R. Duas opiniões ha sobre esta materia. A primeira negativa tem *Navar. Dian.* e outros, dizendo, que como o Concilio Constançense concedeo aos fieis comunicar com o excommungado tolerado, *ex consequenti* lhes concedeo tambem o poderem conferir beneficios ao tal excommungado, e a este o fez habil para poder rebello.

36 A segunda sentença affirmativa tem

tem os *Salm. cit. de Censur. num. 105.* *Tournely, aliique:* e a razão dizem ser, porque o Papa Martinho V. na Extravagante *Ad evitandæ*, e o Concilio Constantiense citado ainda que concedessem aos fieis para utilidade sua poderem comunicar com o excommungado tolerado, advertem que em nada quizerão aliviar, ou favorecer ao excommungado, mas sómente aos fieis; e se o excommungado tolerado *ex vi* da tal concessão ficasse habil para receber o benefício, para que era inhabil por direito commum, já ficava muito favorecido, e aliviado contra a mente do Papa, e Concilio. Mais. Ainda que aos fieis se concedeo o comunicar com o excommungado tolerado, nunca este pôde exercitar o officio, que respeita o beneficio: logo sempre a collação será feita a sogeito indigno. Inclinão-se porém alguns *AA. cit.* a excluir desta opinião o caso, em que os officios houvessem de fazer-se em utilidade, e commodo dos que conferissem o beneficio, e pedissem por isso ao excommungado tolerado, que com elles communicaſſe nos ditos officios; e que ainda que no *Cap. Postulaſtis, de Clerico excomm. ministr.* se puzesse suspensão contra os que conferissem beneficio ao excommungado, que esta se tirou pelo Concilio Constantiense, como dizem os *Salmant. citat. n. 106.*

37 P. O que receber o beneficio estando excommungado fará seus os frutos do beneficio? R. neg. e terá obrigação de restituir, porque não tem *jus* a elles, por ser inválida, e nulla a collação do beneficio, em que havia de fundar-se esse *jus*. No caso porém que o excommungado recebesse o beneficio em boa fé, e depois de estar servindo advertisse que o tinha recebido, estando excommungado, teria obrigação de o deixar; mas poderia reter, ou pedir os frutos correspondentes á sua congrua sustentação pelo tempo, em que o servio, e os demais frutos, que estivessem em ser, tinha obrigação de os restituir; e se já os tivesse consumido, devia restituir aquillo *in quo factus fuit ditior*, e nada mais; porque nem se daria ahi *injusta acceptio*, por ter sido possuidor de boa fé, nem *res accepta*, porque já os não possuia por se terem consumido.

38 E se o excommungado recebesse o beneficio com má fé, teria obrigação

de restituir, nem podia fazer seus os frutos do beneficio; porém se depois o absolvessem da excommunhão, e lhe tornassem a conferir o mesmo beneficio, e legitimamente o aceitassem, sempre teria obrigação de restituir tudo, no caso, que não tivesse por si, ou por outrem servido o beneficio, ou officios a elle annexos, em quanto esteve excommungado; porque a recepção dos frutos, que foi nulla desde o principio, não convalece pela absolvicão seguinte, ou nova, e legitima posse do beneficio; e se em quanto esteve excommungado servio o beneficio por si, ou por outrem, pôde reter os frutos do beneficio de todo esse tempo, (onde não houver costume do uso do espolio) a titulo de que o tal beneficio esteve como vago; e os frutos do beneficio vago pertencem ao sucessor. *Bonac. d. 2. q. 2. p. 4. §. I. Salm. cit. c. 3. num. 101.* e outros mais. Onde porém houver uso das leis do espolio, dizem *Navarro*, e outros, que ainda pôde reter sólamente aquelles frutos, que correspondem ao serviço, que fez. Vejão-se os *Salmant. cit. aliique hic.*

39 O sexto efecto da excommunhão maior he privar o excommungado da jurisdição espiritual, *Cap. Si is, cui, de Officio Delegati, in 6. Cap. I. de Officio Vicarii, in 6. Cap. Decernimus, de Sentent. excomm. eod. lib.* os quaes Textos, ainda que principalmente fallem da jurisdição *in foro externo*, comumente se entendem da jurisdição *in foro interno, & pænitentiali*, pois fallão muitas vezes absoluta, e simplesmente, e corre em hum, e outro foro a mesma razão: e assim peccaria mortalmente o excommungado, que exercitasse acto de jurisdição, se o não desobrigasse a parvidade de materia. *Salm. cit. punct. 8. n. 83.*

40 Note-se porém que os actos de jurisdição, que o excommungado tolerado fizer, tanto no foro interno, como externo, serão inválidos, e nullos se a parte litigante lhe vier com exceção; porque o Concilio Constantiense não quer dar favor a algum excommungado, senão em quanto os fieis quizerem usar delle para a sua utilidade, e commodo; e no caso, em que os fieis os exceptuem, e excluão, já se vê que o não elegem para sua utilidade; porém se lhe não oppuzerem exceção, e legitimamente a não pro-

provarem em oito dias, conforme o Direito, *Cap. I. de Exceptionib.* todos os actos de jurisdição feitos pelo tal excommungado serão válidos, (e ainda licitos, se para elles for rogado pelos fieis) o que se confórma com a mente do Concilio Constanciense, e de Martinho V. na *Extrav. Ad evitanda. Salmant. cit. num. 84.* com *Sayro, Bonacina*, e outros mais.

41 Os actos porém da jurisdição Ecclesiastica, que fizer o excommungado vitando, são illicitos, e inválidos, e assim não pôde delegar as suas vezes a outrem, porque a delegação he acto de jurisdição. Mas vejão-se sobre isto os n. 18. e 20. Nem pôde pôr censuras, nem absolver, nem ligar, nem dispensar, nem dar licença para se ministrarem Sacramentos, nem eleger com eleição, que dê *jus a beneficio*, *Cap. Cum dilectus, de Consuetud. Cap. Cum iter, I. de Electione.* Exceptua-se porém *in Clementin.* Ne Romani, 2. *de Electione*, §. Cæterum, a eleição do Summo Pentifice, a respeito da qual se determina na dita Clementina, *ut nullus Cardinalium cuiuslibet excommunicationis, suspensionis, aut interdicti pretextu à dicta valeat electio ne repelliri*, por não se dar occasião a scismas, nem a levantarem-se outros danos na Igreja. *Salm. cit. n. 86.*

42 P. Os actos, que fizer o Juiz delegado, serão nulos, se for excommungado vitando o delegante? R. *affirmativè, si res sit integra*, e não se houver começado a lite, ou acto de jurisdição, porque a jurisdição do delegado depende da do delegante; e tirada, ou impedida pela censura a jurisdição deste, tira-se tambem a daquelle; e *negativè*, se já a lite, e juizo, ou acto de jurisdição estiver começado, quando excommungarem o delegante, porque em tal caso lhe concede o Direito ao delegado a faculdade de continuar até a conclusão da causa, *Cap. Relatuni, Cap. Gratum, Cap. Licet, de Officio Delegati.* O que se deve entender quando o delegado he verdadeiramente tal, e constitue tribunal diverso do delegante, donde se pôde apellar de hum para outro; porque se for tudo o mesmo tribunal, ou esteja principiada a causa, ou não, acabando a jurisdição do delegante, acaba logo a do delegado, assim como acaba pela morte do delegante, *Cap. Romana, de Officio Vi-*

carii, in 6. Note se porém que a licença, e faculdade delegada para ouvir confissão se não suspende excommungando-se o delegante, porque como he graça feita, não se suspende pelo impedimento do delegante. *Salm. cit. n. 87.*

43 O setimo efecto da excommunhão he privar o excommungado da comunicação forense. Pelo que o excommungado não pôde ser Juiz, Author, Advogado, Testemunha, Tabelião, Procurador, não só pela lei geral de não poder comunicar com os mais, mas especialmente, *ex Cap. Veniens, de Testib. Cap. Pia, de Exceptionib. in 6. Cap. Nullus, caus. 3. q. 4. Cap. Ad probandum, de Sent. excomm. & Cap. Decepinimus, de Sentent. excomm.* e peccaria mortalmente o excommungado que obrasse o contrario, por ir contra o preceito da Igreja em causa grave; ainda que *Lezana*, e outros dizem que não seria culpa mortal ser o excommungado author em juizo, quando pedisse o que de justiça se lhe devesse, nem fosse repellido por exceção, ou officio do Juiz. Pôde com tudo o excommungado estar em Juizo como reo, e ser para isto accusado, e citado, e responder por seu Procurador, *ne commodum ex sua malitia reportet, Cap. Int. lleximus, de Judiciis.*

44 Sendo porém o excommungado tolerado, pôde licitamente ser feito Advogado, e defender em Juizo a parte que o fizer, e a causa que se lhe encomendar; porque como isto he em utilidade, e favor dos mais que o elegem, nesses casos (em que a parte o não exceptuar) se lhe não prohíbe o comunicar com elles, como fica dito *ex Concil. Constant.* E se o excommungado tolerado se quizer intrometter em Juizo a ser Author, Testemunha, Advogado, ou Juiz, constando publicamente da excommunhão, pôde ser excluido, e exceptuado do Juizo pela exceção da excommunhão, como se disse no num. 40. porque ninguém tem obrigação de comunicar com elle; mas se for excommungado vitando, não se pôde admittir, mas deve ser excluido ou pela parte, ou pelo Juiz *ex officio*, e isto a toda a hora antes da execução da sentença, porque todos tem obrigação de o evitar.

45 E note-se que os actos, que fizer o Juiz excommungado tolerado, são válidos, porque se lhe não tirou a jurisdição;

ção; mas os que fizer o Juiz excommunicado vitando, são nulos, como se disse no n. 41. E se o author estiver excommunicado, ainda que *illicitè* seja author em Juizo, ou falle por si, ou por outrem, porque o Direito lho proíbe nos Textos allegados num. 43. com tudo o que fizer será válido, em quanto não o excluirem, e exceptuarem, *ex Cap. Pia, de Exceptionib. in 6.* Se o Advogado estiver excommunicado, também será válido o que fizer, em quanto o não excluirem por exceção; mas o que fizer o Tabelião excommunicado vitando, he nullo no foro externo, *ex Canon. Nullus, causa 3. q. 4.* onde se diz: *Fidem non esse adhibendam eis, que ab excommunicato dicuntur, vel scribuntur;* e como todo o valor do que faz o Tabelião consiste em que tenha fé em Juizo, perdida esta, ficou nullo no foro externo o que disser, ou escrever, estando excommunicado vitando; porém se for só tolerado, e o souberem as partes, será válido, e haverá obrigação de o aceitar, e lhe dar fé. *Salm. cit. cap. 3. punct. II. num. 122.* e outros, que cita.

46 Quanto ás testemunhas excommunicadas, se forem admittidas de consentimento do Juiz, e das partes, serão válidos (*sub opinione*) os seus ditos; e serão nulos, e sem fé, se o Juiz *ex officio*, ou a parte as excluir por exceção, porque no *Cap. Nullus cit. no num. 45.* se annullão os ditos das testemunhas pela mesma razão que os escritos dos Tabeliões; porém quando a causa for de heresia, diz *Sayro lib. 2. cap. 8. num. 3.* que pôde o excommunicado (ainda que vitando) *licitè, & validè* ser testemunha: também pôde assistir *validè* como testemunha ao Matrimonio, e em caso de necessidade *licitè*, dizem alguns. Veja-se o num. 128. E sendo o excommunicado tolerado, pôde ser testemunha em qualquer Juizo *validè, & licitè*, como elle se não introduza, mas vá rogado das partes, porque o ser testemunha de sua natureza se ordena a favor, e bem das partes, que o rogo: e no que he a favor dos fieis, pôde comunicar com elles o excommunicado tolerado, *ex Concil. Constant. cit.*

47 O oitavo efeito da excommunhão maior he, que o rescripto do Papa impetrado pelo excommunicado he *ipso jure nullo*, e de nenhum vigor, *ex*

Cap. I. de Rescriptis, in 6. e por isso se costuma incluir nos rescriptos *ad cautelam* a absolvição das censuras, em ordem só a sortir aquelle rescripto o seu effeito.

48 O nono efeito da excommunhão maior he privar ao excommunicado denunciado da sepultura Ecclesiastica, e Offícios funebres Ecclesiásticos, e isto ainda que o excommunicado quando morre dêsses sinais de contrição, e dor, como o não absolvessem da excommunhão, pois não he razão que comuniquemos como o morto, que tinhamos obrigação de evitar em quanto vivo, *Cap. Sacris, de Sepulturis, Clement. I. eod. tit. Cap. 2. de Hereticis, in 6. Cap. Consulisti, de Consecratione Ecclesiae, & Altaris:* o que se entende dos excommunicados vitandos, porque os tolerados morrendo com sinais de penitência, podem-se enterrar em lugar sagrado; porque se com estes *ex Concil. Constant.* podemos comunicar em quanto estão vivos, também depois que estão mortos; será porém muito conveniente absolvêlos primeiro, tanto pela reverencia da censura, como para tirar toda a dúvida de que os suffragios da Igreja lhes aproveitem. *Salm. cit. cap. 3. punct. 7. n. 75.*

49 E assim o excommunicado vitando, que morrer sem dar sinais de penitência, não pôde ser enterrado em lugar sagrado, ou bento; e se o enterrarem nella, e se puder distinguir o seu corpo dos mais, deve ser desenterrado, e lançado fóra, *Cap. Sacris, de Sepultur.* e deve purificar-se, e benzer-se a Igreja solemnemente, porque pelo tal enterro ficou polluta: mas com esta diferença, que enterrando-se o excommunicado na Igreja, fica esta polluta, e também o cemiterio junto; mas não ao contrario, se se enterrou em o cemiterio, porque então só este fica polluto, e não a Igreja, *ex Cap. Consulisti, de Consecr. Ecclesiar. in 6.* e por isso reconciliada a Igreja, fica também reconciliado, e purificado o cemiterio: mas antes dessa reconciliação não se podem celebrar Offícios Divinos na Igreja, nem enterrar-se os fieis nella; e se o tal excommunicado quando morre dêsses sinais de penitência, deve ser absolvido antes de ser sepultado, *Cap. A' nobis, I. de Sentent. excomm.* e se acaso antes de o absolverem o sepultarão, não deve ser desenterrado, mas

deve ser absolvido, pedida primeiro a absolvicão pelos herdeiros, segundo a Glossa, Cap. Ad hæc, de Privileg. Cap. Si civitas, verbo Sepeliri, de Sentent. excommunicat. in 6. Salm. cit. n. 76.

50. R. Que pena incorrem os que sepultão o excommungado vitando, ou o acompanham no seu enterro? R. que quando o sepultão em lugar sagrado, os que o levão, acompanham, vão cantando, &c. incorrem ao menos em excommunhão menor, geral a todos os que comunicação com excommungados vitandos; e os que o enterrão, isto he, os que o mettem na sepultura, e (*sub opinione*) os que o mandão enterrar, ou procurão que se enterre, (sabendo que elle está excommungado) incorrem tambem em excommunhão maior, da qual não podem ser absolvidos, sem que *ad arbitrium Episcopi* dem primeiro competente satisfação áquelles, a quem pelo tal facto fizerao injuria, ex Clement. I. de Sepultur. Esta excommunhão porém não incorrem os que sepultão os excommungados tolerados, ainda que estes sejam publicos hereges, como não estejão especialmente denunciados; porque conforme a Constituição do Concilio Constantiense, e a Extravagante de Martinho V. já citadas, só temos obrigação de evitarmos os excommungados denunciados, e os notorios percuttores de Clerigos, e não os mais excommungados, ainda que sejam publicos, como não sejam declarados, e denunciados. Mas aquelle, que sepultar *scienter* o herege condemnado por sentença, incorre em excommunhão maior, da qual não deve ser absolvido sem primeiro desenterrar publicamente com as proprias mãos o corpo do defunto, e o lançar em outra parte, ex Cap. Quicunque, de Heretic. in 6.

51. O decimo effeito da excommunhão maior he privar o excommungado de toda a comunicação civil, e politica com os fieis, ex Cap. 2. de Exceptio-
nib. Cap. Nuper, & Cap. Si quem, de Sentent. excom. Cap. Ad mensam, caus.
II. q. 3. e ainda que esta privação respeita principal, e directamente o excommungado, para que não possa comunicar com os fieis, ex consequenti, e indirectamente toca tambem aos fieis, para que não admittão a comunicação com o excommungado. Mas regularmente falando, nestas conversações politicas, e

civis, não havendo escandalô, ou desprezo da censura, só peccarão venialmente o excommungado, e os fieis, que se comunicassem, por se respeitar materia leve: peccarão porém mortalmente, se a tal comunicação fosse muito frequente, e de propósito, pois já a materia passaria a ser grave, por ser tambem grave a violação da lei, e arguir desprezo da Igreja, Salm. cit. num. 129. o que se deve entender (quanto aos fieis) a respeito do excommungado vitando da Bulla *Ad evitanda*; de sorte que com o excommungado tolerado podem os fieis comunicar; (e quanto ao excómungado) a respeito de todos: porque ainda o excommungado tolerado não pôde intrometter-se a comunicar com os fieis, senão rogado por elles; pois diz a Bulla citada, que *Non intendit excommunicatos in aliquo relevare, nec eis quomodolibet suffragari*. Exceptua-se porém sempre o caso de necessidade, como dissemos do terceiro effeito; de sorte que se a excommunhão for occulta, o excommungado *non teneatur se prodere* com detimento da sua fama.

52. O que se comprehende na proibição da tal comunicação politica, he o que se contém neste verso:

Os, orare, vale, communio, mensa negatur.

Isto he. *Os*. Priva que lhe façao ao excommungado cortezias, ou sinaes de benevolencia, ou seja por palavras, ou por acenos, ou por sinaes, ou por escrito, ou por recados; e prohibe que se lhe mandem, dem, ou delles recebão mimos, e regalos. *Orare*. Vem a dizer, que não oremos pelos excommungados como ministros publicos da Igreja, nem oremos juntamente com elles; porém como pessoas particulares o podemos fazer. Veja-se o que fica dito à num. 10.

53. *Vale*. Quer dizer, que não saudemos os excommungados, nem lhes correspondamos, se elles nos saudarem; mas não se prohibe o saudallos com palavras supplicatorias dirigidas á sua emenda; e ainda que se prohibe todo o cumprimento, e attenção de cortezia com elles, como tirar o chapeo, levantar em pé, quando elles chegam, &c. com tudo, isto se poderá praticar com as pessoas de pública authoridade, como Bispos, Governadores, Corregedores, &c. quando da fal-

ta da attenção se teme damno ao que faltar a ella. Tambem se lhes poderá escrever, quando conduza para o bem de admoestallos para a emenda, e usar da saudação costumada nas cartas, a fim de os attrahir; porque como estes meios se podem julgar conducentes para o fim da sua emenda, será licito o usar delles para esse fim, *ex Cap. Cum voluntate, de Sent. excom.*

54 *Communio.* Quer dizer, que não communiquemos, nem tenhamos trato com os excommungados. Veja-se o que fica dito sobre os mais effeitos da excommunhão. E assim, não se pôde celebrar contratos com os excommungados vitandos, nem ocupar-se em obras, em que haja mutuo exercicio com elles, como v. gr. fabricar juntamente com elles huma parede, fazer huma casa, &c. Tambem os não podemos lavar, ou vestir depois de mortos; e só lhes poderemos dar sepultura fóra do lugar sagrado, quando se temesse, que de não os enterrar se seguiria alguma epidemia, corrupção de ar, ou damno grave semelhante. Pôde porém o excommungado vitando pedir particularmente, (porque publicamente em Juizo não pôde ser Author, como fica dito) o que se lhe deve, e ha obrigação de lho pagar, porque aliás não teria elle tambem obrigação de pagar a quem devesse; e quando no Direito se diz em alguns Textos, que ao excommungado não tolerado se não pague a dívida, entende-se das dividas da fidelidade, e obsequio, e não de outras.

55 *Mensa.* Quer dizer, que se não pôde comer com os excommungados a huma meza, excepto nas estalagens, vendas, casas de pasto, e tavernas, onde não pôde haver boa disposição para outra meza, porque então se não come com elles á meza *per modum communicationis*, que he o que se prohíbe; e por isso nem ainda no mesmo refeitorio em meza distincta se poderia comer com elles, como isto se fizesse *per modum communicationis*.

56 Podemos porém comunicar com os excommungados nos casos, que se contém neste verso:

Utile, lex, humile, res ignorata, necesse.

57 *Utile.* Vem a dizer, que se pôde comunicar com os excommungados

quando he útil, assim da parte delles, como da parte do fiel, v. gr. em ordem ao tirar da excommunhão. *Lex.* Significa, que a mulher pôde comunicar com o marido em tudo o que podia antes da excommunhão, excepto *in Sacris*, e o mesmo se ha de entender do marido a respeito da mulher excommungada; porque ainda que o Pontifice *in Cap. Quoniam multos, causa 11. q. 13. 16* falle da mulher, he porque mais frequentemente se excommungão os maridos do que as mulheres: e a respeito de ambos, como correlativos, corre a mesma razão, e perigo de incontinencia. E assim ainda no caso, que ambos fossem excommungados, poderião comunicar, como fica dito: excepto se da tal comunicação se fomentassem na contumacia, e communicassem no mesmo crime, porque então peccarião gravemente, e incorrião em excommunhão maior, por communicarem *in crimine criminoso. Salmant. tract. 10. cap. 3. punct. 13. num. 147.*

58 Tambem não poderião comunicar os casados nos casos seguintes. *Primo.* Se contrahissem o Matrimonio sabendo hum da excommunhão do outro, porque o privilegio se concedeo aos que se casarem antes da excommunhão. *Secondo.* Quando a excommunhão fosse por causa pertencente ao Matrimonio, como v. gr. se duvidando-se do seu valor, se lhes prohibisse sob pena de excommunhão o coabitarem, porque em tal caso qualquer delles tinha obrigação de não coabituar, ou usar do Matrimonio com o outro, e o fazello feria comunicar *in crimine criminoso. Tertio.* Quando estivessem divorciados, porque então estava a mulher, v. gr. livre de prestar os obsequios ao marido, e por isso não poderia comunicar com elle excommungado: poderião porém reconciliar-se primeiro, e depois mutuamente comunicar, ainda que não estivesse absolvido o excommungado. *Quarto.* Exceptuão alguns tambem o caso, em que o marido estivesse excommungado por culpa de heresia, *ex Cap. Decrevit, de Hereticis, in 6.* mas nesse caso não se prohíbe a comunicação em razão da censura, mas em razão do perigo da perversão, e ruina, no caso, que haja esse perigo; aliás não ha proibição. *Salm. cit. n. 148.*

59 *Humile.* Quer dizer, que podem

com-

communicar com os excommungados todos os que em razão de sujeição tem obrigação de os servir, e obedecer-lhes; e assim os filhos legítimos, os illegítimos, os adoptivos, e (*sub opinione*) os emancipados, os criados, os escravos, os subditos podem comunicar com os pais, amos, senhores, e superiores em tudo o em que communicavão antes da excommunhão, exceptuando *in Sacris*; e ainda *in Sacris* naquellas couſas, em que antes costumavão comunicar: menos o receber da mão delles os Sacramentos. Vejão-se os *Salm. tr. 10. cap. 3. punct. 13. aliique hic*, onde se pôde ver quando, e como podem comunicar os criados, e escravos com os amos, e senhores, vindo para as suas casas depois da excommunhão; como tambem se podem comunicar entre si os filhos, criados, e servos dos excommungados. Note-se que nesta materia por filhos se entendem tambem os netos, bisnetos, &c. e tambem os genros, e noras, enteados, e enteadas; e por pais se entendem tambem os avós, e bisavós; sôgros, e sôgras: mas não se entendem por pais, e filhos os pais, e filhos espirituas.

Res ignorata. Significa que se pôde comunicar com o excommungado, quando ha ignorancia de que elle está excommungado. No que se entende toda a ignorancia invencivel, ou inadvertencia *juris, vel facti*, e (*sub opinione*) a ignorancia vencivel, e culpavel, como não seja affectada; mas em caso de dúvida da excommunhão não temos obrigação de não comunicar com o que duvidamos se está excommungado, (excepto para receber delle o Sacramento da Penitencia, por não nos termos em perigo de que este seja inválido, *Tournely tom. 2. aliique hic*) pois não devemos em dúvida privallo *jure suo*; e para o privarmos da comunicação, a que elle tem *jus*, deve constar-nos ao menos moralmente que elle está excommungado, e he vitando: e para haver esta certeza moral, se requer ou fama pública nascida de pessoas fidedignas, ou duas, ou trez testemunhas fidedignas, ou confissão propria do reo, ou dito do Paroco, mostrando este por escrito a declaratoria; porque aliás testificando-o só de palavra, não haveria obrigação de o crer, pois não estamos obrigados a crer a huma testemunha só, ains-

da que seja fidedigna, (supposto que o podemos fazer) *ex Cap. A' nobis, de Testib. & attestationib.* e se com effeito lhe dermos credito no caſo posto, temos obrigação de não comunicar com o que elle nos disser que está excommungado vitando. Sabendo porém que algum está excommungado vitando, não poderemos comunicar com elle em quanto não nos constar da absolvição, e duvidarmos della, porque está a posse pelo *jus* da excommunhão. *Salm. cit. n. 156. Octav. Mar. tit. 87. n. 875.*

P. O que sei está declarado excommungado em hum lugar, ou notorio percussor de Clerigo, devo evitallo no lugar, onde se não sabe da tal excommunhão, e crime? *R.* huns *affirmat.* tanto em público, como em particular, porque a denunciaçao, ou declaraçao *afficit personam*, e sempre a acompanha; e ha obrigação de evitar o público declarado. Outros *R. negat.* tanto em público, como em particular, porque o público excommungado em hum lugar, onde se sabe, não he público, onde se não sabe da censura, nem do delicto. *Salm. cit. tr. 10. cap. 3. punct. 2. num. 20.* e outros, que cita. Outros finalmente *R. neg.* em público, e *affirmat.* em particular; porque no *Cap. Cùm non ab homine, de Sentent. excom.* se manda evitar publicamente o público excommungado, e occultamente o occulto: e este Direito não o derogou o Concilio Constantiense, mas só o limitou, e restringio para os declarados, e notorios percussores dos Clerigos. Esta opinião nos parece a mais conforme. *Octav. Mar. tit. 87. num. 874. Navar. Lezana,* e outros muitos. Veja-se o n. 8.

62 Neceſſe. Denota que se pôde comunicar com o excommungado, quando ha alguma grave necessidade temporal, ou espiritual da parte do excommungado, ou do comunicante, ou de terceira pessoa, em razão da qual não pôde evitar a comunicação dos fieis com elle, ou delle com os fieis, sem grave incommodo: e assim pôde-se-lhe dar esmola, ou pedir-lha, quando não houver outro não excommungado, que no-la dé: podemos-lhe emprestar o vestido, ou cavallo, &c. quando gravemente precise delles; e pedir-lhos tambem, quando gravemente precisarmos, não havendo outrem, que os empreste. Tambem po-

demos com elles comunicar , quando he necessario , para conciliar a paz de outros , ou para evitar escandalos : e quando com medo grave nos obrigão a comunicar com elles , porque assim estamos em necessidade grave da communicação . Podemos , se for Medico , ou Advogado o excommungado , pedir-lhe que nos cure , dê o conselho , &c. não havendo outros não excommungados , a quem comodamente recorramos ; com tanto que nenhuma destas , ou semelhantes couzas se façao em desprezo da excommunhão , porque as leis Ecclesiasticas se devem interpretar benignamente . *Salm. cit. punct. 13. num. 157. Octav. Mar. tit. 87. num. 872. com S. Thom. in 4. dist. 18. art. 4. quest. 1.*

63 P. Que peccado commettem , e em que penas incorrem os que comunicação sem necessidade com o excommungado vitando ? Supposto que alguma couza se disse já sobre esta materia na expli-cação dos effeitos da excommunhão maior , aqui responderemos com maior individuação a esta pergunta pelas seguin-tes respostas .

64 Resp. 1. O que *scienter* commu-nica com o excommungado vitando nas couzas , que são *primariò* , & *propriè* sagradas , como são Sacramentos , Sacri-ficio da Milla , Officios Divinos , &c. peccata mortalmente , e incorre em excom-munhão menor , *ex Cap. Statuimus , de Sentent. excomm. in 6.* porque isto re-pugna gravemente tanto á authoridade da censura Ecclesiastica , como á digni-dade das couzas sagradas : excepto se o excusar a parvidade da materia , como v. gr. rezar particularmente , e sem escan-dalo alguma hora , ou assistir á Milla até o Evangelho com o excommungado , de modo que haja com elle communicação . Veja-se o que já dissemos a este respei-to .

65 O mesmo se dirá *probabiliter* dos que comunicação nas couzas *secunda-riò* sagradas , como v. gr. collação de be-nefício , apresentação , e eleição para el-le , &c. porque isto he grave função Ec-clesiastica , e gravemente indecente que hum membro separado da Igreja tenha hum seu beneficio . O mesmo parece se deve dizer de o fazerem Juiz Ecclesias-tico .

66 Resp. 2. O que communica com o excommungado vitando nas couzas me-

rè civis , pecca só venialmente , porque esta communicação se reputa leve , e não muito repugnante ao fim da excommunhão , que *primariò* , & *directè* prohibe a communicação nas couzas espirituales , e sagradas ; e *secundariò* , & *indirectè* nas civis : exceptuando se houver mui-ta frequencia , e pertinacia , porque ce-deria em desprezo da Igreja , e consti-tuiria materia grave ; mas só incorreria nestes casos em excommunhão menor , *ex Cap. Statuimus , ex Cap. Excommu-nicatos , & Cap. Cum excommunicato , 11. q. 3. Cap. A' nobis , de Exceptio-nib. e S. Thom. in Addit. q. 23. art. 2.* E ainda que no *Cap. Excommunicatos , cit.* se diga : *Quicumque scienter cum excommunicatis communicaverit , & ipse simili excommunicationi subjacebit* , deve-se entender só *ad similitudinem* , e não *ad equalitatem* , que o que comunicar com o excommungado fica-rá tambem semelhantemente excommungado , mas só com excommunhão menor , como explica *Covarruv.* e outros .

67 Exceptuão-se porém os caos se-guintes , em que se incorre excommunhão maior , e se pecca mortalmente , communicando com o excommungado . *Primò.* Se o excommungado he *nominatim* declarado pelo Papa , e por senten-ça particular , porque neste caso o Cle-riego , que comunicar com elle *in Divi-nis* , admittindo-o voluntaria , e livremen-te , e sabendo que está o tal excommungado pelo Papa , e *nominatim* declara-do , e que incorre em excommunhão ma-ior , se comunicar com elle , peccará mortalmente , e incorrerá em excommunhão maior reservada ao Papa , como se colhe *ex Cap. Significavit , de Sentent. excomm.*

68 *Secundò.* Quando a excommunhão for posta tambem *contra partici-pantes* , porque neste caso quem com-municar com o tal excommungado incorre na mesma excommunhão maior co-mo elle , da qual o não poderá absolver senão quem puder absolver o principal excommungado , *ex Cap. Quod in du-biis , de Sentent. excomm.* mas para se incorrer nesta excommunhão he preciso que o comunicante seja admoestado es-pecialmente com trez admoestações , ou huma , que equivalha ás trez , pois não basta para incorrer nesta excommunhão a admoestação geral , e deve ser a ex-com-

communhão proferida contra pessoas singulares, determinadas, e expressas : ex Cap. Constitutionem, de Sentent. ex-comm.

69 *Tertio.* Quando alguém comunicar com o excommungado *in crimine criminoso*, e sabendo que elle está por aquelle crime excommungado, porque peccará mortalmente, e incorrerá em excommunhão maior, da qual o não poderá absolver senão quem puder absolver o principal excommungado, ex Cap. Nuper, Cap. Si concubinæ, de Sentent. ex-comm. O comunicar *in crimine criminoso* succederia, v. gr. quando alguém sabendo que outrem está excommungado declarado por algum delicto, ou crime, v. gr. por não lançar fóra a concubina, por não restituir alguma cousa, &c. lhe desse auxilio, favor, ou conselho, para que perseverasse na excommunhão, e não lançasse a concubina fóra, nem restituísse, ou se a mesma concubina tivesse ainda copula com elle, &c.

70 Mas note-se que para haver a dita comunicação com o excommungado *in crimine criminoso*, e se incorrer na dita excommunhão, he preciso que o excommungado esteja já declarado *nominatim* por amor desse mesmo crime, ex Cap. Nuper cit. e não basta que esteja admoestado sob pena de excommunhão. He sentença commua. A mesma excommunhão maior, dizem os Salm. cit. tr. 10. cap. 3. punct. 12. num. 133. com outros, que ahi citão, incorreria o Bispo, se comunicasse *in crimine criminoso* com o excommungado, ainda que o fosse por elle, porque esta excommunhão he posta por direito commun: mas não a incorreria o Papa, porque este he sobre o Direito.

71 *Quartò.* Quando alguém enterra o excommungado vitando, sabendo que o he, porque neste caso, quem o enterra incorre em excommunhão maior: sobre o que se veja o que dissemos nessa Lição no num. 50. Advirta-se que os que incorrem nestas excommunhões maiores, por comunicarem com os excommungados vitandos nos casos sobreditos, são tolerados, se os não declararem por seus nomes, ou officios, quanto baste para se dizerem *nominatim* declarados.

72 A respeito dos excommungados tolerados consta do que temos dito na explicação dos effeitos da excommunhão

maior, que elles não podem sem justa causa, ou necessidade comunicar licitamente com os fieis, não sendo por elles convidados, ou rogados. Ex Concil. Constant. e assim se se intrometterem a comunicar com os fieis *in Sacris*, pecarão mortalmente; e se *in politicis*, pecarão venialmente, mas não incorrem em alguma excommunhão. Os fieis porém podem comunicar licitamente com elles, e rogallos para isso, e elles rogados podem licitamente comunicar com os fieis *tam in Sacris, quam in politicis*.

73 Supposta a definição da excommunhão menor, que já definimos assim no num. 5. desta Lição, della se vê que a excommunhão menor priva *per se*, & directè o excommungado de receber Sacramentos, Cap. penult. de Sentent. ex-comm. & cap. ultimo de Clerico excommunic. e seria peccado mortal recebelos com esta censura, ainda que a recepção delles seria válida: exceptuando a do Sacramento da Penitencia, porque neste hia o penitente indisposto, e por conseguinte sem a precisa dor. Octav. Mar. tit. 88. num. 882. e he sentença commua.

74 E priva indirectè da administração dos Sacramentos *sub veniali*; porque no Cap. Si celebrat, de Cleric. ex-comm. depois que o Pontifice Gregorio IX. disse, que o tal excommungado com excommunhão menor, recebendo os Sacramentos *graviter peccat*, proseguiu, dizendo simplesmente: *Peccat autem conferendo Sacramenta*: e também porque parece indecente que administre Sacramentos o que está privado de recebelos, ainda que serião válidos os que administrasse. Octav. Mar. cit. Billuart, Soto, Sayro, & alii contra Silvestri. e outros, que dizem peccaria mortalmente, e contra Bonac. Salm. tr. 10. cap. 3. num. 161. que dizem não peccaria nem venialmente, porque em nenhum Direito se lhe prohibe a tal administração, mas antes no Cap. cit. se diz: *Cum non videatur à collatione, sed participacione Sacramentorum immunis*: e as palavras do Texto cit. *Peccat autem*; &c. dizem se devem entender quando o excommungado para administrar hum Sacramento devé receber outro, como v. gr. dizendo Missa, e communigar o Bispo para dar Ordens, e o Sacerdote para dar

dar a Eucaristia. Vejão-se os *Salm. tr. 10. c. 3. punct. 14. n. 161.*

75 Priva tambem *indirectè* a excomunhão menor da passiva eleição, apresentação, e collação do Beneficio Ecclesiastico, e Ecclesiastica Dignidade, *Octav. Mar. cit.* e os DD. *communiter*, *ex Cap. Si celebrat, cit.* porque a quem se prohíbe *directè* o receber Sacramentos, *indirectè* se prohíbe tambem o receber Benefícios, que da instituição da Igreja se ordenão para receber Ordens, e celebrar Missa: e ainda que o Texto *cit.* falla só da recepção dos Benefícios por eleição, os DD. commummente o entendem tambem da recepção por apresentação, e collação, pois corre para huma, e outras a mesma razão do Texto *cit.* e a collação, e apresentação são huma virtual eleição: e assim peccarião mortalmente tanto o excommungado, que recebesse o Beneficio, como os que para elle o elegessem, e nelle o apresentassem, por transgredirem o preceito da Igreja em materia grave. *Salmant. cit. cap. 3. n. 162.*

76 P. Seria nulla a eleição do excommungado com excomunhão menor, em benefícios? R. que não seria nulla *ipso jure*; porém se o excommungado fosse eleito com certeza, e sciencia da tal excomunhão menor, deve o Juiz irritar, e annullar a dita eleição, *Cap. Si celebrat, de Cleric. excommunic.* onde fallando do Clerigo excommungado com excomunhão menor, se diz: *Si scienter talis electus fuerit, ejus electio est irritanda.* Esta certeza, e sciencia da excomunhão para se irritar, e annullar a eleição, dizem huns que basta havella só da parte do excommungado eleito, que deve saber, e lembrar-se da sua inhabilitade, e da sua excomunhão, quando o elegerem. Outros dizem que se requer a tal sciencia da parte dos eleitores: e os *Salm. cit. num. 163.* dizem se deve dar a dita sciencia tanto da parte dos eleitores, como do eleito recipiente; porque se este receber o Beneficio em boa fé com ignorancia *juris, vel facti*, não deve ser despojado delle: e que os eleitores, que conferirem o Beneficio ao tal excommungado, ainda *scienter* nenhuma pena incorrem, porque o Direito lha não assingna. *Salm. cit.*

77 P. Se o excommungado com excomunhão menor celebrasse Missa, in-

correria em irregularidade? R. *negat.* ainda que peccaria gravemente, *Octav. Mar. cit. num. 884. Clericat. Erotem. Ecclesiast. cap. 148. num. 6.* e consta do *cit. Cap. Si celebrat, de Cleric. excomm.*

78 P. Pôde o excommungado com excomunhão menor ser absolvido dos peccados sem ser absolvido primeiro da excomunhão? R. *neg.* porque todo o excommungado está privado da participação passiva na recepção dos Sacramentos, o que se colhe do mesmo *Cap. Si celebrat, cit. Octav. Mar. cit. n. 881.*

79 P. Para se incorrer na excomunhão menor he preciso haver culpa mortal? R. *negat.* porque nesta excomunhão se pôde incorrer ou por peccado venial, ou por mortal: por venial, como v. gr. quando se communica *in politicis* com o excommungado vitando; por mortal, quando com o vitando se comunica *in Sacris*. O mesmo se diz quando a comunicação he entre douz vitandos. *Cliquet tom. 1. tr. 12. cap. 1.* E note-se que ainda que possão deixar-le de confessar os peccados veniales, com tudo não pôde deixar-se de confessar aquelle, a que está annexa a excomunhão menor, porque não succeda receber o penitente Sacramento estando excommungado: e por isso ordinariamente os Confessores antes de absolverem os penitentes dos peccados, os absolvem de toda a excomunhão maior, ou menor. *Vide AA. hic.*

80 P. Quem pôde absolver da excomunhão menor? R. que no foro interno qualquer Confessor; e no foro externo qualquer ordinario Juiz Ecclesiastico, *ex Cap. Nuper, de Sentent. excomm. Billuart tr. de Censur. dissert. 2. art. 1. §. 2.*

81 Supostas as precedentes notícias das excomunhões maior, e menor, suas definições, e seus efeitos, neste caso da excomunhão maior he que se trata, e estas humas são reservadas ao Papa, e outras aos Bispos, ou Juizes, que as impõem; outras são reservadas a ninguem. Das reservadas ao Papa só elle, ou seus Delegados podem absolver; das reservadas aos Bispos só elles, ou seus Delegados podem absolver: e o mesmo se diz a respeito dos Juizes, que as impõem, porque como são os relevantes, elles só podem absolver, ou seus Delegados;

porém o Papa de todas pôde absolver, porque a todos he superior.

82 Os Arcebispos podem absolver das excommunhões, que reservão os seus Bispos suffraganeos, sendo por appellação, ou em acto de visita em o tal territorio, o que lhes he concedido *in Cap. Perpetuo, de Censur. & Cap. Pastorais, de Offic. Judic. ordinar.*

83 As excommunhões *ab homine humas* são *specialiter ab homine*, e outras *generaliter*: as *specialiter ab homine* são aquellas, que se põem por sentença, ou citação com estrepito judicial, e conhecimento da causa; e as *generaliter ab homine* são as que se põem, v. gr. áquellas pessoas, que fizerão *tal causa*, porém não nomeando nenhuma em particular, nem precedendo citação mais do que sómente admoestação em geral, v. gr. como as cartas de excommunhão. A excommunhão, que chamão *Anathema*, he a que se posta com solemnidade para maior terror, e sómente nisto se diferença, porque as outras são sómente ditas, ou escritas por quem para isso tem poder.

84 A excommunhão maior *Anathema* não differe *essentialiter*, senão *accidentaliter* das maiores, em razão de maior solemnidade, porque o Bispo a põe com assistencia de doze Sacerdotes, e outras tantas vélas accezas, tangendo-se os sinos, &c. *Babenst. disp. 2. tr. 4. art. I. §. I. n. 6.*

85 A reservação Episcopal, quanto ao nosso instituto, he das excommunhões: estas humas são *à jure communi*, que são as que os Bispos não fulminão, senão a Lei, ou o Direito lhes commette, como v. gr. a do aborto procurado, da qual o Papa lhes commette a sua absolvição; outras são *à jure quodam particulari*, que são as que os Bispos em o Synodo, ou particular, ou especial Constituição puzerão. Distingue-se a excommunhão *à jure lata* da *ab homine lata*, porque a *à jure lata*, que se posta, como já se disse no n. 5. por Canon, Estatuto, ou Lei permanente, que sempre dura, em quanto se não revoga, não se acaba com a morte, ou sucessão do officio do que a poz; e a *ab homine lata* que he, como tambem se disse, por modo de sentença contra pessoa determinada, não dura para sempre, senão em quanto dura o preceito do Juiz mandante, e

acaba com a morte de quem a poz, ou do officio, que se lhe acaba, porque como he transitoria, e temporal, depende *in fieri, & conservari* de quem a poz: e a *à jure*, como he perpetua, e permanente, não depende *in fieri, & conservari* de quem a poz. *Clericat. Erotem. cap. 168. num. 8.* Porém não se entenda que pondo algum Juiz excommunhão, v. gr. a Paulo particularmente, e nomeado por sentença, morrendo o Juiz, acabou a censura; porque se não satisfizer á parte, e não tiver obedecido, permanece a censura até ter a absolvição.

86 A excommunhão reservada he aquella, da qual a faculdade de absolver he coarctada a todos, e tão sómente a algum em particular he concedida. *Mansi. num. 13. pag. 276.* Neste caso as que se reservão são juntamente as excommunhões *à jure, vel ab homine*, que a ninguem são reservadas, como consta das palavras da reservação: „Excommunhão posta por „, Direito, ou por homem, que não leja „, reservada a outrem: „, E o confirma a mesma Constituição no liv. 5. tit. 30. *Decret. I.* onde refere trinta e seis excommunhões *à jure lata*, que não são a outrem reservadas, as que por justas causas reserva, como se pôde ver no fim do Decreto citado, §. 36. nas seguintes palavras: „, Sem embargo de todas estas „, censuras assíma apontadas não terem „, reservação alguma á Sé Apostolica „, conforme a Direito, e commua obser- „, vação dos DD. Nós por justas causas „, em nosso Arcebispado, e Lugares da „, nossa jurisdicção reservamos a absolv- „, ção dellas para Nós, e mandamos que „, nesta forma se pratiquem, para maior „, serviço de Deos, e segurança das al- „, mas. „

87 Advirta-se que ainda que haja controvérsia, se os Bispos podem reservar para si excommunhões *à jure lata*, a ninguem reservadas depois do primeiro, e segundo Decreto da Sagrada Congregação de Bispos, e Regulares, por mandado de Clemente VIII. que refere *Barbos. de Poteſt. Episcop. p. 3. alleg. 50. num. 286. e 288.* no primeiro dos quaes Decretos se declara, e manda, que os Ordinarios não reservem os casos, que se contém na Bulla da Cea, nem os que são especialmente reservados á Sé Apostolica; e no segundo se diz que os mesmos

mos Ordinarios não reservem promiscuamente os casos, que tem excommunhão maior posta à jure a ninguem reservada, &c. pelas seguintes palavras: *Videant ipsi Ordinarii, nè illos casus promiscuè reservent, quibus annexa est excommunicatio maior à jure imposta, cujus absolutio nemini reservata sit, nisi forte propter frequentiam, scandalum, aut aliam necessariam causam aliqui bujusmodi casus nominatim reservandi viderentur*, não obstante se deve observar o que manda a Constituição, tendo as taes excommunhões por reservadas: primeiro, porque o Senhor Patriarca pode de validè, & licitè reservar a si tudo o que não for em destruição das almas; atqui a reservação das excommunhões à jure latas não reservadas a outros he feita por justas causas, como se vê das palavras da Constituição, que ficão ditas à num. 86. a qual reservação he em edificação, e não em destruição: logo pode-as reservar. Segundo, porque assim he costume não só no Patriarcado, mas também em as mais Dieceses deste Reino, e fóra delle, como refere *Graff. Bordon. tom. I. resol. 37. n. 28. Nog. in hoc casu num. 203. pag. 280.*

88 Nem obsta o Decreto citado, porque nelle se exceptua, e permite a reservação dos taes casos, que tem excommunhão posta à jure a ninguem reservada, fazendo-se a reservação nominatim, e por causa justa, e necessaria; e nas Constituições do Patriarcado, *liv. 5. tit. 30. Decret. I. §. 36.* depois de se designarem nominatim as taes excommunhões postas in jure a ninguem reservadas, se diz que se reservão ao Ordinario por justas causas. Veja-se o num. 86. E ainda que o Decreto não permitta reservar todas, mas só algumas, dizendo *aliqui bujusmodi casus, &c.* com tudo para se reservarem licitamente todas, como neste caso se reservão, basta a authoridade de muitos DD. e o costume geralmente recebido, e praticado. Além do que he resolução constante dos DD. que o tal Decreto he só consiliativo, e não prohibutivo, ou annullativo, pois só admoesta os Bispos, dizendo: *Videant ipsi Ordinarii, &c.* e não dá por nulla a reservação, que fizerem neste caso. *Nog. cit. n. 204. Bordon. tom. I. resol. 6. n. 17. q. 11.* Note-se porém que se em algumas Constituições de algum Bispado não estive-

rem postas neste caso as palavras *nemini reservatas*, se ha de entender, que debaixo do nome de excommunhão maior à jure, vel ab homine se comprehendem sómente as excommunhões postas nas Constituições Synodaes, ou pelo Prelado da Diecele, e não as reservadas ao Papa, nem as que in jure a ninguem são reservadas; e se se reservarem algumas das excommunhões a ninguem reservadas ex jure communi, pelas causas, que aponta o Decreto da Sagrada Congregação assinada posto, será a reservação muito conforme, e válida. *Nog. cit. n. 205.*

89 Em quanto á palavra *ab homine*, se reservão neste caso as excommunhões, que são postas por sentença geral, que a ninguem se reservão, e pelo que a impoz nenhum em particular se exprime; porque na sentença, em que se declara excommungado em particular, sendo posta a excommunhão *ab homine*, he especial a absolvicão do que a poz, ou do seu sucessor, ou delegado. *Nogueir. cit. n. 206.*

90 Advirta-se que a excommunhão maior reservada para ter effeito, ha de ser posta por quem tenha poder, e imposta a quem seja baptizado, e que tenha noticia della o delinquente, que seja a commissão de culpa grave, certa, externa, e consummada.

91 P. Pedro já baptizado se accusa que sendo catecumeno, se chegava muitas vezes a ouvir o que os penitentes confessavão ao Confessor, sabendo era prohibido pela Constituição com excommunhão no *liv. I. tit. 10. Decret. 16.* poderá o Confessor ordinario absolvello? R. affirm. porque como não estava debaixo das chaves da Igreja quando obrou, não o podia ligar esta censura, em quanto não fosse realmente baptizado. *Leandr. q. 7. c. 8. Salmant. tr. 10. c. I. punct. 13. n. 166.*

92 P. Pedro tinha feito esponsaes com Berta na sua estimação verdadeiros, porém na realidade inválidos, e nullos: fez segundos esponsaes com Maria verdadeiros, entendendo, quando os fez, que incorria na excommunhão maior posta nas Constituições do Patriarcado *liv. I. tit. 14. Decret. I. §. 1.* aos que se desposarem segunda vez, estando em sua força os primeiros esponsaes: poderá absolvello qualquer Confessor ordinario? R. affirm. porque posto que peccou, não

incorreto na censura, que em tal caso não havia imposta ao peccado commettido; e suppor *ex conscientia erronea* que a havia, não faz a censura, que não ha, e para haver a qual, era necessario dar-se contumacia contra o preceito certo, e não contra o supposto. *Mans. de Reserv.* in hoc cas. n. 18.

93 P. Pedro se vai confessar de hum peccado, que quando o commetteo não tinha excommunhão, porém depois ao tempo, que se confessa, se lhe tinha imposto: poderá qualquer Confessor absolvello? R. affirm. porque para haver-se por incurso em a censura ha de haver contumacia, e Pedro a não teve, quando commetteo o peccado, porque não havia ainda o tal preceito, a que desobedecesse.

94 P. Pedro Sacerdote, ou secular aconselhou a Paulo Confessor ordinario, que absolvesse a Francisco dos casos reservados, sem ter para isso poder, o que executou: será Pedro incurso na excommunhão posta aos Confessores em o l. i. tit. 10. *Decret.* 7. §. 2. que absolvem dos reservados, não tendo para isso poder? R. neg. porque a pena de excommunhão he posta ao que absolve, e não se deve entender que comprehende ao que aconselha, ou manda, porque he odiosa, e estreitamente se ha de interpretar ao que sómente sóa: excepto se a lei o declarar, pondo a pena tambem aos que aconselhão. *Salm. tom. 2. tr. 10. cap. 1. punct. 12. n. 145.*

95 P. Francisca, v. gr. tendo noticia certa de que ha excommunhão em a Constituição liv. 1. tit. 9. *Decret.* 4. §. 6. pag. 54. desta Diecele, posta contra as mulheres, que acompanharem de noite o Santissimo Sacramento, ou forem em Procissão de noite, consentio deliberadamente em transgredir o tal preceito, porém não o chegou a executar externamente: incorre em a tal excommunhão reservada? R. neg. porque o poder da Igreja reside nos homens em aquillo, que modo humano, e sensivel se pôde operar: pelo que diz o proloquo: *Ecclesia non judicat de occultis, ex C. Consulisti, caus. 2. q. 5.* e como Francisca não expressou o acto interno, porque o não executou externamente, não incorre na excommunhão. *Mans. cit. num. 18. in hoc casu.*

96 P. Pedro estando desposado com

Francisca, que vivem ambos juntos, e tem tido cópula, em cujo caso os excommunga a Constituição desta Diecele em o l. i. tit. 14. §. 2. porém quando commetterão a transgressão obráráo in dubio a respeito da lei da Constituição, que o prohibia, terão excommunhão reservada? R. neg. *Mans. cit.* e a razão he, porque as leis penas se restringem, e sómente dos casos certos conteúdos em a lei se entendem, e não dos dubios, nem se pôde dizer a contumacia de causa duvidosa, senão do que he conhecido por certo. *Mans. cit. n. 16.*

97 P. Pedro em hum Convento de Religiosas izento commetteo hum crime, a que he posto excommunhão pela Constituição desta Diecele: será incurso nella, e na sua reservação? *Mans. cit.* R. neg. porque as leis penas não se entendem fóra do territorio do Legislador delas; e como a excommunhão he pena, e o Mosteiro he lugar izento da jurisdição Episcopal, porque não he territorio seu, não podem ligar nelle as suas leis penas. Veja-se a Lição VII. n. 38.

98 E se se arguir que na exposição dos reservados em commun se segue, que o que commetteo peccado reservado em lugar izento não pôde ser absolvido delle senão por quem tenha poder, ou privilégio para isso, e que tambem se ha de dizer o mesmo da excommunhão, R. que ha disparidade em a reservação da censura, porque huma he in ratione medicinae, e a excommunhão he in ratione paenae, e para se incorrer em a excommunhão penal he necessario certa scienzia della, para que haja contumacia, e que seja em lugar, em que o que a pôe tenha jurisdição; e ainda posto que o Mosteiro seja de territorio Episcopal em quanto ao sitio, não o he em quanto á jurisdição. E onde senão incorre na excommunhão, tambem senão incorre na sua reservação. *Salm. cit. cap. 1. n. 114. aliique hic.*

99 P. He incurso na excommunhão o que não pagou dízimos quando, pode mas ao presente cahio em impotencia para os poder pagar, e assim poderá ser absolvido? R. Pela Bulla pôde ser absolvido cum causa, não obstante o *Trid. Sess. 25. cap. 12. de Reform.* que diz não seja absolvido sem plena restituição feita, pela impossibilidade que tem. Veja-se na Lição XVIII. o n. 17.

100 P. He excommungado aquelle, a quem o Bispo movido de ira sem razão excommungou? R. *affirmat.* porque tinha poder, e teve tenção, posto que injustamente o fizesse, e por isso peccasse. *S. Thom. 3. p. q. 21. art. 4. in Additionibus.*

101 P. Póde Pedro pelo privilegio da Bulla da Cruzada ser absolvido da excommunhão contra sua vontade, e ficar a absolvição válida? R. *negat.* porque o privilegio he voluntario a quem o tem, que pôde querer, ou não querer usar dele, *Clericat. Erotem. cap. 148. num. 34.* porém se o privilegio for concedido aos Confessores, como v. gr. aos Regulares, foi válida a primeira absolvição, posto que invito o penitente. *Dian. tom. 5. resol. 189. pag. 109. Mastrius in Theolog. Mor. d. 13. n. 77.*

102 P. Pedro, v. gr. que estava excommungado, e o absolveo quem podia contra vontade do penitente, se este, indo-se a confessar, o possa qualquer Confessor absolver? R. *affirm.* porque já não tem excommunhão; e assim como o penitente pôde ser excommungado contra sua vontade, assim pôde ser absolvido da excommunhão por quem tem poder privativo seu para absolver. *S. Thom. ubi supr. art. 2. e Cleric. cit.*

103 P. As excommunhões, de que tratamos, ligão aos impuberes? R. *neg.* porque posto que a Igreja lhas possa fulminar, se não deve entender menos que o não expresse, o que se confirma com a Constituição do Patriarcado, onde declara, que não he sua tenção ligue aos impuberes a excommunhão posta contra os que se não confessão desde dia de Cinza até a Dominga in Albis. *Salm. tr. 10. c. 1. n. 168. punct. 13.*

104 P. O Bispo, que excommungou a si mesmo, pôde ser por qualquer Confessor absolvido? R. *affirm.* É nega-se que o Bispo incorresse em censura posta por elle mesmo, porque ninguem pôde excommunhão a si mesmo, o qual nem sobre si, ou seu maior tem jurisdicção. *S. Thom. in Additionibus 3. p. q. 22. art. 4.*

105 P. Pedro excommungado pelo Bispo, o qual mudou o domicilio para outra parte, poderá o Bispo, para onde se mudou, absolvello? R. com distinção, se foi excommungado pelo primeiro Bispo por estatuto geral, neste caso o pôde

absolver o Bispo do seu domicilio, em que está, satisfeita a parte. *Clericat. de Pœn. decis. 45. num. 16.* e se for por sentença particular, não pôde ser absolvido senão pelo primeiro Bispo, que lha poz, porque nelle he a jurisdição firmada, *Cap. Proposuiti, de Foro compet. Clericat. Erotem. cap. 148. n. 40.*

106 P. O que desistio da contumacia antes do Decreto, e publicação da excommunhão, com vontade de reparar o damno, terá reservação? R. *neg.* porque já não ha contumacia, sobre que haja de cahir censura.

107 P. Pedro impetrou hum Monitorio, não fendo sua tenção compreender nelle certas pessoas, ainda que também culpadas, se se digão estas terem censura reservada? R. *negat.* porque o Prelado, que põe esta censura, se conforma com o que a pede; e como o que a pede a não quer para as taes pessoas, por isso não as liga. *Clericat. cit. cap. 148. n. 31.* Veja-se a Lição CV. num. 82.

108 P. A impotencia livra da reservação da excommunhão? R. *affirmat.* e este he o calo, e razão, em que a Igreja não impõe preceito, porque não obriga a grandes dificuldades. *Clericat. cit.*

109 P. Quando o Superior pôz preceito de excommunhão, para que se revele certa cousa, e o que a sabe he *sub secreto*, não a descubrindo terá reservação? R. *negat.* porque se oppõe á censura a fidelidade do bem público em a conservação do segredo, isto he, *dummodo* da tal occultação se não siga prejuizo ao bem público. *Sot. de Justit. & jur. lib. 5. concl. 5. & seq. q. 6. Clericat. cit. n. 30.* Veja-se a Lição CV. num. 82.

110 P. Se a Pedro, v. gr. lhe dever Paulo dez mil reis, que injustamente lhe não quer pagar, e Pedro por não ter clareza para o obrigar se pagou delles *pro rata* occultamente dos bens de Paulo, em cuja falta tirou este carta de excommunhão, incorreu Pedro na reservação desta excommunhão? R. *neg.* porque em tal caso não obriga a Igreja a restituir, debaixo do preceito da censura ao que nada deve. *Bertau tr. 1. de Jurisd. cap. 4. §. 1.*

111 P. Ligará a reservação da censura ao que não revelar aquillo, de que prudentemente temer se lhe seguirá dano grave, ou aos seus parentes até o

quarto gráo em a alma , corpo , fama , e substancia corporal ? R. neg. porque prefeire o seu damno ao do outro ; nem a Igreja , como pia , e Mái , quer obrigar com tanto rigor ; exceptuando-se o caso em materia de Fé , ou bem commum . *Bertau cit. tr. II. num. 171. Cleric. cit. num. 30.*

112 P. Se contra o Rei pronunciar o Bispo excommunhão maior a si reservada , poderá qualquer ordinario Confessor absolvello ? R. affirm. immò não incorrerá nella , porque só o Papa pôde fulminar censuras contra os Reis , e não os Bispos , assim por costume , como por novo Direito , e privilegio do Papa . *Salmant. tr. IO. cap. I. punct. 13. num. 160. Leandr. q. 19. num. 20. 21. & 22. Torrecill. hic num. 12. & 13. Anton. à Spir. Sanct. num. 28. & Barbos. in Cap. Duo sunt, 96. Octav. Mar. tom. I. tit. 83. num. 848.*

113 P. Incorrerá em excommunhão reservada Francisco , que atirou com huma pedra a João Clerigo com animo de o matar ; mas não acertando a pedra em João , foi dar em Antonio tambem Clerigo , que a caso hia passando , e o ferio gravemente ? R. neg. com *Octav. Mar. tom. I. tit. 89. num. 891. Bonac. Dian. e outros* , que elle cita , dizendo que no tal caso não incorreto Francisco em excommunhão , porque a percussão , que fez a Antonio , não foi voluntaria , como se suppõe , *ac proinde nem mortaliter peccaminosa* , como era preciso fosse para incorrer na excommunhão ; e a que quiz fazer a João não teve effeito ; e ainda que Francisco peccou *mortaliter ex prava intentione* , com que queria matar a João Clerigo , com tudo como lhe não deo , não incorreto na excommunhão , *ac per consequens nem na reservação* . *Octav. Mar. cit. & alii. A Constituição do Patriarcado liv. 5. tit. 29. Decret. I. §. Não se incorre, &c.*

114 P. Tem excommunhão reservada Pedro , a quem o Juiz julgou excommungado público , segundo o allegado , e provado , porém era falsa a prova , porque na realidade se não dava nelle culpa ? R. neg. porque he nulla , e nenhum effeito produz , como consta *ex L. 3. §. Condemn. ff. de Re judic. L. Non putavit, §. Non quivis, ff. de Honor. possess. contra Favel. lib. 2. ff. de Autorit. tutor. & alios* ; e porque não he crivel ,

que a Igreja queira condemnar o innocent , contra o que diz Job cap 4. *Quis unquam innocens periit?* e seria ular do poder para destruir , e não para edificar . *Salm. tr. IO. cap. 2. punct. 16. num. 212. Torrecil. §. 6. q. 2. num. 24.*

115 P. Pedro ferio gravemente a Francisco Clerigo de Ordens menores , casado com mulher virgem : dir-se-ha està Pedro excommungado ? R. affirmat. porque assin he conteúdo em huma Decretal de Bonifacio VIII. que começa : *Clerici, no tit. de Clericis conjug. in 6.* Mas isto se entende trazendo o tal Clerigo vestes Clericaes , andando tonsurado , e sendo casado com mulher virgem huma vez , isto he , não sendo bigamo , alias não tem o tal privilegio . Consta *ex eod. Cap. Clerici cit. Pereir. de Manu reg. p. 2. cap. 26. n. 1. e 2. veja-se Octav. Mar. tit. 89. n. 887.*

116 P. He excommungado o que ferio a mulher do tal Clerigo casado , ou aos filhos em odio do Clerigo ? R. affirm. *Octav. Mar. tit. 89. n. 889. com Dian. e outros* ; mas se não os ferirem em odio do Clerigo , R. neg. Outros Authores porém á pergunta R. neg. *absolutè* , porque nem a mulher , nem os filhos do tal Clerigo gozão do privilegio do Canon . *Vide apud Octav. Mar. cit.*

117 P. Pedro , que està excommungado até depois da Dominga *in Albis* por certa culpa , e neste tempo se não confessou , nem commungou , faltando ao preceito annual , se por faltar a elle se diga incurso na excommunhão imposta nas Constituições ? R. neg. porque pela razão da excommunhão antecedente , em que està , lhe he prohibida pela Igreja a participação dos Sacramentos ; e como pela mesma Igreja està inhabilitado , não incorre na censura posterior , que se oppõe aos effeitos da antecedente . *Dian. Coordinat. tom. 2. resol. 14. tr. 2. num. 2.*

118 P. Se Pedro estando bebado se poz na Igreja , estando-se dizendo Missa , a cantar couzas lascivas , fazendo estrepitos , e dando clamores , o que he prohibido com excommunhão pela Constituição I. 2. tit. I. Decr. 4. §. 2. terá excommunhão reservada ? R. neg. porque não obrou com uso de razão , nem he capaz de incorrer em censura neste caso . *Salm. tr. IO. cap. I. punct. 13. n. 167. Leandr. q. 10. 13. 14. & 15. Torrecil. cit. n. II.*

119 P. Pedro furioso com frenesi em tempo de Sé vacante tirou do arquivo hum livro pertencente a elle: será incusso em a excommunhão reservada em a Constituição lib. 4. tit. 10. Decret. 3. §. 1. pag. 348. R. neg. porque não tem uso de razão, nem obrou com conhecimento, por quanto não estava capaz de incorrer em censura. Anton. à Spir. Sanct. bīc num. 11. Salmant. citat. Torrecil. num. 11.

120 P. Se o que foi absolvido de excommunhão reservada, sem que o que o absolveo observasse o costume em ordem á satisfação da parte, e as mais circunstancias a este fim, fique bem absolvido? R. affirm. porque a omisão do Confessor não faz nulla a absolvição, posto que o tal Confessor peccasse, e ficasse obrigado a restituir. Salm. cit. cap. 2. punct. 2. num. 22. Torrecil. cit. num. 64.

121 P. O Bispo, que excommungou a Paulo, se depois que o excommungou for excommungado publicamente pelo Papa, ou seu Delegado, poderá neste tempo absolver a Paulo da censura, que lhe impos? R. neg. porque pela excommunhão, em que está, está privado da sua jurisdicção. Veja-se Leandr. bīc disp. 17. q. 16.

122 P. O Bispo, que participar *in crimine criminoso* com o mesmo, que por elle foi excommungado, incorre em a mesma excommunhão? R. affirm. porque o Bispo tem obrigação de observar o direito commum, em que está posta a excommunhão *à jure lata* aos transgressores do tal direito. Cap. Nuper, de Sentent. excomm. Bonac. de Cens. disp. 2. q. 2. punct. 6. §. 1. num. 8. Veja-se o n. 70. desta Lição.

123 P. O que se ordenou com patrimônio prestado, pelo que incorreu em excommunhão da Constituição liv. 10. tit. 12. Decret. 2. §. 2. cuja excommunhão depois confirmou o Papa, podendo ha absolver o Prelado da Diecefe, ou o seu Delegado? R. neg. porque neste caso já fica reservada ao Papa. Veja-se Leandr. bīc, disp. 17. q. 16.

124 P. Incorre-se em excommunhão reservada, quando a obra externa, a que está annexa a excommunhão, foi só venial, porém a interna mortal? R. neg. porque a Igreja não excommunga os actos internos, lenão os externos, e requeire-se que os taes actos externos sejam de-

si graves, e mortaes. Dian. Coordin. tom.

5. tr. 1. resol. 16. pag. 11.

125 P. Fica absolvido da excommunhão reservada o que foi absolvido, obrigando por força ao que tem poder para absolver, e o absolve com medo, que cahe em varão constante? R. neg. porque he nulla a absolvição *ex jure positivo, & humano*, Cap. Absolutionis, unic. de Iis, quae vi, metusvè causa fiunt, in 6. onde o Pontifice Gregorio X. decretou, que a absolvição de qualquer censura por força, ou por medo dada, fosse nulla. Veja-se Leandr. de Censur. p. 4. tr. 2. disp. 17. q. 11.

126 P. A excommunhão posta por força, ou medo, que cahe em varão constante, he válida? R. com distinção. Ou o que a poz fez tenção que ligasse, ou não: se não, não he válida a excommunhão, non ratione metus, sed ratione defectus intentionis; porém se fez tenção, he válida, e fica excommungado aquelle, a quem se poz, porque a tenção não pôde por força humana ser obrigada, que reside *intra*, e se não pôde conhecer *extra realiter*. E não vale o arguir-se, que a absolvição dada por medo he nulla, porque neste caso he irrita por Direito em favor do poder Ecclesiastico, como consta do Cap. cit. unic. de Iis, quae vi, metusvè causa fiunt, in 6. cuja annullação se não acha a respeito da censura posta por medo. Dian. tom. 5. tr. 1. resol. 19. pag. 13. n. 2.

127 P. O Bispo suffraganeo da Patriarcal declarou por incurso a Paulo em huma excommunhão da Constituição, reservando-lhe a absolvição ao Summo Pontífice: appellando o excommungado para a Metropoli, poderá o Senhor Patriarca absolvello? R. affirm. porque posto que a reservação feita pelo Bispo suffraganeo ao Papa lhe tire *ipso jure* o poder de absolver, por força da renúncia feita, não pôde prejudicar ao Metropolitano, que tem o poder distintivo do do Bispo suffraganeo. Vid. Dian. Coordinat. tom. 5. tr. 1. resol. 198. §. 2.

128 P. Se o que está excommungado foi citado, para que com pena de excommunhão deponha *sub juramento* em certo caso de Fé, estará obrigado a depôr, pena de incorrer na censura, em que terá caso reservado? R. affirmat. porque em materia de Fé expressa o Direito, que os excommungados deponhão. Cap. In Fidei,

dei, de *Hæretic.* in 6. e o estende a *Gloss.* 161. aos delictos de lesa Magestade, e culpas de simonia. O mesmo dizem muitos em causa de Matrimonio, porque o excommungado pôde servir de testemunha para assistir ao Matrimonio. Veja-se o num. 46. e a Lição das Censuras.

L I C, Á O XVII.

Nono Caso reservado.

Juramento falso em Juizo, ou in actos judiciaes, ou perante Juiz competente.

1 **H**E o Juramento huma medicina da nossa enfermidade, como com o nosso Padre Santo Agostinho lhe chama S. Thomaz: *Juramentum est sicut medicina*, 2. 2. *quæst.* 89. *art.* 5. *opusc.* 4. *de Decem Praecept.* Tendo o juramento medicina da verdade enferma, para se acabarem as controvérsias do mundo: he expresso de S. Paulo *ad Hebreos cap. 6. vers. 16. Omnis controversiae finis ad confirmationem est juramentum.* E o Jurisconsulto em a Lição I. diz, que o melhor remedio, para que se acabassem os pleitos, foi, que se interpuzesse o juramento: *Maximum remedium expediendarum litium in usu venit jurisjurandi religio*, *ff. de Jur.* Portanto quem jura falso em Juizo, offende a Deos, ao Juiz, e á parte, perturba a recta administração da Justiça, tira o maior fundamento do commercio humano, perverte a verdade, e inteireza dos Tribunaes. *Text. in cap. 1. de Crimin. fals.* *Cap. Etsi Christus, de Jurejurand.*

2 P. He lícito o juramento? R. *affirmat.* o que não só he provado pelos Catholicos, senão tambem o foi pelos Judeos, e antes da Lei de Moysés promulgada, como se vê de Abrahão, Isaac, e Jacob, onde se vê jurarem pelo nome de Deos: e pela Lei Evangelica, e em S. Paulo 2. *ad Corinth. cap. 1. num. 23. Ego autem testem Deum invoco in animam meam:* e *ad Philip. cap. 1. num. 8. e ad Thessal. 1. cap. 2. num. 5. Deus testis est.* E he de Fé com todos os Catholicos fer o juramento lícito, e louvavel, quando se faz com as suas devidas circumstancias: *Laudabuntur omnes, qui jurant in eo.* *Psal. 62. vers. 12.*

3 P. Que cousa he juramento, ou como se define? R. *Juramentum est invocatio Divini Nominis in testimonium alicujus rei, sive ad fidem faciendam, vel promissionem firmandam;* ou mais claro: *Est invocatio Dei in testem asserti, aut in fidejussorem promissi,* com o nosso Padre Santo Agostinho de *Sermone Domini in monte, cap. 17.* & *Serm. 18. de Verb. Apostol.* ibi: *Quid est jurare per Deum, nisi dicere: Testis est mihi Deus?* e o affirma S. Thomaz, 2. 2. q. 89. art. 1.

4 E assim he juramento, conforme o commun dos Theologos o define, invocar, e citar a Deos por testemunha de que he verdade o que affirmamos, ou negamos, ou tambem por fiador do que promettemos, ou seja com invocação expressa de seu Santo Nome, ou seja com invocação tacita, isto he, quando jura mos, ainda que sem nomear a Deos, mas já o entendemos em suas creatureas, como o que jura pelos Santos Evangelhos, pela Cruz, pela Virgem Santissima, ou pelos Santos, ou por outra alguma creatura, em que com alguma especialidade se reconhece o Creador, ou o que jura mostra que o reconhece em suas palavras, como jurar pelo dia santo, que he hoje, por esta luz de Deos, &c.

5 P. De quantos modos se divide o juramento? R. De muitos, a saber, da parte da cousa jurada, e da parte do modo de jurar, invocando a Deos, ou algum dos seus attributos, ou seja com a voz, ou por escrito, ou por sinaes, elevando a mão na forma do modo ordinario dos leigos, ou pondo a mão no peito *more Ecclesiasticorum*, ou tocando o livro dos Evangelhos, *ex Decret. Plegii Papæ*, ou Reliquias, ou Crucifixo, ou Cruz. Da parte do modo de jurar se divide em solemne, e simples. Solemne he, *quod fit quadam solemnitate juris*, v. gr. o que se faz em a vara do Juiz: simples he, *quod caret solemnitate juris*, v. gr. „ Juro a Deos. „ Tambem he judicial, e extrajudicial: judicial he, *quod fit intra judicium*; extrajudicial he, *quod fit extra judicium*. He mais o juramento de duas maneiras, absoluto, e condicional: absoluto he, *quod fit independenter ab aliqua conditione*, v. gr. „ Juro de dar dez mil reis; „ condicional he, *quod fit dependenter ab aliqua conditione*, v. gr. „ Juro de dar dez mil reis,

„ reis, se me fizerem esta, ou aquella „ causa. „

6 Da parte da causa jurada se divide o juramento em assertorio, que he o em que alguma causa de presente, ou de preterito se affirma, ou nega, e define-se: *Invocatio Dei in testem propositio-nis affirmativa, vel negativa, de præ-senti, aut præterito;* em promissorio, que he o em que, jurando, se promette alguma causa, e define-se: *Invocatio Dei in testem præsentis animi de servando promisso; & simul in fidejussorem pro illo adimplendo.* Estas ultimas palavras se põem na definição do juramento promissorio, porque neste indirecta, e tacitamente se invoca a Deos por fiador da promessa jurada, como observa o *P. Amort Theol. Mor. tom. I. tr. 3. sect. 3. §. 1. com Caietan. Covarruv. e outros AA.*

7 Tambem se divide em comminatiorio, (o qual se reduz ao promissorio, como tem os *Salm. tom. 4. tr. 17. cap. 2. punct. 2.*) que he o em que se promette alguma causa má em pena, e define-se: *Invocatio Dei in testem præsentis animi de infligendo alteri malo; & in fidejussorem de adimplendo promisso;* como v. gr. quando o pai jura de castigar o filho, senão estudar, for á Missa, &c. e em execratorio, que he o em que alguem se roga mal, senão he verdade o que diz, ou senão cumprir o que jura, &c. e define-se: *Invocatio Dei in testem præsen-tis animi, quo imprecatur quis sibi vin-dictam Divinam, sive aliquod malum, nisi res ita sit uti juratur.* E ainda que neste juramento se não nomee claramente o nome de Deos, sempre elle se traz não só por testemunha, mas por Juiz, e como Deos de justiça, como v. gr. quando se diz: „ Máo fim tenha eu, senão fi- „ zer esta, ou aquella causa: ou se isto „ não he assim: „ faz este sentido: „ Per- „ mita Deos, que eu tenha máo fim, „ &c., E note-se que o juramento promissorio, e o comminatiorio tem respeito a duas verdades: huma de presente na tençao certa de cumprir o que se jura; outra de futuro no cumprimento do que se jurou. E o juramento execratorio tem tambem duas verdades, quando se reduz a promissorio, v. gr. „ Máo fim tenha „ eu, senão der huma esmola a Pedro, „ ou a comminatiorio, v. gr. „ Máo fim te- „ nha eu, senão matar a Paulo. „ Mas

quando se reduz a assertorio, v. gr. „ Máo „ fim tenha eu, se vi a Fulano, „ tem huma só verdade.

8 Diz-se ter o juramento trez comites, ou condições, *veritatem, judicium, & justitiam, id est,* que seja verdade o que se jura, justo, e com necessidade, e devida reverencia. *S. Thom. 2. 2. q. 86. art. 2. & 3. e consta de Jeremias cap. 4. Jurabis, vivit Dominus, in Justi-tia, in judicio, in veritate.*

9 P. Que causa he jurar a verdade? R. He jurar não só o que a causa *de fa-to* he, senão tambem o que o que jura, crê, e sente no entendimento, e no coraçao.

10 P. Que causa he jurar com justiça? R. He que a causa, que se jura, af-firma, ou promette, seja consoante á jus-tiça, rectidão, e honestidade; que não seja prohibido o manifestar-se, como são aquellas causas, que cahem, ou estão de-baixo de sigillo natural, ou sacramental; ou que o que se jura não seja prohibido executar-se, como v. gr. matar o inimi-go. *Amort Theolog. Mor. tom. I. tr. 3. sect. 3. §. 1. q. 3.*

11 P. Que causa seja jurar *cum ju-dicio?* R. He jurar com necessidade cou-sa pia, util, e racionavel, e com madu-ra deliberação, pois cede em vilipendio de Deos o tomar-se a cada passo por tes-temunha de causas de pouca importan-cia, e principalmente sem madura deli-beração, pelo perigo de jurar falso. *A-mort cit.*

12 P. Todos os juramentos em razão de juramentos são de huma mesma especie? R. *affirmat.* porque todos con-vém em huma razão formal; mas por outras circumstancias se distinguem em especie, v. gr. se os acompanha blasfe-mia, ou delejo de vingança, &c.

13 P. Quaes são as frases, ou pala-vas, que se devem ter por juramentos, e julgar como tales? R. que ha grande variedade nos Authores, e não pouco es-crupulo nos penitentes sobre este ponto. O que porém a respeito delle se deve notar he, que supposto não ha palavras cer-tas, e determinadas para jurar, antes pa-ra isto servem, e bastão todas, e quae-squer, em que se contém a invocação ta-cita, ou expressa do nome de Deos, com tudo algumas palavras ha, que por acei-tação commua se reputão ser juramen-tos, ou nas quaes o juramento sem dúvi-da

da se exprime; e por isso se não constar o contrario do animo, e intenção do que as profere, sempre se devem ter por juramento, e julgar como tales *in omni foro*.

14 Deste genero são as palavras, v. gr. „ Juro por Deos : Seja-me Deos „ testemunha : Tomo por testemunha a „ Deos ; „ ou tambem : „ Isto he assim „ como creio em Deos : Juro pela Fé de „ Christo : Por Jesus Christo que he isto assim : „ O mesmo se diz destas : „ Pela minha alma, saude, salvação, „ &c., ou „ Pelo Ceo, pela terra, pelo Templo de Deos, pela pureza da „ Virgem Maria. „ Porque em todas estas, ou semelhantes, segundo a acceptação commua, reluz, e se invoca Deos com especialidade.

15 Tambem se reputão como juratorias estas : „ Assim Deos me ajude, „ me salve, &c. o demonio me leve, ou „ aqui morra eu, se assim não he o que „ digo, &c., ou tambem : „ Voto a „ Deos que he isto verdade, &c., porque ainda que estas palavras em rigor pareçam indicar voto, e não juramento, com tudo já pela commua acceptação se reputão por juramentos, como tem Leandr. e outros citados pelos Salmant. tom. 4. tr. 17. cap. 2. punct. 3.

16 Outras palavras há, que por uso, e costume commum não contém invocação do nome de Deos, e por isso se não reputão juratorias, em quanto não consta que o proferente as disle com animo de jurar, como são, v. gr. „ Pela minha fé: á fé de homem de bem, &c., porque estas, ou semelhantes palavras só alludem á fé humana, e querem dizer: „ Pela fé, e fidelidade, que deve guardar hum homem de bem. „ E o mesmo se diz destas palavras : „ A' fé de Christão : á fé de bom Catholico, „ &c., porque fazem semelhante sentido ao das precedentes, como tambem estas : „ A' fé de Religioso : á fé de Sacerdote, &c., que tambem respeitão a mesma fé, e verdade humana, em quanto não constar outra cousa do animo, e intenção do proferente; porque se os proferentes differem quaesquer destas, ou semelhantes palavras com animo, e intenção de jurar, que são juramentos dizem os Doutores. Salmant. cit. Soto, e outros.

17 Quando porém se diz : „ Juro que hei de fazer isto, ou que isto he

, assim, &c. „ dizendo simplesmente a palavra *juro*, sem acrescentar mais palavra, nem acção, nem por isto se reputa ser juramento, (em quanto não constar o contrario da intenção do proferente) porque nem tacita, nem expressamente se invoca a Deos, ou o seu nome em testemunha, excepto quando estas palavras, v. gr. „ Juro que assim he, se differem, sendo o que as diz perguntado pela verdade debaixo de juramento, porque já as palavras antecedentes determinão as palavras *juro*, &c. a serem rigoroso juramento. E quando se differ : „ Juro a tal : Juro por quanto posso : Juro por esta cruz „ sem a fazer, nem mostrar, não haverá juramento, porque em não fazer o proferente a cruz, nem mostralla, nem suppolla, (como se dissesse : „ Juro pela Santa Cruz „) e em não dizer por quem jura, quando diz : „ Juro por tal „ mostra bem que não he o seu animo jurar, antes disso se abstêm. Salm. cit. Villalob. & alii.

18 Algumas palavras há tambem, que são indiferentes, que humas vezes são juratorias, ou juramentos, e outras não, o que se conhece pelo modo, e intenção, com que se proferem, como são, v. gr. „ Coram Deo que assim he: Deos o sabe, Deos vê que he assim : Deos he testemunha que fallo verdade, „ porque estas palavras ditas *invocative*, e chamando a Deos por testemunha, são juramentos, mas ditas só *enunciative* não o são, porque só significão que Deos conhece, vê, e sabe que he assim o que se diz; e isto não he jurar, se bem que estas palavras : „ Vive Deos, coram Deo que não minto, e outras semelhantes „ ainda que pareçam ter a mesma indifferença, e explicação, que as precedentes, com tudo como já o costume as faz entender em sentido *invocativo* de Deos, ordinariamente se reputão juramentos, e assim se diz : Jerem. 4. *Jurabunt, vivit Dominus* : e Elias 1. Reg. cap. 17. dizia : *Vivit Dominus, ante cuius vultum sto.*

19 Outras mais palavras pertencentes a esta materia, e suas intelligencias se podem ver nos Salm. cit. Note-se porém sempre, que ainda que as palavras não sejam de si juramentos, com tudo se se differem com animo, e intenção de jurar, e trazer a Deos por testemunha do que se diz, serão em tal caso juramentos,

e será peccado mortal o dizerem-se com mentira.

20 P. Ha preceito para não jurar falso, e se não levantar falso testemunho? R. *affirm.* e he o segundo Preceito do Decalogo, e o oitavo; e assim de preceito he o não levantar falso testemunho ao proximo, ou seja contra a honra, ou fama sua, em Juizo, ou fóra delle, em que tambem se prohibem todas as outras offensas da fama do proximo, ou seja descubrindo suas infamias, (ainda que sejam verdadeiras) se não erão notoriamente publicas áquelle povo, ou Communidade, a quem se descobrem, ou seja credendo-as, ou julgando-as sem bastante fundamento.

21 E assim sempre he peccado mortal de injustiça, com obrigação de restituir a fama, o levantar falsos testemunhos em materia grave ao proximo, ou seja casuallmente em Juizo, ou em conversação ordinaria.

22 Tambem he peccado mortal, com obrigação de restituir, affrontar de palavras injuriosas ao proximo em sua presença, falsa, ou verdadeiramente, murmurar, ou infamallo, descubrindo os seus defeitos moraes, ainda que seja com verdade, a quem os não sabe, sendo graves. O mesmo se diz do que infamar ao morto, porque delle ainda existe a alma, e nella o direito para a sua boa fama.

23 He peccado mortal, com obrigação de restituir, o infamar ao proximo por libello infamatorio, (que he escrever sátyras, que contenham graves defeitos, com animo de assim os divulgar a muitos) e de Direito Canônico incorre em excommunhão quem compõe estes libellos, *Cap. Siqui inventi, caus. 4. q. 3.* e quem os publica, *eadem causa, & quest.* O seu author se deve privar da Sagrada Eucaristia, segundo o mesmo Direito Ecclesiastico, *Cap. Quidam maligni, 5. q. 1.* e tem açoutes. *Cap. Qui in alterius, eadem causa, & quest.*

24 De Direito Civil incorre em pena de morte o author do libello infamatorio. *L. unic. Cod. de Famos. libel. juncta leg. L. Cornel. ff. de Injur.* Por ambos os Direitos he privado de poder testar. *Leg. Lex Cornel. §. Si quis libel. L. Ob carmen, ff. de Testib. L. Is, cui, §. ultim. Lex, Cùm lege, ff. de Testament. Cap. Si testes, §. Ob carmen.*

25 P. Quaes são os juramentos re-

servados ao Papa? R. O de Castidade, de Religião, e das trez peregrinações a Jerusalém, Sant-Iago, e Roma.

26 P. Que he o que neste caso se reserva? R. He o juramento falso, mentindo em Juizo actual, ou autos judiciaes, ou perante Juiz competente, affirmando a mentira com juramento; e para se incorrer nesta reservação se requere que jure falso, e que isto seja em Juizo actual, ou autos judiciaes, perante Juiz competente. Por Juiz competente se entende o que tem jurisdição expedita, e não impedida, v. gr. com censura, &c. para perguntar testemunhas, e procede legitimamente, isto he, guardando a forma do Direito Natural, Divino, Canônico, ou Civil. *Nog. cit. num. 207. 211. e 212.* Alguns querem que neste caso se reserve sómente o juramento falso em Juizo, &c. quando he com damno de terceiro, dizendo, que a reservação não atende no juramento falso só á offensa da virtude de Religião, (aliás reservára todos os juramentos falsos, tanto feitos em juizo, como fóra delle) mas evitar os danos gravíssimos, que se podem seguir dos juramentos falsos em juizo. *Expurgat. Mor. in hoc cas. §. 9. num. 68.* Mas sobre isto veja-se o num. 120. desta Lição.

27 P. Os Ministros, e mais Officiaes de Justiça, que jurão na recepção de seus cargos de rectamente os exercitarem, com tenção verdadeira de assim o executarem, se ao depois obrárão contra o juramento, que tomárão, se diga terem caso reservado? R. *negat.* com *Delamim de Cas. Synod. ref. num. 172. pag. 292.* porque o não observar depois o que prometeo não he jurar falso em Juizo actual, posto que peque em faltar ao que prometteo.

28 P. E se na recepção dos ditos ofícios jurarem sem tenção de rectamente os exercerem, terão caso reservado? R. *affirm.* E a razão da disparidade do caso assim he, porque no juramento promissorio, como já se disse, dão-se duas verdades: a primeira respeita-se de presente, quando se jura; e como he assertorio o juramento em Juizo actual o que assim jura falso, tem reservação; e a segunda respeita-se de futuro no fysico complemento da causa promettida, e já se não diz esse complemento da causa promettida ser em Juizo actual, senão extra

extra Juizo: pelo que faltando-se sómente a esta verdade, será peccado mortal, se for grave a materia, mas não reservado; e será venial, se a materia for leve; porém faltando-se á primeira verdade, ainda que a materia seja leve, sempre será peccado mortal, e será caso reservado, porque se jura falso em Juizo actual. *Delamim cit.* Veja-se o num. 26.

29 P. Os Escrivães, que tomão juramento de não levarem mais do que o que pelo Rei he taxado, e levarem mais, terão caso reservado? R. *Delamim negat.* porque não he jurar falso em Juizo actual, senão *extra* Juizo, em que se completa o juramento promissorio, que se faz, como fica dito no num. 28. mas tem obrigação de restituir o que levarem de mais, ainda que haja costume introduzido, não o sabendo o Príncipe. *Felix Panormitan.* tom. I. p. 2. num. 1698. cap. 2. *Delamim citat.* de *Cas.* reserv. n. 172.

30 P. Aquelle, que tomou quantia grave certa em recompensa do que se lhe devia, *pro rata* daquelle, que lhe não queria pagar, jurando em Juizo competente, que não furtou, será incursa na reservação deste caso? R. muitos *negat.* porque aqui não se vai contra a tenção do Juiz, que sómente pergunta se furtou cousa, que deva pagar, que he ao que tem *jus*; e como nada deve, não jurou falso, nem he perjuro. *L. fin. ff. Qui satisfidare coguntur. Cleric. Erotem. cap. 37. num. 49.* O contrario porém sentem outros, que tem por perjurios semelhantes juramentos com equivoção, ou restrição, sobre o que se veja o n. 58. desta Lição.

31 P. O que imaginou que jurava falso perante Juiz competente, quando jurou, porém ao depois se achou ser verdade o que jurou, terá caso reservado? R. *neg.* porque verdadeiramente não jurou falso, senão a verdade *in re*; e como a reservação, porque he pena, se não impõe á cousa falsa imaginada, senão á cousa realmente verdadeira, e certa, não tem reservação, posto que peccasse *ex conscientia erronea.* *Cabrin. part. 2. causa 3. annot. 5. num. 9. e resol. prax. pronon incid. n. 3. Cleric. cit. num. 21.*

32 P. Tem caso reservado o que imaginando jurava a verdade, jurou o que na realidade era falso? R. *neg.* porque como chegou a indagar com sufficiente

diligencia, entendendo ser verdade o que jurava, alias o não juraria, não pecou gravemente, e só he perjuro material, ac per consequens não tem caso reservado. *Bordon. tom. I. resol. 44. n. 7.*

33 P. O que foi interrogado por Juiz competente ácerca de materia leve, incorrerá em caso reservado, se jurou falso? R. *affirm.* porque o trazer a Deos por testemunha de mentira leve he gravissima injuria a Deos: razão, por que o Summo Pontifice Innocencio XI. condenou a Proposição, que dizia: „Chamar a Deos por testemunha de huma mentira leve não he irreverencia tão grande, que por ella queira, ou possa condemnar ao homem. „ E he a Proposição 24. *Concina lib. 5. in Decalog. diss. I. c. 9. q. I. §. 2.*

34 P. O que jurou interrogado pelo Juiz, sem animo de jurar, não dizendo verdade, terá caso reservado? R. *affirmat.* porque o preceito do Juiz he não só para que se diga a verdade, senão também *sub Divino testimonio*; e o que invoca a Deos em testemunho falso *in apparentia*, lhe faz irreverencia grave, e falta ao preceito do Juiz. Veja-se a Proposição 25. por Innocencio XI. condemnada, e a sua explicação.

35 O contrario segue *Delamim cit. pag. 292.* porque o juramento ficticio não he *verè* juramento, e sómente tem especie de juramento; e posto que penque, obrando *in re* gravissima contra a lei justa, e o justo preceito do Juiz, deixa de ser perjuro *saltem in foro interior, quidquid sit in exteriori:* o que se vê no Religioso, que professa ficticiamente, sem tenção de se obrigar aos votos, e no Clerigo, que se ordena sem tenção de se obrigar ao voto de Castidade, os quaes ainda que pequem, não ficão obrigados aos votos, porque não votárão, nem se pôde dizer tem voto no foro interior, posto que no exterior se diga que o tem.

36 Nem se pôde dizer que significão as ditas palavras externas o que expressão; porque como a sua tenção he que não seja juramento, porque interiormente não traz, nem quer trazer a Deos por testemunha da mentira, não se pôde entender de outra sorte. *Ex Regul. jur. L. 3. ff. de Reb. dub. „ Qui aliud, dit, quām vult, neque id dicit, quod vox significat, quia non vult, neque quod*

„ quod vult , quia id non loquitur . „ Menos se pôde dizer , que jurou , porque não fez tenção de jurar .

37 P. O que jurou em Juizo por verdadeiro , e certo , o que tão sómente sabia *ex probabilitate , & verisimilitudine* , terá caso reservado ? R. affirmat . porque para a reverencia do juramento , além da probabilidade , se requere a real certeza , nem quem sabe a cousa , só de ouvida a outrem , pôde afirmar que he verdadeira . Clericat . cit . num . 20 . Advirta - se , que supposto para jurar baste algumas vezes a certeza moral ; sempre esta deve ser tal , que nos tire toda a dúvida prudente ; e seja fundada em fundamentos gravíssimos , e razões , que nos deixem certos do que juramos . E se o juramento for em juizo *de facto alterius* , sempre he necessaria noticia experimental , e de vista , para jurar absolutamente ; porque *alias* se não a houver , se deve jurar a cousa do modo que se sabe ; isto he , se de a ouvir , ou inferir , &c. e o mesmo se deve observar *extra judicium* faltando a certeza , que nos tire de toda a dúvida . Vid . Concin . lib . 4 . in De cal . diss . I . cap . 9 . q . 5 . e 6 . § . 6 . e 9 .

38 P. O que teve huma pendencia com hum seu inimigo , a quem o seu Juiz fez fazer termo , e tomar juramento de lhe não dar , se este lhe deo nova causa , pela qual lhe deo , se diga perjuro , e incuso em caso reservado , por transgredir o juramento ? R. neg . porque ja pela nova causa he absoluto do juramento , que sómente cahio na primeira , pela qual lhe não fez mal algum ; e como foi mudada a causa , não tem juramento ; e ainda que o houvera , não teria reservação ; porque já não era a sua fracção em Juizo actual . Clericat . cit . num . 35 . § . Se cunda Regula .

39 P. O que foi achado pela Justiça em casa de certa mulher donzella , e sendo perguntado o que alli fazia , disse que queria casar com aquella mulher , e nas mãos da Justiça jurou de assim o fazer , a qual ao depois se deshonestou com outra pessoa , e por esta causa em parte distante casou com outra , do que se confessou neste Patriarcado , terá caso reservado ? R. neg . porque neste caso não tinha obrigação de cumprir o juramento com tão grande prejuizo da mudança feita . Cap . Contraveniens , Cap . Cùm contingat , de Jur . cap . 2 . Cod . in 6 . Nem esta fracção

de juramento he já em Juizo actual , se não fóra delle , para se dizer reservado . Cleric . cit .

40 P. O que tinha feito voto de castidade jurado , depois perante o seu Juiz jurou de casar com Francisca , tem obrigação de casar com ella ; e se o não fizer terá caso reservado ? R. neg . in totum , porque o não obriga o juramento *ex vi* do voto antecedente , o qual se o violar pecca , e com peccado não tem obrigação de cumprir a promessa , posto que peccou quando assim jurou . Cleric . cit . n . 38 .

41 P. O que tinha feito esponsaes verdadeiros com Francisca , se ao depois os fizer com Paula , jurados perante o seu Juiz , tem obrigação de cumprir o juramento , e se o não cumprir terá caso reservado ? R. negat . porque a segunda promessa do juramento foi inválida *tangam factum de re injusta* , oposta á primeira . Clericat . cit . num . 39 .

42 P. E se a primeira desistir dos esponsaes voluntariamente , terá obrigação de cumprir o juramento segundo , pena de estar na reservação ? R. negat . porque o que à principio he nullo , e não vale , sempre he nullo , e passado o tempo não revive ; e como à principio dos esponsaes jurados estes forão nulos , não revivem verdadeiros pela remissão , que fez a dos primeiros . Ex Regul . 18 . jur . in 6 . Non firmatur tractu temporis , quod de jure ab initio non subsistit . Cleric . cit . n . 40 .

43 P. O que estando prezo pedio ao Juiz o deixasse sahir do carcere a fazer certo negocio , jurando perante elle de tornar para o carcere , o qual não tornou , terá caso reservado , e obrigação de tornar para elle ? R. affirm . Clericat . cit . num . 48 . ainda que tenha crime , se for justo o carcere , e justa a sentença , porque o juramento neste caso he de cousa virtuosa , e o obriga , e quem o transgredir jura falso ; porém se for injusto o carcere , que não tem obrigação de tornar dizem alguns , porque he temeridade offerecer - le á morte injusta : e o juramento de cousa temeraria não obriga . O contrario tem Cleric . cit . porque posto que seja injusta a morte , se offerece a observar a verdade do juramento . Vejão - se as duas opiniões , que ambas tem bons patronos ; porém não tem reservação , porque se não pôde dizer que faltando

á ver-

á verdade segunda jurou em actual Juizo, como fica dito no n.º 28. excepto se quando jurou foi já sem tenção de o cumprir.

44 P. O que jura de observar os Estatutos, e Constituições de alguma Comunidade, República, Confraria, &c. terá obrigação *sub juramento* de observar as Leis, que nelles ha, e não estão em uso, e senão as observar terá reservação? R. neg. porque o juramento sómente se entende a respeito do que está na verdadeira observância, e força existente. *Clericat. cit. num. 52. Salm. cit. punct. 7. §. 1. per totum.*

45 Porém o P. Amort responde a este caso com distinção, e diz, que se as taes Leis, ou Estatutos não estão em uso, por terem descahido da observância por contrário costume racionável, em tal caso são como senão forão, ainda que do livro dos Estatutos se não tenhão riscado as taes Leis, e por isso não tem obrigação de observá-las o que jurou de observar os Estatutos; mas se o costume contrário não for racionável, deve-se reparar se a obrigação dos Estatutos se funda só, e precisamente no consenso dos membros da Comunidade, ou na vontade, e confirmação do Superior; porque fundando-se precisamente no consenso dos membros da Comunidade, o que novamente jura observar os Estatutos não tem obrigação de observar as Leis abrogadas, e que não estão em uso, porque a respeito delle se não dá obligante, que o obriegue: se o costume porém se fundar na vontade, e confirmação do Superior, tem obrigação de as observar, porque ainda persevera a intenção do primeiro obligante, pois nenhum costume racionável contrário a extinguio. *Amort Theolog. Mor. tom. 1. tr. 3. sect. 3. §. 1. q. 24.* Vejão-se tambem sobre este ponto as regras, que apontão os *Salmant. tr. 17. cap. 2. punct. 7. n. 77. aliique hic.*

46 P. E se lhe acrescentarem novos estatutos, terá obrigação de os observar *sub juramento* o que jurou os primeiros? R. negat. porque a obrigação, ou juramento se ha de interpretar *strictè* sómente do tempo actual, em que ha a Lei, a que se obriga. Acrescenta porém o P. Amort *cit. q. 23.* que sempre o tal terá obrigação de observar o que se acrescentar, posto que não vi *juramenti*, com tudo por força da nova Lei, saltem penal. *Ita quoad rem S. Thom. 2. 2. q. 89. art. 2. ad 4.*

47 P. O que assiste em algum Seminário, e jurou perante o seu Prelado viver na vida Clerical, se ao depois entrar em Religião, e professar, dir-se-ha que jurou falso? R. neg. porque na Religião he mais perfeita a vida, e sempre vive na vida de Sacerdote, além de ser em melhor estado: excepto se por algum bem público lhe for prohibido. *Cleric. cit. ad n. 53.*

48 P. Hum Medico dos Estados de Veneza, que sabia certo remedio singular para febres malignas, a quem o Doge deu juramento, para que fóra dos seus Estados o não revelasse, e este passou ao Patriarcado de Lisboa, onde o ensinou, será perjuro, e incurso neste caso reservado? R. neg. porque o não revelar he contra o bem público, e caridade do proximo, e por isto não obriga o juramento. *Clericat. num. 58.* Alguns tem a opinião contraria, porque elle bastava para aplicar o remedio, guardando o segredo, e porque sem ser aquelle ha outros remedios; mas não teria reservação, pelo que se disse no num. 29. *Vid. Cleric. cit.*

49 P. Pôde-se usar de restrição mental no juramento? R. Para se responder, se hão de ver as trez Proposições condenadas por Innocencio XI. 26. 27. e 28. que vão no seu lugar.

50 Depois se deve notar o que se segue: Que a restrição mental he huma determinação, ou acto de entendimento, com que interiormente determinamos as palavras, e pratica exterior, quando falhamos, para diferente sentido daquelle, que ellas tem, e significação, como v. gr. se a quem me pedir huma esmola, responder „ Não tenho „ entendendo interiormente comigo, para te dar: „ ou se ao Juiz que perguntar ao ladrão se commetteo tal furto, este lhe responder: Não o commetti „ e accrescentar interiormente, v. gr. „ com a mão esquerda, &c. „

51 A restrição se divide em *pure*; *strictè*, & *propriè* mental, que he a que de nenhuma sorte se manifesta exteriormente por alguns sinaes, circumstancias, modos, ou palavras, e fica só no entendimento, como se vê nos exemplos assima; e em restrição *latè*, & *impropriè* mental, que he a que não fica só no entendimento, mas exteriormente se manifesta, e se pôde perceber ou do modo de perguntar, e responder, ou do uso, ou de algumas circumstancias, v. gr. do tem-

po,

po, sogeito, occasião, &c. ainda que o que ouve não perceba talvez o sentido, em que se falla, por inadvertencia, falta de intelligencia, &c. como v. gr. se a hum Confessor, tendo confessado a Pedro, lhe perguntarem se este he ladrão, e elle responder: „ Não sei „, porque a circumstancia da pessoa, a quem se pergunta, faz restringir as taes palavras a significarem sómente, que o não sabe para o dizer: e por eita razão diz o Padre Billuart, que estas, e semelhantes restricções, a que chamão *latè*, ou *impropriè* mentaes, mais propriamente se chamarão restricções da dicção, ou restricções diccionaes, do que mentaes.

52 A anfibologia, ou equivocação he huma pratica ambigua, ou huma locução externa, que tem dous sentidos, nos quaes ambos se pôde entender o que se diz, e esta pôde ser *per verba*, *per facta*, & *per circumstantias loci, temporis, vel persona*.

53 A anfibologia externa *per verba* pôde ser de trez modos. 1. Quando a palavra tem dous sentidos, como v. gr. no idioma Latino a palavra *Volo* significa *querer*, e significa *voar*: ou no idioma Portuguez a palavra *Galo* significa o *Galo ave*, e o *Galo peixe*: ou outras palavras semelhantes. 2. Quando o dito tem dous sentidos principaes, como este v. gr. „ Este livro he de Pedro „, o qual ou pôde significar que Pedro he dono do livro, ou que he Author delle. 3. Quando as palavras tem dous sentidos, hum mais *commum*, e outro menos, ou hum literal, e outro espiritual, como v. gr. quando Christo disse do Baptista: *Ipse est Elias*, isto he: „ Elle he Elias „, e o Baptista disse: *Non sum Elias*: „ Não sou Elias: donde Christo fallava no sentido espiritual, e o Baptista no literal.

54 A anfibologia externa *per facta* he como em hum caso, que se refere de S. Francisco, o qual fendo perguntado por huns Ministros de Justiça, se tinha por alli passado hum reo, que buscavão, disse, mettendo a mão na manga do habito: „ Não passou por aqui „, *id est*, pela manga.

55 A anfibologia externa *per circumstantias* ferá, v. gr. se perguntando a hum Confessor o que sabe por confissão, v. gr. se furtou Pedro; como tambem ao Inquisidor, se tem no Tribunal prezo a fulano; ao Medico, ou Cirur-

gião, se a mulher, a quem' curão occultamente, por estar estuprada, se o está, elles responderem, que não sabem; porque este „ Não sei „, posto que por outra pessoa dito signifique que de nenhum modo o sabe, pronunciado pelo Confessor, Inquisidor, ou Medico no caso dito, significa que o não sabem de modo, que o possão dizer. Ha outras palavras, que as equivoca a politica, ou ironia, ou eutrapelia, e outras a necessidade, ou modo de perguntar, ou uso de fallar. Estas são as divisões, que os Authores dão ordinariamente ás restricções, e anfibologias, supposto que ainda differem nas suas explicações; porque huns as explicão como fica dito, e outros dizem, que as restricções externas, ou não *purè* mentaes, são sómente aquellas, em que o facto de sua natureza admitte equivocação, e anfibologia externa, e as circumstancias *re vera* extrinsecas, e adjacentes *veluti afficiunt veritatem*, e fazem que as perguntas tenhão dous sentidos, como se vê no caso do Confessor perguntado pelo que ouvio na confissão: e não o são aquellas, em que as circumstancias, que lhe assignão, são sómente o damno, que se seguiria de manifestar a verdade, e o não ser esta por isso comunicavel, como no caso da adulterio, e outros, porque estas, e semelhantes restricções são realmente *purè* mentaes, e internas. Veja-se o Padre Concinha lib. 5. in Decal. diss. 3. cap. 13. 17.

56 O que supposto, e notado, á pergunta assima feita no num. 49. R. neg. pois não são admittidas, nem devem admittir-se as opiniões dos Doutores, que seguião, e praticavão que se podia usar da restricção *purè* mental, e ainda jurar com ella: e a razão he, porque o fazer isto nunca he licto, não só por ser condemnado por Innocencio XI. nas Proposições, que apontamos no mesmo n. 49. mas tambem porque semelhantes restricções *purè* mentaes são puras mentiras, e juradas são perjurios: o que se prova, porque aquelle se diz propriamente mentir, que advertidamente diz o que conhece ser falso; *sed sic est* que isto faz o que falla, e jura com restricção *purè* mental, porque a tal restricção de nenhuma sorte determina a significação absoluta das palavras: logo, &c.

57 Confirma-se. O ladrão, v. gr. que

conhecendo, e sabendo que furtou, advertidamente jura, e diz: „ Não furtai, „ acrescentando só mentalmente „ com a „ mão esquerda, „ sempre jura falso, e diz mentira, porque jura, e diz contra o que sabe, e entende, pois sabendo que furtará, jura, e diz que não furtou. Nem desta mentira, ou perjurio o pôde livrar a restricção que mentalmente faz, porque a tal restricção fica só no interior, e no entendimento, e de nenhuma sorte passa a determinar exteriormente as palavras, que, como supomos, não tem circunstancia alguma, que as possa determinar, para haverem de significar que não furtou com a mão esquerda. E vem a ficar significando o mesmo que significarião não havendo a tal restricção mental, isto he „ que absolutamente não furtou; „ atqui que isto he propriamente mentir, e jurar falso, pois he propriamente dizer contra o que entende, como diz Santo Agostinho nosso Padre *lib. de Mendac. cap. 3. Ille mentitur, qui aliud habet in animo, & aliud verbis:* logo, &c.

58 P. Será lícito usar da restricção, que não he purè mental, e da anfibologia, ou equivocação por palavras, ou sinnaes externos, e isto ainda com juramento? R. que sobre esta difficultosa pergunta ha varias opiniões. A primeira absolutamente nega, dizendo, que nunca he lícito jurar nem com equivocação verbal, nem com restricção mental, mas que se deve jurar segundo a mente daquelle, a quem se jura, porque será perjuro, e peccará mortalmente o que jurar com equivocação, anfibologia, &c. Esta sentença tem *Besombes de 2. Decal. Præc. cap. 2. §. 2. Amort tom. 1. Theol. Moral tr. 3. sect. 3. §. 1. de Juram. quær. 17.* e outros AA. Prova-se primò com a Sagrada Escritura *Psalmus 14. v. 4.* onde se diz, que aquelle se ha de salvar, *qui jurat proximo suo, & non decipit;* e no *Psal. 23. Nec juravit in dolo proximo suo;* atqui que o que não jura segundo a mente, e tenção do que o pergunta *sub juramento,* mas jura com equivocação, restricção, e anfibologia, engana o proximo, e jura com dolo: logo não se salvará, peccará mortalmente, e he perjuro.

59 Secundò com Santo Agostinho nosso Padre *Epist. 124. alias 125. alias 224.* onde diz: *Perjuri sunt, qui servatis verbis expectationem eorum, qui-*

bus juratum est, deceperunt; e na Epist. 126. n. 13. diz: Expectationem eorum, quibus juratur, quisquis decipit, non potest non esse perjurus; atqui que o que jura com equivocação, anfibologia, ou restricção, engana a expectação, e a mente, ou tenção do que o pergunta com juramento: logo he perjuro, e mortalmente pecca.

60 Tertiò. O fim do juramento não pôde ser outro mais do que ou confirmar a verdade, ou terminar as controversias, e litigios, conforme o que diz S. Paulo *ad Hebr. cap. 6. vers. 16. Homines enim per maiorem sui jurant, & omnis controversia eorum finis ad confirmationem est juramentum;* atqui que fazendo-se o juramento com equivocação, anfibologia, ou restricção, nem se confirma com elle a verdade, mas a falsidade; nem se acabão as controversias, e litigios, antes porém se fomentão os dolos, e as injustiças: logo não são licitos os taes juramentos, mas antes são perjurios, e pecados mortaes; ou ao menos senão são perjurios, são (como diz o *P. Concinna lib. 5. in Decal. diss. 4. cap. 1. §. 16.*) abusos do juramento, opostos, e repugnantes ao unico fim do juramento.

61 Quartò. O sentido communum do genero humano detesta a opinião contraria, e não approva semelhantes equivocações, anfibologias, ou restricções no juramento: logo nunca são licitos. Prova-se. Porque os homens communmente recorrem ao sagrado asilo do juramento, como a ancora sagrada para focegarem as suas controversias: o que certamente não farião, se loubesssem, ou approvassem que se podia usar nos juramentos dessas equivocações, anfibologias, e restricções, antes terião os juramentos por coula de zombaria. Além do que de taes juramentos se seguiria perturbação das Républicas, ruina dos Commercios, e outros muitos incommodos gravissimos: logo para que subsista a santidade, e fim do juramento, sempre esta se deve fazer segundo a mente, tenção, e sentido daquelle, a quem se jura, e o contrario he illicito, e gravissimo peccado.

62 A segunda opinião responde por varias resoluções, e assim dizem. 1. Em qualquer caso he lícito secundùm se usar da restricção *impropriè*, e *latè* mental, ou (por outros termos) da restricção não purè mental, quando esta por algumas

circunstancias, uso, ou modo de perguntar, e responder clara, e exteriormente se manifesta: e ainda firmalla com juramento, como v. gr. Anda Pedro buscando meu pai para fallar-lhe, e eu não sei delle, nem onde está: e pergunta-me Pedro: „Vio seu pai? „ E respondeo-lhe: „Não o vi, „ e affirmo-lho com juramento. Neste caso, ou semelhantes, (dizem) licitamente se usa da restricção, equivocação, e anfibologia das palavras, ainda que se affirme com juramento o que se diz. Assim como em qualquer caso he lictio secundum se usar das figururas, e tropos, contar fabulas, dizer parabolas, &c. Provão. Porque nestes casos não ha algum dolo, ou mentira, nem ha inconveniente algum, mas antes seria mentira, e dolo o dizer palavras contrarias, v. gr. se no caso posto, a quem perguntais por meu pai, lhe respondesse que o vi.

63 E a razão he, porque ainda que as palavras, com que a quem me pergunta se vi meu pai, respondeo: „Não „ vi, „ absolutamente entendidas significuem que nunca o vi em minha vida, com tudo as circunstancias do uso, e modo de perguntar, e responder das gentes em semelhantes casos faz que as taes palavras conhecidamente tenham equivocação, e restricção não purè mental, mas externa, e signifiquem claramente hic, & nunc, não que nunca vi a meu pai, mas que não o vi agora, ou em occasião, que possa dar noticia delle, e dizer aonde está a quem por elle me pergunta: e assim se respondesse: „Que „ o vi, „ enganava, e mentia a quem me fazia a pergunta, porque seria dizer-lhe, (e elle assim o entenderia) que eu sabia onde meu pai estava, o que era falso. Esta sentença tem Billuart in Sum. tom. 4. dissert. 7. art. 2. e he de muitos.

64 Dizem 2. He tambem lictio usar de anfibologias, e equivocações, ou restricções não purè mentaes; e ainda firmallas com juramento, quando estas, por fer o sentido do proferente mais escuro, se não podem perceber tão claramente das circunstancias, com que exteriormente se sensibilizão, intentando o proferente dissimular a verdade, e havendo para isso causa justa, grave, e urgente necessidade. Provão primò com muitos lugares da Sagrada Escritura, que se não

podem verificar sem as taes restricções não purè mentaes, como v. gr. Joan. c. 7. disse Christo aos Discípulos: *Vos ascendite ad diem festum hunc: ego non ascendo ad diem festum istum*, e logo no verso seguinte se diz, que Christo foi á tal festa, porque elle só dizia, que não hia á festa pública, e solemnemente, como lhe persuadião os Discípulos que fosse: *Et manifesta te ipsum mundo*. E quando Christo foi, só foi como diz o Evangelista: *Non manifestè, sed quasi in occulto*. E Matth. cap. 24. diz Christo fallando do dia de Juizo: *De die illa nemo scit ... neque Filius*, e vinha a dizer que não sabia *ad manifestandum* como os Discípulos lhe pedião: assim o explica Santo Agostinho nosso Padre. O mesmo consta de outros Textos, que se podem ver nos Authores, como em Billuart, Collet, aliisque.

65 Secundò. O uso das anfibologias, e equivocações, ou das restricções latè, ou não purè mentaes nos ditos casos da conclusão, nem he mentira, nem dolo, engano, ou injustiça, nem prejudicial á Républica, e Sociedade humana: logo he lictio. Prova-se o antecedente discorrendo por todas as partes, que elle contém, e quanto á primeira, que diz não he mentira o tal uso, consta, porque as taes anfibologias, e equivocações verdadeiramente significão o que intenta quem as profere, ainda que talvez não seja tão clara, e distintamente, nem no commun sentido, pois sempre as taes ditas físcão equivocas, e anfibologicas. E no que respeita ás restricções, sempre as palavras, com que se dizem significão pelas circunstancias ou da materia, ou do lugar, ou do tempo, ou das pessoas, que perguntão, e respondem, ou pelo uso, e costume recebido em tais casos, o que intenta quem as profere, ainda que alias as taes palavras o não signifiquem naturalmente, e segundo a sua instituição; *sed eo ipso* em nenhum desses casos ha mentira, ou perjurio, pois o proferente em nenhum delles vai contra a sua mente, mas diz exteriormente o mesmo que intenta, attentas as circunstancias: logo, &c.

66 Quanto á segunda parte do antecedente principal, que diz não ha dolo, e engano, ou injustiça no tal uso das anfibologias, &c. consta, porque o proferente em tais casos não intenta enganar

nar a quem o pergunta, ou ouve, e só intenta dissimular, e encubrir aquillo, para que elle tem causa justa de o occultar, &c. Nem tambem o proferente *quantum est ex se* engana o que o ouve, porque as suas palavras, como já se disse no n. ant. significão aquillo mesmo, que esse proferente intenta; e se o que o ouve se engana, não advertindo o sentido do proferente, disso não tem este a culpa, antes o ouvinte a deve attribuir á sua inadvertencia, ou á sua malicia, quando illegitima, e injustamente procede: logo nestes casos não ha dolo, &c.

67 Quanto á terceira parte do principal antec. em que se diz que o uso das taes anfibologias, &c. não he prejudicial á Republica, e sociedade humana, consta, porque nem o bem da Republica, nem a humana sociedade requerem que cada hum sendo perguntado declare sempre a todos com distinção os seus sentidos, e segredos; mas antes o descubrilo pode algumas vezes não ser menos prejudicial do que a mentira á humana sociedade, e ainda á Religião, como v. gr. se o Confessor descubrisse o segredo da confissão, o Ministro do Rei, ou o General do Exercito, &c. os segredos do seu Monarca; *atqui* que muitas vezes não ha outro modo de guardar os taes segredos, senão dissimulando, e usando das anfibologias, equivocações, ou restrições não purè mentaes, quanto preciso he para occultar a verdade, pois he tal a malicia dos homens, que se algum dos sobreditos, sendo perguntado, se calar, ou responder que a pergunta não merece resposta, ou que não tem obrigação de a dar, *eo ipso* se concluirá que a causa perguntada he assim como se imagina, e pergunta: logo havendo causa justa, o uso, &c.

68 E que esta doutrina se deva entender, havendo causa justa, grave, e urgente necessidade, como se diz no n. 64. o provão, porque o usar vulgar, e ordinariamente por qualquer leve causa, ou ainda grave, mas sem necessidade urgente, das taes anfibologias, equivocações, &c. seria certamente prejudicial á sociedade humana, e bem da Republica, e seria indigno da sociedade Catholica, que Christo recommenda a todos, dizendo *Matth. cap. 5. Sit autem sermo vester, Est, est, non, non*: logo, &c. E dado que quem assim usasse sem causa gra-

ve, ou necessidade urgente das taes anfibologias, &c. não mentiria, nem seria perjuro, pelo que se disse no n. 65. com tudo sempre commetteria dolo máo, e peccado grave contra a virtude da veracidade, faltando ao sobredito preceito affirmativo de a guardar, que nos obriga, em razão da humana sociedade, e bem da Republica, a declarar ao proximo a verdade, quando se nos pergunta, não havendo justa causa, e urgente necessidade de a dissimular, e encubrir, como fica dito.

69 Esta 2. opinião tem *Billuart. cit. Gonet in Manual. Palud. Soto, Holzman, Elbel, Salm. tr. 17. c. 2. n. 117. Contin. Tournely tom. I. pag. 689. Girib. addit. in editione Bononiæ anno 1760. tom. 4. tr. 7. dub. 3. §. 1. n. 38. Cas. Conscient. Bonon. Diac. ann. 1741. mens. Januar. cas. I. aliquis hic, ubi de *Juram.* dizendo que ainda os Theologos mais apertados tem por licitas estas restrições não purè mentaes, como Santo Agost. N. P. lib. contr. Mendac. c. 10. onde diz: *Quanvis omnis, qui mentitur, velit celare quod verum est, non tamen omnis, qui vult quod verum est celare, mentitur;* e S. Thomaz 2. 2. q. 69. art. 2. a quem segue, e cita *Wigand.* diz: *Aliud est veritatem taceare, aliud est falsitatem proponere. Quorum primum in aliquo casu licet; non enim quis tenetur omnem veritatem confiteri, sed illam solum, quam ab eo potest, & debet requirere *Judex secundum ordinem juris,* &c.* E q. 110. art. 5. ad 4. diz: *Non est licitum mendacium dicere ad hoc, quod aliquis alium à quocumque periculo liberet; licet tamen veritatem occultare prudenter sub aliqua dissimulatione, ut Augustinus dicit in lib. contr. Mendac.**

70 Advirta se para plena intelligência desta opinião, que alguns AA. que a seguem, assignão por causa justa para usar das sobreditas anfibologias, e restrições *latè*, ou não purè mentaes. 1. A utilidade grave propria, ou alheia, e o evitar grave damno proprio, ou alheio, com tanto que as ditas restrições, ou anfibologias possão ser percebidas externamente. 2. Que o que assim occulta a verdade tenha *jus* para o poder fazer. 3. Que a dissimulação, ou occultação da verdade de tal sorte seja útil a quem a oculta, que não seja prejudicial a outrem. Adverte tambem *Collet Instit. Theolog.*

log. tr. de Relig. p. 2. cap. 4. de Juram. art. 4. infine, que na prática dessa opinião deve haver muita cautela para não dar muita extensão a estas restrições, e para que se não julguem talvez não *pure mentaes*, as que são *verè*, & *strictè* mentaes. Advertem finalmente, que maior, e mais urgente causa, e necessidade se requere para usar das ditas anfibologias, equivocações, ou restrições não *pure mentaes* com juramento, do que sem elle.

71 Destas duas opiniões deve seguir-se a primeira, e não a segunda com a universalidade, com que a propõem os seus AA. exposta a favorecer muitos perjurios, como facilmente se pode entender. Disse *com a universalidade*, &c. porque *Concina*, e outros, de quem não dissentimos, *tom. 3. lib. 5. in Decal. diss. 3. c. 17. n. 6.* moderando o rigor da 1. opinião, que absolutamente condena todo o uso das anfibologias, sem fazer distinção alguma entre as palavras, ou locução equivoca, e a restrição mental interna, ou externa; e restringindo a universalidade da 2. que em qualquer caso admitte as anfibologias, ou restrições, que chama não *pure internas*, *eo ipso* que haja dano que evitar, e causa grave, justa, e urgente necessidade de dissimular, e occultar a verdade, segue huma opinião como media entre as duas, dizendo, que he lícito occultar a verdade com a locução anfibologica, ou equivocação, que *re ipsa*, ou *vi verborum*, ou em razão das circunstancias, segundo a commua intelligência dos homens, admitté muitos sentidos intelligíveis por quem a ouve, se lhe quizer dar atenção; mas que nem sempre, ou em todos os casos ocorre esta anfibologia, com que se possa occultar a verdade sem mentir, mas só naquelles, que de si a admitem: e que nem sempre esta anfibologia basta para occultar a verdade, especialmente quando o que pergunta insta, e recomenda que lhe respondão sem equivocação, pois em tal caso se devem occultar por outro modo os segredos, que se não podem revelar sem peccado. Esta opinião quanto á 1. parte se prova com os mesmos fundamentos da Sagrada Escritura allegados pela 1. opinião à n. 58. E quanto á 2. parte se prova com o caso allegado pela 2. opinião n. 62. o do Confessor, e outros, que de si admitem

a locução anfibologica; e como da adultera n. 86. reo juridicamente perguntando n. 93. e outros, que de si não a admitem: e isto concorda com a explicação, que se deo ás restrições externas no n. 55. *in med.* ainda que não he facil de definir com regra geral, quando o crime, segredo, ou qualquer facto admite, ou não admite de si a tal locução anfibologica, e isto se remette á boa consciencia, attendendo ás regras da verdade, diz *Sot. de Teg. secr. memb. IIII. q. IIII. concl. 7.* O que tudo supposto, á pergunta feita no n. 58. (e o mesmo se deve applicar á proporção ás mais que se forem fazendo nessa Lição, ainda que ahi se não expresse) se R. negat. ou *absolutè* conforme a 1. opinião posta n. 58. ou *cum distinctione* conforme a opinião media assima posta, ou *affirm.* conforme a 2. opinião posta à n. 64. que deve rejeitar-se, e não seguir-se, como fica dito.

72 P. O que sem ser obrigado pelo Juiz, mas espontaneamente, e por sua livre vontade, e sem justa, e grave causa foi jurar com as sobreditas anfibologias, e restrições, peccará mortalmente, será perjuro, e terá caso reservado? R. *affirm.* pelos fundamentos postos à n. 58. Veja-se *Besombe de 2. Decal. præc. cap. 2. §. 2. Consecutar.* 1. Os AA. da segunda opinião tambem R. *affirm.* quanto ao peccado; e ainda que huns com os *Salm. tr. 17. c. 2. n. 108. e 142.* dizem que será só venial, exceptuando se o juramento for em Juizo, ou em materia de contratos: e caos poderão ocorrer, dizem, em que não seja nem culpa venial, como v. gr. fazendo-o para aplacar o proximo, livrar o inocente, &c. com tudo outros dizem, e he o que se deve seguir, que o tal peccado he sempre mortal, pelas razões apontadas assima no n. 59. e tambem porque o que vai jurar sem ser chamado, não tem causa alguma, ou razão para usar de equivocação, &c. Esta parte tem *Billuart*, e outros.

73 Quanto ao perjurio, e reservação respondem *neg.* os mesmos AA. da 2. opinião pelas razões, que derão no num. 68. mas isto já fica refutado.

74 P. O Confessor perguntado pelo Juiz ácerca do que ouvio em confissão, se disser, e jurar que não sabe, será perjuro, e incurso na reservação? R. que de 2. modos pôde o Confessor ser perguntado ácerca da noticia de algum delicto, ou

como homem, assim como qualquer homem se pergunta, ou como Confessor, e Ministro do Sacramento da Penitencia. Se for perguntado do 1. modo, como se deve presumir que o Juiz Catholico o pergunta no caso posto, R. á pergunta neg. e diz *Concina cit. diss. 4. c. 2. §. 2.* ser esta a sentença commua; porque das circunstancias das pessoas, e pratica commua dos Christãos se conhece evidentissimamente que o Juiz Catholico só pergunta o Confessor como homem, e do que souber como tal, mas não do que souber por confissão, e como Confessor; pois nenhum Catholico, inquirindo o Confessor sobre a noticia de alguma coufa, se atreve a inquirirlo do que sabe por Confissão, mas só do que sabe fóra della, e como qualquer homem: e por isso no caso posto licitamente responderia o Confessor ao Juiz, jurando que não sabia o que lhe pergunta, e não seria perjuro, porque a resposta concordava com a pergunta, e era dada no mesmo sentido, em que o Juiz a fazia.

75 Esta doutrina tem S. Thomaz in *Supplem. q. II. art. I. ad 3. Dicendum quod homo non adducitur in testimonium, nisi ut homo: & ideo sine laetione conscientiae potest jurare se nescire quod scit tantum ut Deus;* e a razão, que temos dado, aponta Domingos Soto *lib. de Teg. secr. memb. III. q. III. dicens: Voces enim eo modo significant, quo recipiuntur à populo. Populus autem Christianus, dum audit Sacerdotem jurantem se nihil scire, nihil intelligit de his, quae novit in confessione. Quare verba illa solum significant, nihil se scire extra confessionem.*

76 Porém se o Confessor for perguntado como tal, e como Ministro do Sacramento da Penitencia, de sorte que a pergunta seja determinando reflexamente, se sabe por confissão o tal delicto, cuja noticia lhe pergunta, dividem-se os AA. na resposta, porque *Concin. cit. Collet, Billuart, Soto, e outros, que seguimos, R. affirm.* quanto ao peccado, e perjurio, (quanto á reservação veja-se o que resolvem as Constituições dos Bispos sobre se tem, ou não os Ecclesiasticos os mesmos casos reservados, que os seculares, sendo que como o Confessor nesta materia, e deste modo não seria perguntado legitima, e juridicamente, nem o Juiz seria competente para desta

materia o perguntar, nunca incorreria em reservação, conforme o que se disse no n. 26.) porque em tal caso, sendo assim perguntado expressamente o Confessor, não podia licitamente dizer, nem jurar que não sabia o que lhe perguntavão; e se o fizesse mentiria, e seria perjuro; porque já as palavras da resposta: „ Não sei „, pela determinação, e explicação, que se faz na pergunta, não podem admittir a significação, ou significar a distinção, de que não sabe o Confessor como homem o que lhe pergunta, e valeria o mesmo o dizer: „ Não sei „, que dizer: „ Não sei por confissão, ou como Confessor „, o que era mentir, ou jurar falso *ex vi* da determinação do sentido expreso da pergunta.

77 E o que devia fazer o Confessor neste caso, era repellir, e reprender o interrogante com valor, e fortaleza Apostolica, dizendo-lhe: „ Por ventura estás louco? Perguntas-me por cousas de confissão? Não sabes que hum Confessor, ou tenha, ou não tenha ouvido as cousas em confissão, não pôde nem ser dellas perguntado, nem dellas tratar, ou fallar, sem gravíssimo sacrilegio? Deixemos semelhantes praticas, &c. „ E dado caso que quem fizesse a pergunta fosse tyranno, infiel, ou ainda que fosse fiel, ameaçasse o Confessor com a morte, se não respondesse, e jurasse, pondolle, v. gr. hum punhal nos peitos, devia o Confessor antes deixar-se matar, do que dizer palavra, que pudesse inclinar a revelação do sigillo da Confissão. Assim o tem *Concina cit. §. 5. com Soto in 4. Sentent. & dist. 18. quest. 4. art. 3.*

78 Pelo contrario *Elbel aliique hic, R. neg.* porque dizem, que ainda no caso posto, sendo o Confessor expressamente perguntado se sabe por confissão o que lhe pergunta, pôde licitamente dizer, e jurar: „ Que não sabe „, porque o interrogante, ou o Juiz não tem *jus* algum senão para perguntar, e saber a noticia revelavel, que o Confessor tiver do delicto, sobre que se inquire, qual não he a noticia havida por confissão, e a respeito desta, nem he seu legitimo Juiz, nem o pôde justa, e legitimamente perguntar, e se o perguntar, injustamente o pergunta, como tem *S. Thom.* e os DD. e tambem porque o Confessor sempre se deve julgar, que responde só como homem,

pois como Ministro de Christo não pôde fallar; e isto conhece muito bem, e pôde conhecer, e advertir quem lhe faz a pergunta. Além do que S. Thomaz no lugar citado no n. 75. claramente diz que *homo non adducitur in testimonium, nisi ut homo*: logo todas as vezes, que o homem Confessor *adducitur in testimonium*, deve entender-se que *adducitur ut homo*, e não como Deos, ou seu Ministro: *Et ideo* (conclue S. Thomaz no lugar citado) *sine lesionē conscientiae potest jurare se nescire quod scit tantum ut Deus.*

79. P. Se os Secretarios, ou Enviados forem perguntados por Juiz competente sobre o segredo dos seus Monarcas, e elles, porque he de muita importancia occultallo, responderem, e jurarem que não sabem, serão perjuros, e terão reservaçao? R. affirmat. Besombes, Amort, &c alii, dizendo, que não he licito jurar com anfibologia, equivocação, ou restrição, ainda a que se chama ordinariamente não purè interna: e que nestes casos o Secretario, Enviado, Inquisidor, e semelhantes Ministros, que tem obrigação de guardar segredos, devem usar de alguma justa, e prudente repulsa, mas nunca jurar com anfibologia, &c.

80. Outros AA. porém R. neg. e Billuart citado diz que muitos julgão o mesmo a respeito da Parteira, do Medico, do Cirurgião, do Advogado, do Conselheiro, do Governador do Exercito, ou da Provincia, e de semelhantes pessoas públicas; e a razão dizem ser, ou porque qualquer das ditas pessoas, que responde, como o Secretario, Enviado, &c. gerit munus duplicitis personae, o que são circumstancias *re vera* externas, e perceptiveis; ou porque a condição particular daquelle facto, e o uso, e costume tem já introduzido equivocação em semelhantes respostas, de sorte, que havendo a necessidade urgente, estas palavras: „ Não sei „ proferidas por estas, ou semelhantes pessoas significão o mesmo que dizer: „ Não sei como pessoa „ particular „ ou suppõe alguma outra restrição não purè mental, ex vi das circumstancias das taes pessoas públicas. Veja-se Billuart cit. Fel. Poteſt. de Juram. n. 1734. Concina cit. diss. 3. cap. 17. n. 11. alitque hic.

81. P. O que matou hum homem, entendendo era huma fera, o qual foi

perguntado pelo Juiz, e attendendo a que sem malicia o fez, juro que não commetteo tal crime, será incuso neste caso reservado? R. affirm. com os Autores da opinião posta no num. 58. porque neste caso poderá dissimular-se a verdade, mas não jurar com anfibologia, e o fazello he jurar falso.

82. Os da opinião posta à num. 64. R. neg. dizendo, que as perguntas dos Juizes são, e devem ser ácerca do facto commettido com culpa, e assim neste caso entre a pergunta, e resposta ha conformidade, e he a restricção latè, e não purè mental. Mas isto se refuta como falso desde aqui para este, e outros casos seguintes, especialmente os dos num. 85. 86. 93. 94. 96. 107. &c. pois nelles, ou semelhantes, nem as palavras de si, nem as circumstancias tem, ou induzem restrição, ou equivocação externa perceptivel, &c. Veja-se o n. 71.

83. P. O que tendo dividas occultou os bens precisos para passar a vida, e não se ver obrigado a mendigar, e chegar a extrema necessidade, e sendo perguntado pelo Juiz *sub juramento* se occultou alguns bens, juro que não, entendendo os não occultou com obrigação de os manifestar, será perjuro, e terá caso reservado? R. affirm. sobre o que se veja Concina cit. diss. 4. c. 4. n. 6. q. 4. Outros R. neg. como Billuart cit. Girib. cit. §. 2. n. 44. e outros, que se refutão como no n. ant.

84. P. O que recebeo de Pedro certa quantia de dinheiro emprestado, e lhe pagou por justa recompensação, e requerido depois para pagar, juro perante o seu Juiz, que do tal Pedro não tinha recebido o empréstimo pedido, será perjuro, e terá caso reservado? R. affirm. com os Autores da opinião referida no num. 58. além dos quaes diz o P. Concina cit. cap. 4. §. 8. q. 6. que a opinião contraria he falsa, e escandalosa, e que como tal não necessita de impugnar-se com razões, pois por si mesmo se destroie; porque jurar que não recebeo o empréstimo, quem certamente o recebeo, ainda que o recompense, quem não dirá que he jurar falso? E daqui, e do que fica dito consta a falsidade da opinião, que R. neg. como tem Ant. à Spir. S. tract. 5. d. 1. sect. 9. num. 54. Billuart cit. Girib. cit. n. 48. e outros.

85. P. O que matou a Paulo cum mo-

moderamine inculpatæ tutelæ, e foi perguntado pelo Juiz, onde jurou que não matou, será perjuro, e terá caso reservado? R. *affirm.* com os AA. das opiniões primeira, e media, que referimos assim nos num. 58. e 71. pelas razões ahi expostas. E os AA. que R. *neg.* dizendo, que a intenção justa, e licita, que o Juiz deve ter, he em caso, em que o interrogado tem culpa, e deve depollar, o que não ha neste caso: e tambem porque o Juiz sómente pergunta do homicidio criminoso, e não do que o não he; como são, *Basseus verb.* Reus, num. 3. *Salm. tr.* 17. cap. 2. punct. 8. n. 133. refutão-se, e impugnão-se como no n. 82. e não se devem seguir.

86 P. A mulher, v. gr. do Ministro de Justiça, que adultera em segredo, e he pelo marido *sub juramento* perguntada do tal delicto, de que se o confessar, moralmente tem por certa a morte, será perjura, e terá reservação, se não disser a verdade da culpa commettida? R. *affirmat.* quanto ao perjurio os Authores da opinião posta no n. 58. O mesmo tem os *Salm. cit.* §. 6. num. 144. e o *P. Concinna cit. diss.* 4. cap. 4. q. 1. §. 3. diz que a opinião contraria se contém na Proposição 26. condemnada por Innocencio XI. porque a mulher adultera no tal caso mente, e jura falso, nem podia usar de outra sorte da restricção *pure* mental, a querer com ella encubrir o seu delicto, senão assim como neste caso se propõe. Veja-se o dito Padre no lugar cit. onde resolve com *Soto*, que a tal mulher só poderá jurar, que não quebrantou o Matrimonio, &c. Porém que como a destreza, e malicia do que pergunta se não poderá ainda assim facilmente obviar, deve a mulher antes deixar-se matar, do que mentir, ou jurar falso do modo sobredito. Quanto ao incorrer em reservação, como o Juiz não seja competente, pelo que se dirá no n. seg. R. *neg.* e se o for, *affirm.*

87 Alguns AA. R. *neg.* no caso principal do num. antec. dizendo, que ainda que esta palavra: „ Não „, absolutamente signifique „ De nenhum modo „, pela urgencia, e não haver outras vozes, com que poder a adultera occultar a sua fraqueza, e remir a vida, a que tem direito, se equivocão estas vozes, e significação, „ Não tenho adulterado de sorte „, que o possa, ou deva dizer, „ o que

chamão anfibologia externa; porque como diz *Billuart cit.* e outros *infr. cit.* a mesma gravidade do caso está avisando o interrogante da sua injusta interrogação, e do Direito, que tem a mulher para occultar com alguma restricção, ou equivocação o seu segredo, e delicto, se de outro modo o não pode occultar, ou eximir-se. Nem neste caso se pode dizer Juiz competente o que deo o juramento, porque o não pode ser em causa propria, onde obra mais a paixão do que a justiça. *Felix Poteſt. cit. num. 1734. Giribal. tom. 4. tr. 7. cap. 3. dub. 3. num. 50. Cas. Conſc. Bonon. Diæc. ann. 1734. mens. Januar. cas. 3.* Por piedosas tem alguns semelhantes sentenças; mas quanto elles sejam improvaveis, se conclue facilmente do que fica dito à num. 82. pois não ha fundamento algum para se dizerem ser externas semelhantes anfibologias, ou restrições.

88 P. A adultera, que já se confessou sacramentalmente do seu peccado, poderá jurar em o competente juizo que está inocente, sem por isso commetter perjurio, ou incorrer em reservação? R. *neg.* *Concin. cit. cap. 4. q. 11. §. 13.* porque ainda que a adultera se confessou, e foi absolyida, não tem a certeza de que pela confissão que fez, se lhe perdoou a sua culpa, e por isso não pode jurar que está inocente. E alguns dizem, que ainda que a adultera neste caso poderia responder, que estava inocente, não o poderia affirmar com juramento sem commetter perjurio: e a razão he; porque supposto que para affirmar alguma cousa basta a probabilidade do facto, com tudo para a affirmar com juramento he preciso haver della certeza, a qual não tem a adultera neste caso. Nem obsta o dizerem aliqui AA. hic com os *Salm. cit. tr. 17. cap. 2. punct. 5. num. 44.* que para a adultera jurar que está inocente no caso posto, basta ter a certeza moral de que está perdoada a sua culpa, e que esta certeza se pode ter, sabendo-se que o Sacramento da Penitencia se recebeu, estando o penitente *moraliter* bem disposto, e contrito, porque contra esta opinião parece estar o que dissemos no n. 37. e vem a ser, que não basta para jurar qualquer certeza moral, que se tem só por conjecturas verosimeis, mas he precisa a que por fundamentos gravíssimos nos deixa certos *moraliter* do que

queremos jurar; e ninguem pôde jurar com certeza que está perdoado das suas culpas, segundo o Texto do Ecclesiastes cap. 9. v. 1. *Nescit homo, utrum amore, an odio dignus sit.* Ainda que os AA. da sentença posta no n. ant. Resp. a este caso affirm. pelas razões, que ahi se apontão, refutão-se como fica dito.

89 P. O Ministro do Santo Officio, que tem juramento de segredo, se lhe der juramento o Bispo do territorio, em que assiste, para que lhe diga se está no Tribunal certa pessoa, o que por justas causas conducentes á sua justiça lhe importa saber, dizendo que não o sabe, será perjuro? R. affirm. os Authores da sentença referida à num. 58. e veja-se o num. 79. Outros porém R. neg. porque além da dúvida se o Bispo podia, ou não dar-lhe em semelhante caso juramento, pois não he seu Juiz competente, porque o Inquisidor he o Juiz do Tribunal, e no que toca ao Tribunal tem privativo poder concedido pelo Papa, não he perjuro, nem mentio, porque no Inquisidor em semelhantes casos a sua pronuncia faz externamente este sentido: „ Não o sei de forte que o „ possa dizer, „ além de ser juramento contra juramento, em o que não pôde ter força o segundo, porque prevalece o primeiro do segredo do Santo Officio. Veja-se o n. 71.

90 P. O Paroco attestou *sub jureamento* em actos judiciaes, que certo Clerigo frequentou todo o anno a Igreja, não assistindo elle aos Divinos Officios mais do que a maior parte do anno, será perjuro, e terá caso reservado? R. neg. porque assistir a maior parte do anno reputa-se *moraliter* o frequentar todo o anno: isto se entende, não havendo Lei, Estatuto, ou declaração de ser o anno Mathematico.

91 P. He perjuro, e terá caso reservado o que diante de Juiz competente contrahio esponsaes jurados com Francisca, e ao depois entrou em Religião? R. neg. porque quando se jurão, entendem, e incluem a tacita condição, *nisi meliorem statum elegero*, como he comua opinião, e o Direito lho concede.

92 P. Serão perjuros, ou terão reservação os Estudantes, ou Lentes, que seguem os estudos, e Universidades, onde não lêrão, ou assistirão mais do que sete mezes em cada hum anno, e jurão dian-te de Juiz competente, que lêrão, ou que

cursárão dez annos? R. neg. porque além de se reputar a maior parte do anno por tempo completo nas Universidades, ou Collegios, o que se costuma contar por anno he sómente sete mezes de matricula a matricula, em que se dão ferias, e se abrem os estudos: e esta he a praxe, e tençao do que jura, como tambem do Juiz, que a mais não obriga. *Felix Poteſt. cit. n. 1583.*

93 P. O reo perguntado pelo Juiz competente, e conhecendo que este o pergunta juridicamente ácerca do crime commettido, e de cuja confissão se lhe ha de seguir a morte, ou galés, ou deserto perpetuo, ou perda de todos os bens, poderá afirmar com juramento, que não commetteo tal crime, sem incorrer em culpa de perjurio, e reservando? R. neg. *absolutè* ao caso posto: e a razão he; porque o Juiz tem *jus* de perguntar, como supposmos: logo o reo tem obrigação de responder, e confessar a verdade, não só porque o *jus* do Juiz, e a obrigação do reo são correlativos, mas tambem porque o inferior, qual he o reo, está obrigado a obedecer ao Superior, qual he o Juiz, legitima, e juridicamente perguntando, e mandando ao reo, que confessse, e jure a verdade; e se o não fizer, peccará mortalmente, será perjuro, e terá reservação. Nem esta obrigação provém ao reo só da Lei humana, mas da Lei natural, e Divina, com que todos os subditos são mandados obedecer aos seus Reis, Príncipes, e Superiores. Sobre o que diz S. Paulô *ad Roman. cap. 13. Omnis anima potestatibus sublimioribus subdita sit ... Ideo necessitate subditi estote, non solum propter iram, sed etiam propter conscientiam.* *Giribald. cit. n. 43. cum Div. Thom. 2. 2. q. 69. art. 1. & 2. Billuart de Religione diss. 9. art. 2. in Confessar. Concina lib. 5. in Dec. diss. 4. c. 5. per totum, e outros muitos, e graves AA. que ahi cita, e segue. O mesmo que se diz do reo, se deve dizer da testemunha.*

94 P. Quando a testemunha, ou o reo está duvidoso se o Juiz tem, ou não prova semiplena, e jura não saber o crime, de que he perguntado, o que elle sómente sabe, e nenhuma outra pessoa o sabe, será perjuro, e terá caso reservado? *Leand. de Murc. tom. 2. disp. 9. lib. 4. disp. 4. resol. 4. num. 12. R. negat.*

gat. dizendo, que para o Juiz ter direito a que o réo, ou testemunha lhe respondão á sua mente, sem occultar a verdade, he necessário que o Juiz tenha semiplena prova, aliás não tem acção legitima para os obrigar; e como a tal testemunha, ou réo duvide se tem, ou não semiplena prova, que he o direito, que deve ter o Juiz, pôde occultar a verdade, porque em caso de dúvida he melhor a condição do que possue; e como o réo, ou a testemunha está em a sua posse, em quanto lhe não constar a certeza da semiplena prova, não obra o Juiz com *jus* de obrigar, pelo que não são perjuros, nem reservação tem. Porém estas, e semelhantes opiniões já ficão refutadas por improvaveis, e impraticaveis no n. 82. pelas razões, que ahi se apontão, e pelas mais que diremos. Pelo que

95 A' pergunta feita no num. ant. R. *affirm.* quanto ao perjurio. E o *P. Concina* diz, que a opinião contraria, quanto á substancia da doutrina, se comprehende na condemnação das restricções *purementaes* feita por Innocencio XI. e que he totalmente falsa, porque admite por licita huma restricção, que em substancia he *pure* mental; e tambem admite por lícito o affirmar com juramento huma mentira, qual seria no caso posto a resposta do réo, ou testemunha; o que prova com authoridades de S. Thomaz 2. 2. q. 69. art. 1. *in corp.* e de Santo Agostinho nosso Padre *lib. de Mendac.* cap. 13. e a razão he; porque dizer, e jurar qualquer dos dous, que não sabe o crime, de que o Juiz o pergunta, sabendo-o; he propriamente mentir, e jurar falso, pois nenhum delles se conforma nas palavras com o que tem no entendimento; nem as palavras: „ Não sei tal crime „ explicão de alguma forte a restricção mental, nem tem as ditas palavras de si alguma equivocação, ou dous sentidos verdadeiros, que sejam externamente perceptíveis por quem as ouve. E isto confirma; porque se o réo, ou a testemunha neste juramento quizessem de propósito mentir, não o farião de outra forte, senão dizendo as mesmas palavras: „ Não „ sei tal crime „, e jurando-o assim: logo são perjuros o réo, e testemunha, que assim jurarem. Pelo que respeita a incorrer em reservação, como se suppõe não ser a interrogação jurídica, e com-

petente, R. *negat.* Veja-se *Concina cit. diss. 4. cap. 3. per totum.*

96 P. O que sabendo certo crime em segredo natural, foi perguntado delle debaixo de juramento pelo Juiz, e disse que o não sabia, terá caso reservado de perjurio? R. *affirm.* com os AA. da opinião posta no num. 58. porque suposto nestes casos se pôde occultar a verdade, nunca se pôde jurar que se não sabe, pois o fazello seria perjurio, sobre o que se veja o que fica dito no n. 79. Alguns AA. R. *neg.* dizendo, que a Lei natural de guardar o sigillo he de maior obrigação. Limita-se porém em materias de Fé, ou para evitar damno público, porque nestes casos, ou semelhantes exceptuados, não obriga o sigillo natural. *Basseus verb. Testis, n. 7.*

97 P. Pedro, v. gr. tinha já prova bastante contra si de certo crime: jurou Paulo que elle o víra commetter o dito crime, sem o ter visto: será este perjuro, e incurso no caso reservado? R. *affirm.* porque ainda que por ter já prova não fizesse damno a Pedro, sempre jurou falso em Juizo, mentindo com juramento, affirmando, e trazendo a Deos por testemunha do que não vio, e sómente se pôde com a razão dita livrar de restituir o damno, isto he, se por alguma causa as testemunhas, que provão, não forem excluidas, de sorte que o seu dito faça prova, porque neste caso deve restituição.

98 P. He perjuro o que jurando falso perante o seu Juiz, pôz as mãos em hum livro profano, supondo, e crendo que era o livro dos Evangelhos? R. *affirmat.* porque ainda que errou em a matéria, não errou em o propósito, e substancia, sendo diante do Juiz competente, onde jurou falso. *Cleric. Erotem. c. 37. n. 3.*

99 P. Fica obrigado ao juramento o que jurou perante o seu Juiz, mas não sabia que o juramento tinha força para o obrigar? R. *affirm.* excepto se fez acto reflexo para se não obrigar, aliás se deve entender se quiz obrigar; e se jurou falso, tem caso reservado. *Vid. Clericat. cit. n. 5.*

100 P. Se peque, e tenha caso reservado, o que duvida da certeza da cousa, e a jura em Juizo como certa? R. *affirmat.* porque se expõe voluntario ao perigo da falsidade, tomardo a Deos por testemunha de que he certa a cousa, que não sabe se o he: e tambem porque jurar que he certo o que tem no entendimento como du-

vidoso, he jurar falso. *Amort Theolog. Mor. tom. I. tr. 3. sett. 3. §. 1. q. 10. e 11. Concin. lib. 4. in Decal. diss. 1. c. 9. Clericat. cit. n. 18.* e como jura falso verdadeiramente jurando por certo em Juizo actual o que não sabe, tem reservação neste caso. Veja-se o n. 37.

101 P. O que jurando em actos judiciaes, fez tenção de não trazer a Deos por testemunha do que dizia, supondo *ex conscientia erronea* que o seu afirmar bastava sem respeito a Deos, ficará obrigado ao juramento? R. neg. porque faltou trazer a Deos por testemunha do que dizia.

102 P. O que depoz em actos judiciaes falso, porém quando depoz foi em confuso, sem expressar a Deos, nem deixar de o expressar, porque lhe não lembrou, nem sabia se era da essencia do juramento o trazer a Deos presente em confirmação delle, nem assim o entendia, estará obrigado ao juramento, e terá reservação? R. affirm. porque ainda que o não expressasse, (*dummodo* não fizesse acto contrario) como o que diz he apto para o juramento, e entende o que jura, sempre reluz Deos na confirmação do que depõe.

103 P. O que advertidamente em Juizo competente não depoz a verdade, prescindindo em o seu conceito *ab habitudine ad Deum*, querendo que só a sua pessoa precisa fosse o que affirmasse a mentira, sem trazer a Deos por testemunha della, terá caso reservado? R. huns negat. porque como lhe faltou o respeito a Deos, não he verdadeiro juramento, nem tem reservação. Mas esta resposta he improvavel, e a suposição he, ou parece ficticia. Pelo que a sentença affirmativa he mais conforme ao que dizemos assima no n. 34. e a que se deve seguir.

104 P. O juramento dado pelo Juiz contra as Leis Canonicas, obriga, e se não se depoz a verdade, será caso reservado? R. neg. porque as Leis Canonicas ha sempre obrigação em consciencia de se observarem, e obrar contra a consciencia não he licito: logo o juramento do tal acto não pôde obrigar, *ac per consequens* nem ha reservação.

105 P. Obriga o juramento ao Ecclesiastico, quando certamente he dado contra a immunidade Ecclesiastica? R. neg. porque licite o não pôde observar; e se foi diante do Juiz illegitimo, e não disse

a verdade, não incorre na reservação; porque sendo em materia Ecclesiastica, *videtur esse contra Religionem*; ainda que em tal caso, como dizem os AA. da opinião posta no n. 58. para não peccar, nem ser perjuro, devia dissimular, ou usar de alguma justa, e prudente repulsa, mas não jurar com anfibologia. Veja-se o n. 79.

106 P. O que jurou falso em Juizo, não sendo perguntado por Juiz competente, ou ainda que fosse perguntado por Juiz competente, não foi juridicamente perguntado, e dado o juramento, tem caso reservado? R. neg. porque não foi dado o juramento em Juizo competente, nem observada a forma de Direito, como se suppõe, posto que peccasse gravemente em jurar falso.

107 P. O que sabe o delicto occulto, que certamente sabe o não vio mais ninguem, nem delle ha indicios, e jura em Juizo que o não sabe com equivocação externa, entendendo que não pôde ser perguntado neste caso, terá reservação? R. neg. os AA. da opinião posta à n. 64. que não seguimos, dizendo, que não procede o Juiz juridicamente, nem tem jurisdição neste caso para o perguntar debaixo do juramento. Veja-se o n. 26. e o n. 82. Os AA. porém da opinião posta no n. 58. e 71. que seguimos, dizem que o que assim jura he perjuro pelas razões, que ahi se apontão, e que por isso pecca mortalmente; mas se o Juiz certamente não proceder segundo a forma de Direito, a que for obrigado, não terá reservação.

108 P. O Clerigo, ou outra pessoa privilegiada, que jura falso diante de Juiz incompetente, tem reservação? R. neg. porque não jura diante de Juiz competente, em que o obrigue o juramento. V. o n. 106.

109 P. O que jura falso diante do Almoxarife, que he Juiz competente dos Direitos Reaes, tem caso reservado? R. affirm. porque jura falso em Juizo actual perante Juiz competente. *Carvalh. hic n. 101.*

110 P. O que jura falso diante do Escrivão, que dá juramento por mandado do Juiz, tem caso reservado? R. affirm. porque neste caso o Escrivão tem authoridade, e jurisdição pela commissão do Juiz para dar o juramento. *Carvalh. cit. n. 102.*

111 P. O que jura falso diante dos Feitores das Jugadas, ou avenças, terá caso reservado? Negat. respondem muitos, porque estes Feitores dão juramento *auctoritate privata*, & *ex proprio velle*, e não parece que tem jurisdição pa-

para obrigar a dar juramento, pois o Foral lhes não dá commissão, nem authordade para isso, e só são estes Feitores propriamente avençaes, que elege o Almoxarife, para fazerem as avenças com os lavradores, e seareiros: nem antigamente davão juramentos, mas sómente vião o pão nos farrejaes, para assim fazerem as avenças, e concertos: o que se confirma com o uso, e costume antigo, e opinião dos Parocos, e Confessores antigos, que sempre differão não tinhão os taes Feitores autoridade, nem jurisdição para darem juramento; e como não sejão Juizes competentes, não tem caso reservado o que perante elles jura falso.

112 A opinião contraria diz, que esse juramento se faz em actos judiciaes diante do Escrivão das Jugadas, e Feitor, que vem a fazer as avenças por commissão do Juiz, que he o Almoxarife; e coim este tributo he Real, e os tributos justos se devem pagar em consciencia, deve-se usar dos meios necessarios para a cobrança, qual he o juramento, para que por elle declarem o que devem, e o pão, que tiverão; e como o que jura falso em Juizo tem caso reservado, jurando diante do Feitor, e Escrivão das Jugadas nos seus actos judiciaes, também terá caso reservado; mas para tirar da dúvida he melhor usar da Bulla *ad cautelam*.

113 P. A mulher, que vive apartada de seu marido por causa de hum impedimento occulto, á qual obrigou o Juiz Ecclesiastico a fazer vida com seu marido, e lhe deo juramento de que havia de viver com elle, o que recebeo com tenção de ser licitamente, terá caso reservado? R. negat. porque o coabitatar com elle com impedimento he illicito, e ao illicito não obriga o juramento, nem essa he, nem deve ser a tenção do Juiz: e por isso a mulher, que assim jurou, jurou conformando-se com a tenção do Juiz; e este pelas circumstancias, e pela tenção, com que dava o juramento á mulher, devia entender muito bem a sua tenção, e que ella jurava só viver, e fazer vida licitamente com seu marido, e não de outra sorte. Bonac. punct. 12. n. 5.

114 P. O que vem de terra, onde fallamente se diz ha mal contagioso de peste, ou ainda que o haja, elle nada vem empestado, e lhe foi dado juramento, se vinha de tal terra, e jurou que

não, entendendo que a pergunta se devia entender, se elle vinha empestado, será perjuro, e terá caso reservado? R. affirm. porque a pessoa, que assim respondesse mentiria, e juraria falso certamente, e não havia gravissima causa para confirmar com juramento a tal resposta, ainda que ella constasse de anfibologia, pois a causa, que basta para usar da anfibologia, não basta para jurar licitamente; por quanto a locução anfibologica se não pode confirmar com juramento neste caso. *Concina cit. cap. 4. §. 4. q. 2. A opinião neg. do Salm. tr. 17. c. 2. punct. 8. n. 141. Bonac.* e outros se refuta, como fica dito em o n. 82.

115 P. O que inadvertidamente comunicou com o público excommungado, sem saber o estava, ou em caso, em que he licito fallar-lhe, do que tendo noticia o Juiz Ecclesiastico, o interrogou *sub juramento*, para depôr se lhe faleu, e em que parte para o castigar, a quem disse lhe não fallará, será perjuro, e terá caso reservado? R. affirm. com os Autores da sentença posta no n. 58. quanto ao perjurio, pelas razões, que ahi se apontão; e o mesmo se deve responder quanto á reservação, por ser o perjurio diante de Juiz competente. Alguns AA. absolutamente R. neg. dizendo que o Juiz só pode interrogar da obra criminosa; e como no presente caso se não dá crime, não tem reservação. Mas tudo se refuta como no num. 114. se diz: além do que, senão houve crime, também não haveria castigo, jurando-se a verdade.

116 P. O que prometteo casamento ficticiamente a huma mulher, e foi interrogado pelo Juiz *sub juramento*, a quem disse que lhe não promettéra, terá reservação? R. muitos negat. porque o Juiz sómente pergunta do que obriga, que he a promessa verdadeira, que *de facto* não houve. Mas o contrario se deve dizer, respondendo affirm. pois devia jurar que não promettéra sériamente, mas sim ficticiamente. Veja-se o n. 82.

117 P. Incorre em reservação o que impõe sobre si crime falso *sub juramento*, para evitar o grave tormento? R. affirm. pelas razões dadas à num. 58. por que nunca he licito jurar falso. Alguns R. neg. se o que jurou ulou de alguma equivocação externa, porque se não dá reservação, onde não há culpa; e como neste caso, obrando com equivocação ex-

terna, se não dava peccado mortal, como tem os AA. que dão esta resposta, e se referem no n. 64. se não dá reservação; e R. *affirm.* senão usou da equivocação externa.

118 E se se arguir contra a primeira resposta, que assim como se não pôde matar ao proximo, se não pôde matar ninguem a si proprio: logo assim como se não pôde infamar ao proximo, se não pôde infamar a si mesmo, R. que não pôde infamar ao proximo, porque não he senhor da fama delle; porém pôde infamar-se a si, porque em ordem á sua conservação, e vexação tem dominio na sua fama, *juxta Text. in Cap. Si non licet, 23. q. 5. S. Thom. 2. 2. q. 129. art. 1.* mas não se pôde matar a si mesmo, porque não he senhor da sua vida propria. A sobredita resposta neg. se refuta, como se diz no n. 82. e por isso não deve seguir-se.

119 P. Hum reo convencido de certo crime, foi interrogado pelo Juiz *sub juramento*, para que descubrisse os cumplices, que com elle forão, os quaes não estão infamados, nem são costumados a commetter crimes, e lhes presume emenda, pelo que os não manifestou, terá reservação? R. *affirm.* se o não manifestallos foi mediante o juramento, pelo que se diz à n. 58. Alguns R. neg. (se o crime não for dos exceptuados, como de lesa Magestade, heresia, feitiçaria, damno communum, &c.) dizendo, que o Juiz neste caso não pôde perguntar pelos companheiros do crime, como se prova do Texto: *Cum utriusque juris, in Cap. Cum Monasterium, 1. de Confessis, sobre o que se veja a Villalob. in Sum. tom. 2. tr. 14. diffic. 10. num. 2.* com os mais AA. que alli cita, e segue; mas se houve juramento, refuta-se esta resposta pelo que se diz no n. 82. e quanto á reservação veja-se o n. 106.

120 O *Expurgat. Mor.* na exposição deste caso à num. 68. e outros segue, que não incorre neste caso o que jurou falso em Juizo, não sendo em prejuizo, damno, ou proveito de alguem, como por exemplo: Pedro, a quem Paulo tinha dito, que tinha furtado certos bens de João, foi chamado para testemunha, e jurou em juizo, que elle vira a Paulo furtar os bens de João: neste caso Pedro jurou falso em Juizo, e peccou gravemente, jurando com mentira, porque tal

não tinha visto; mas não terá peccado reservado, porque do seu juramento, ainda que fallo em juizo, se não seguiu danno a Paulo, pois este estava obrigado a restituir o mesmo, que lhe mandarão satisfazer; *& sic de alis.* E o fundamento desta opinião he, porque á falsidade, que não he nociva, nem em danno, ou graça de outrem, não se lhe põe a pena ordinaria de falsario, pois a pena impõe-se *ad comprimendum damnum, vel commodum*, que resulta do testemunho; e como não se incorre na pena, nem também na reservação: logo, &c. *Ita Felin. in Text. Quando conatus, Jul. Clar. l. 5. §. Falsum, n. 35. & §. Perjurium, num. 11. Menoch. de Arbitr. cas. 306. n. 10. Surd. decis. 282. Farinac. de Falsitat. & simulat. quest. 150. n. 291. Barbos. de Offic. & potest. Episcop. alleg. 51. num. 30.* O contrario he mais provavel, e o que se pratica, excepto no Arcebispado de Evora, onde as Constituições assim o ordenão. Veja-se a Lição XXXVIII. n. 20. e no Bispado de Elvas, em cujas Constituições a letra deste caso reservado, que he o 2. o declara assim. Veja-se a Lição XXXIX. n. 2. Tambem alguns AA. dizem o mesmo do juramento falso, de que se podia seguir danno, mas *de facto* acaso se lhe não seguiu, porque foi cassado, e por nenhum titulo vale, pois a reservação he pena, que se não incorre, senão seguindo-se o effeito: nem estes falsarios são punidos com a pena ordinaria, como ensina *Hippolyt. Constit. 27. n. 17. & Conſt. 70. n. 12. Barbos. cit. num. 32. Cavalcant. in Practic. de Testib p. 3. n. 68.* onde diz, que para a falsidade de trez cousas essenciaes se necessita, *dolum, mutationem veritatis, & quod alteri noceat. Vid. Cald. Pereir. de Emption. c. 1. n. 19.* Veja-se o n. 26.

121 Deve-se advertir muito no dar os juramentos, que sejam estes nos casos, e forma de Direito, e principalmente a facilidade, com que muitos Officiaes de Justiça, como são Meirinhos, Escrivães, e Feitores, tem terem authoridade, dão juramentos a pessoas plebeias, e idiotas; e ainda quando lhes he commettida autoridade para darem juramentos, os dão muitos a cada passo contra Direito; como tambem os Almotaceis a mulheres, que vendem, e pessoas rusticas, que não entendem o que jurão, nem elles, que lho dão, sabem o que lhes commettêm, pois

muitas vezes por causa de muito pouca entidade, e sem causa andão dando juramentos, pondo a risco o trazer-se o Santissimo Nome de Deos continuamente em testemunha de falsidade, ignorando muitas vezes os que jurão o que fazem, por não perderem o seu trabalho, e remedio.

L I C, Á O XVIII.

Decimo Caso reservado.

Dizimos não pagos, que passem de duzentos reis para sima.

P. Que cousa são Dizimos, e como se definem? R. *Pars decima fructuum Ministris Ecclesiae ob spirituale ministerium ipsorum debita ex omnibus bonis frugiferis. Bonacini. Leandr. in quinque precept. tr. 6. disp. 1. q. 1. Bass. e outros.*

2. Os dizimos considerados *strictè* são a decima parte de todos os bens licitamente adquiridos, devida a Deos, e a seus Ministros, que tiverão principio por instituição Divina, e constituição humana. *Exod. cap. 22. § 23. Levitic. cap. 27. Deuteron. cap. 14. Luc. c. 10. Paul. 1. ad Corinth. 9. & ex toto tit. de Decimis.* Dissemos,, Considerados *strictè*, porque os dizimos considerados *latè* he o que dão os fieis para a congrua sustentação dos Ministros da Igreja, ou seja a parte decima, ou duodecima, ou vigesima, &c. e estes se chamão dizimos *secundum substantiam*, e os strictos *secundum quotam*. E como os bens, ou frutos sejam de três maneiras, prediaes, pessoaes, e mistos, tambem são tres as especies de dizimos, Reaes, ou prediaes, que são a decima parte dos frutos, que se deve de todas as novidades, que se colhem nos predios, e terras, ou nação por si sem trabalho, ou cultura dos homens, ou sendo trabalhados com sua industria, como são pão, vinho, azeite, legumes, frutas, e coulas semelhantes. Pessoaes são a decima parte dos frutos meramente industriaes, que cada hum adquire com a industria de sua pessoa, convém a saber, mercancias, artificios, jogos, sciencia, guerra, e officios mecanicos. Mistos são a decima parte dos frutos, que provém parte por industria

dos homens; parte dos predios, como são os que se pagão de animaes, caça, aves, que se crião, peixes, que se pescão, &c. Chamão-se mistos, porque nestes frutos obrão muito mais as industrias dos homens do que nos outros meramente prediaes.

3. Os que considerão os dizimos em quanto tem razão de congrua, e necessaria sustentação dos Sacerdotes, dizem se devem por Direito natural, Divino, positivo, e humano; porque he justo que os que trabalhão na vinha do Senhor, e na administração dos Sacramentos, e mais ministerios espirituales sejam sustentados por aquelles, por bem de cujas almas tomão este espiritual trabalho. *Barbos. de Jur. Eccles. p. 2. lib. 3. c. 26. n. 7. Billuart de Relig. diss. 3. art. 4.*

4. Porém tomados, como mais certo, os dizimos em quanto decima parte dos frutos, que se chama *Quota*, erão na Lei velha de Direito Divino, como consta dos Textos apontados no n. 2. e na Lei nova são introduzidos pelo Direito Ecclesiastico, e positivo, como consta do Direito Canonico *Extr. Tit. de Decimis*, 30. *ex Cap. Cùm homines*, 8. *ex caus. 16. q. 1. Cap. Siquis laicus*, & seq. *ibid. q. 2. Cap. Admonemus*, & seq. porque ainda que obriga a todos, e tem lugar em todos os frutos naturaes, e industriaes, tem com tudo força o costume, sendo legitimamente prescripto, para a mudar, e variar; e assim dispõe o Direito Canonico se esteja nesta materia pelo costume, que houver em cada Bispado, ou Igreja. *Barbos. ad Text. in Cap. Ex parte*, §. Illa quippe, *de Decimis*, n. 5. E se esta obrigação dimanára do Direito natural, ou Divino, nenhum costume poderia prevalecer contra ella, nem tão facilmente os Summos Pontífices dispensarão com muitas pessoas, que por essa causa estão izentas dos dizimos. *Billuart cit. Leandr. disp. 2. q. 3. ad 8. Nog. de Bull. d. 18. sect. 11. num. 251. com Lezan. in questionib. regul. tom. 4. verb. Decima, n. 1.* E aos Textos de Direito, em que se diz que os dizimos são de Constituição Divina, de Direito Divino, e mandados por Deos, se responde, que se devem entender dos dizimos *secundum substantiam*. Veja-se *Billuart citad. Anacleto Theolog. Mor. tract. II. dist. 4. quest. 2. num. 19.*

5. P. Ha preceito para se pagarem

os dizimos ás Igrejas? R. *affirmat*: porque além de constar do quinto preceito da Igreja, *ex Cap. Tua nobis, de Decimis*, e ser expresso pelos Capitulos de Direito citados, se prova com o Concilio Tridentino *sect. 25. de Reformat. c. 12. ibi*: *Non sunt ferendi, qui variis artibus decimas Ecclesiis obvenientes subtrahere moliuntur, aut qui ab aliis solvendas temere occupant, & in rem suam vertunt, cum decimarum solutio debita sit Deo; & qui eas dare noluerint, aut dantes impediunt, res alienas invadunt. Præcipit igitur Sancta Synodus omnibus, cujuscumque gradus, & conditionis sint, ad quos decimarum solutio spectat, ut eas, ad quas de jure tenentur, in posterum Cathedrali, aut quibuscumque aliis Ecclesiis, vel personis, quibus legitimè debentur, integrè persolvant. Qui verè eas aut subtrahunt, aut impediunt, excommunicantur; nec ab hoc crimine, nisi plena restituzione secuta, absolvantur. Hortatur debinc omnes, & singulos pro Christiana charitate, debitoque erga Pastores suos munere, ut de bonis sibi à Deo collatis Episcopis, & Parochis, qui tenuioribus praesunt Ecclesiis, largè subvenire ad Dei laudem, atque ad Pastorum suorum, qui pro eis invigilant, dignitatem tuendam non graventur.* E a Wicleff, que afirmou o contrario, se lhe condenou por heretico.

6 O mesmo determinão as Constituições do Patriarcado de Lisboa no *l. 2. tit. 4.* ordenando no lugar citado *Decret. 1. §. 1.* que se paguem inteiramente os dizimos, *ibi*: „ Pelo que não só, mente admonestamos a todos os nossos subditos, mas tambem lhes mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, que inteiramente, e sem diminuição alguma paguem todos os dizimos pre-diaes, pessoas, e mistos ás Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, a que forem devidos. „ E explicando a reservação deste caso no *l. 1. tit. 10. Decret. 7. §. 4.* diz o seguinte: „ E quanto aos dizimos, não pagos de quantia de duzentos reis para sima, se os penitentes satisfizerem inteiramente, pagando-os ás Igrejas, ou pessoas, a quem se devem, antes de se irem a confessar, os poderão absolver; e sendo de duzentos reis para baixo, posto que os possão absolu-

„ ver, o não farão, sem primeiro aconselharem ao penitente que falle com a pessoa, a quem se deve, para o pôr em lembrança, ou que faça restituuição á parte por outra via, que melhor lhe parecer; e se algum Confessor em outra maneira absolver aos que sonegão, ou não pagão os dizimos, pomos em suas pessoas sentença de excommunicatio *ipso facto*, e não poderão ser absolutos por outro Confessor deste peccado sem nossa licença, ou do nosso Provisor. „

7 P. Quando se dirá que está *in mora* culpavel algum em a dilação da solução dos dizimos? R. *Archidiaconus*, & *Parisius*, que se não dirá que está *in mora* até que os dizimos lhe sejão pedidos, ou serem admonestados pelo Paroco, o que parece he de sentir de *S. Thom. 2. 2. quæst. 87. art. 1. ad 5.* onde diz, que não pecca o que sem obstinação de animo differe a solução dos dizimos, porque não se pedem, e está apparelhado a dallos todas as vezes, que lhos pedirem. O mesmo leva Santo Antonino, citando para esta opinião o *Cap. Pervenit, de Decimis, C. Omnes, 16. q. 7.* e outros, que parece se requere *prævia monitio*.

8 He porém a nossa resposta, atendendo ao Direito communum, que se devem pagar antes que se peçam, e logo que se colherem os frutos, segundo o *Cap. Cùm homines, Abb. Rot. Covarr. & alii*, que respondem acs Textos, que dizem se requere prévia admonição, que se deve entender em ordem á censura, para que o paroquiano incorra em excommunhão, mas não para que o escuse da culpa; o que não obstante, digo que se deve estar pelo costume, e uso, que se pratica nas terras, em que se pagão.

9 P. O que maliciosamente deixou de pagar o dizimo, que passa da quantia assignada, no tempo, que he costume pagar-se, terá caso reservado? R. *affirmat*. porque tem a quantidade reservada, e faltou ao tempo que era obrigado a pagar. *Nog. hic num. 254.* com os que cita. E note-se que muitos AA. dizem, que o que maliciosamente não paga os dizimos, ou os defrauda, pecca contra a Justiça, e a Religião, e commette peccado de sacrilegio, como consta do Direito *in Cap. Decimas, quas in usum,*

usum, 16. q. 7. *Ita Anaclet. Theol. Mor. tract. II. dist. 4. num. 3. Elbel, & alii.* Ainda que outros dizem, que não comete propriamente sacrilegio, mas sim hum peccado mais grave de irreligiosidade, por quanto o pagar dizimos se ordena ao reconhecimento do Divino domínio. *Vid. Cliquet. tr. 26. c. 6. n. 6. aliisque ubi de Irreligiosit.*

10. P. O que por justa causa não pagou o que passa da quantidade assignada, no tempo que he costume, tendo propósito de pagar logo que primeiro puder, terá caso reservado? R. negat. porque como pela impossibilidade, ou justa causa não pecca, cessa a reservação. *Nog. cit. n. 252. Manoel Lour. Soar. num. 8.* neste caso.

11. P. O que deixou de pagar o dízimo maliciosamente, que excede a quantidade dita, depois do tempo que he costume pagar-se, porém, antes que chegasse a confessar-se, latisfez, ou se compoz com a parte lesa, terá reservação? R. neg. porque pela restituição cessa a reservação. A mesma Constituição no *Decret. cit. à num. 6. Man. Lour. Soar. n. 9. Constit. Brachar. tit. 4.* dos reservados. *Const. Babiens. I. I. tit. 44. n. 179.*

12. P. O que deve quantidade de dízimos, que passão de duzentos reis, e maliciosamente não satisfaz, porque são pertencentes a diversas Igrejas, onde pertence a cada huma, o que não chega a dous tostões, mas tudo junto faz quantidade reservada, terá caso reservado? R. affirm. *Man. Lour. Soar. n. 10. infinite,* porque não importa, nem he necessário que a quantidade toda junta se deva a huma Igreja, senão que o que deve tenha em si dízimos, que passsem da quantia reservada ás Igrejas, onde se devem, ou seja a huma toda a quantidade, ou a muitas, a cada huma hum pouco. O mesmo se diz do que reteve de diversos annos a minima quantidade, quando chegar á quantia reservada, ainda que pertença a diversos Rendeiros, ou Priostes.

13. P. O que não pagou as primícias, que excedem á quantia reservada, terá caso reservado? R. neg. porque a reservação expressa tão sólamente os dízimos, e não as primícias; e como os dízimos são diversos das primícias, a reservação, como odiosa, e restricta, se não deve extender ás primícias; por-

que os dízimos são devidos aos Ministros das Igrejas para sua sustentação, e as primícias são os primeiros frutos, que dão os campos, ou arvores, os quais mandava Deos offerecer *Deuteron. c. 26.* logo, e sem demora, como se diz *Exod. c. 22. n. 29. Primitias tuas non tardabis reddere.* Tambem os primogenitos dos animaes se chamão primitivos, ou pertencentes ás primícias; e o mesmo era antigamente dos filhos naturaes: *Primo-genitum filiorum tuorum dabis mibi. De boibus quoque, & ovibus similiter facies.* E distinguem-se os dízimos das primícias, em que os dízimos se dão a Deos em quanto he dono, e Senhor de tudo; e as primícias em agradecimento, por quanto nos dá tudo de graça. O pagar as primícias he de Direito Ecclesiastico *Cap. Decimæ 16. q. 7.* No Testamento Velho por decreto dos antepassados a maior primicia era de quarenta partes dos frutos huma, e a mais pequena era de sessenta partes huma, o que se colhe *ex Cap. Decimas, de Decimis.* Se bem que o mais provavel he, que como não havia quantidade determinada, ficava a arbitrio de quem as offerecia. Quanto á taxa das primícias, e á qualidade das couças, de que se devem pagar, se deve estar pelo costume das terras. *Cliquet tr. 26. c. 6. n. 10. Ferreira tr. 36. à n. 56. Clericat. in Erotem. c. 113. per totum, e outros.*

14. P. O que tirou da novidade que teve, a semente, que deitou á terra, ou tributo, ou censo, que se paga a outrem, excedendo os dous tostões, terá caso reservado? R. affirm. porque dos dízimos Reaes não se tirão as sementes, gastos, melhoramentos, ou tributos, antes de dízimar, &c. conforme o *Cap. Pastorialis, Cap. Tua nobis, de Decim. Man. Lour. Soar. num. 13.* O mesmo se diz dos bois, e mais gados, porque tambem se não podem tirar gastos, pastos, ou guardas, até o tempo costumado no Bispado onde viver; guarde-se porém sempre o costume da Freguezia, ou limite. *Nog. cit. n. 254. Const. Brachar. tit. 30. Constit. 3. n. 1. pag. 382. Valasc. de Jur. emphyt. q. 17. n. 10. ad fin.*

15. P. O que tirou os gastos, e despezas dos dízimos pessoaes, que cheguem a passar dos dous tostões, terá caso reservado? R. neg. *Man. Lour. Soar. n. 16.* porque os dízimos pessoaes só se de-

vem do lucro adquirido da industria; e o lucro he aquelle que fica , tiradas as despezas; o que consta do *Cap. Pastoralis sup. cit.* porém da Constituição do Patriarcado de Lisboa parece consta o contrario; porque no *liv. 2. tit. 4. Decret. I. in princip.* numéra estes dizimos entre os mistos ; e conforme as ditas Constituições se não podem tirar os gastos, ou despezas. A sentença opposta diz *Nog. de Bull. cit.* sobre este caso n. 254. *in fin.* que , como he provavel , o que tirar os gastos, ou despezas desta qualidade de dizimos , não terá caso reservado.

16 P. Tem caso reservado o que deve quantidade , que não chega a dous tostões , e propõe de satisfazer quanto primeiro puder ? R. neg. porque não chegando ao valor assignado , não tem reservação. *Man. Lour. Soar. num. 16.* Mas advirta-se , que , conforme as Constituições do Patriarcado no *Decret. cit.* no n. 6. desta Lição , antes que se absolve ao que não chegar á quantidade reservada , que tem o Confessor obrigação de admonestar o penitente a que pague , quanto primeiro puder , conforme as regras da restituição , pena de incorrer na excommunhão , que a mesma Constituição lhe impõe , *lib. 1. tit. 10. Decret. 7. §. 4.* Veja-se o n. 53.

17 P. Pôde ser absolvido pela Bulla o que reteve a quantidade reservada , porém ao tempo que se confessa , tem impotencia para poder restituir ? R. affirm. porque pela impossibilidade justa de não ter não pôde satisfazer *pro tunc* , a que o não obriga o preceito , e pela Bulla se absolve do peccado , que antecedentemente commetteo. Veja-se o n. 99. da Lição XVI.

18 P. O que deve de dizimos dous tostões lómente tem reservação ? R. neg. porque para ter reservação , he necessario que exceda de duzentos reis para sima. O Decreto das Constituições , *ibi* : „ Dizimos não pagos da quantia de duzentos reis para sima. „ Porém se exceder a dita quantia , ainda que seja de hum real , tem reservação : he opinião commua. *Expurg. Mor. tr. 3. c. unic. §. 10. n. 76.* neste caso.

19 P. Tem caso reservado o que reteve o dizimo com excesso de mais de dous tostões , porque lhe foi preciso para remir a grave necessidade , em que es-

tava ? R. affirm. porque assim como não he lícito o furtar para remir a grave necessidade , assim também não he lícito reter os dizimos na grave necessidade , que he o mesmo que furtar os dizimos na grave necessidade. *Nog. cit.* sobre este caso à num. 272. Veja-se a Proposição 36. condenada por Innocencio XI.

20 P. O que com extrema necessidade gastou dizimos , que excedão de dous tostões , e os não pagou , terá caso reservado ? R. neg. e he commun dos DD. segundo *Mach. tom. 1. lib. 3. p. 4. tr. II. decis. 4. n. 1. Leandr. tract. 6. disput. 6. q. 26.* porque em necessidade extrema são todas as couças commuas , e não está obrigado o que nella está a pagar dizimos.

21 P. Se depois de passada a necessidade chegou a tal pessoa a adquirir fazenda , estará obrigada a restituir os dizimos , que não pagou , e de não o fazer terá caso reservado ? R. ad primum alguns affirm. porque posto que em extrema necessidade *omnia sint communia* , e se fação as couças proprias do que as gastou , se devem reter como empréstimo , até melhorar de fortuna. Outros o negão; porque em tal caso tanto direito tem o que as gastou , e as devia , como o que tinha o direito. Outros dizem , que quando o dito sujeito , ao tempo que gastou a quantidade , não tinha formal , nem virtual fazenda de que se socorresse , não está obrigado a restituir , porque em tal caso adquirio verdadeiro domínio. Poém *Torrecil. inf. cit.* julga , que na praxe se deve estar pela primeira sentença ; porque á extrema necessidade não faz as couças commuas , senão em quanto ella dura , e passada a necessidade , haveria obrigação de restituir ; porque o que pôde remediar a necessidade pedindo emprestado , não pôde furtar : logo , quando se toma alguma couça para remediar a necessidade , poderá tomallo como emprestado , para restituir quando puder. *Vid. Leandro cit. q. 20. com Torrecil. in sum. tom. 1. tr. 3. d. 2. c. 4. secc. 3. à n. 53.*

22 P. O devedor dos dizimos , que está em extrema necessidade , está obrigado a pagar ao acréedor a quem se devem , que está em igual necessidade , pena de se dizer incurso na reservação desse caso se não pagar ? R. neg. *Caet. Sot.* e outros , porque a ambos são as couças com-

commuas , em quanto ao uso , e como está o devedor possuindo , não está obrigado a privar-se daquillo que ha de mister em extrema necessidade. *Torrecil. cit.*

n. 35.

23 P. Quando muitos de commum consentimento furtáro do celleiro os dizimos , sendo muitos os furtos , em pouca quantidade cada hum , porque cada hum furtou pouco , porém tudo junto constitue o que passa de materia reservada , se peque cada hum mortalmente , e tenha calo reservado ? *Affirm.* o tem *Torrecil. cit.* porque como cada hum delles cooperou para o damno notavel , segue-se que cada hum peque mortalmente , e esteja obrigado *sub mortali* á restituição do damno grave , *ac per consequens* sujeito á reservaçāo.

24 P. E se o furto na forma dita dos dizimos fosse feito acaso de muitos , porém sem saberem huns dos outros , furtando cada hum por cada vez da mesma parte pouca quantidade , chegando o furto de todos a notavel damno , tenha cada hum reservaçāo ? R. o mesmo *Torrecil. neg.* porque nenhum delles he causa de notavel damno , nem quando hum he sabedor dos outros furtos , pôde continuar livre , e moralmente o damno que faz com os precedentes que os outros fizérão , não cooperando para elles.

25 P. Pôde ser absolvido o que pagando parte do dízimo , deixou ficar dous tostões , que não he quantidade reservada , sendo admoestado a que pague ? R. neg. se o fez com sciencia da censura , que ha neste calo , porque , se por este caso não tem reservaçāo , a tem pela excommunhão posta na Constituição do Patriarcado *L. 2. tit. 1. §. 1. ipso facto* aos que inteiramente não pagarem os dízimos , e tem reservaçāo pelo titulo da excommunhão na tabella dos casos reservados ; poderá porém pela Bulla ser absolvido , observando a ordem que deve haver , como se diz na Lição da Excommunhão , e Restituição .

26 P. Se por este preceito de pagar os dízimos tenhão os Ministros da Igreja dominio em a decima parte , antes que se aparte do monte ? R. a parte neg. tem duas glossas , que refere *Leandr. de Solut. decimar. tr. 6. disp. 2. q. 10.* porque ninguem tem dominio nos tributos , até que lhos não entreguem ; e do contrario se seguiria que podia qualquer do

que devesse ser despossado por força , o que seria desordem na Républica , pois se pôde fazer por meio da Justiça , mediante a excommunhão , para obrigar a pagar os dízimos , *Cap. Omnes 16. q. 7. & ex Trid. Sess. 25. cap. 12. de Reform. Expurgat. mor. hic n. 79. cum aliis.* O contrario tem *Leandro cit.* por mais provavel , com outros ; porque *eo ipso* que se percebem os frutos , nesse instante comecão a ser , e estar debaixo do dominio da Igreja , *Cap. Pastoralis , de Decim.* Pelo que dizem ter a Igreja privilegio para adquirir dominio dos legados , ou doações que se lhe fazem , antes da entrega das cousas doadas , ou deixadas nos legados , o que provao *ex Cap. Ex literis , 2. de Consuetud.* & leg. Ut inter jus , *Cap. de Sacrosanct. Ecclesiis.* E da opinião destes AA. diz o *Ex-purg. mor. sup. cit.* deve seguir-se , para procederem coerentes , que aquelle , que recolhe os frutos , e não paga os dízimos , ou os furtá ainda antes de se darem á Igreja , incorre na excommunhão posta nas Constituições do Patriarcado contra os que furtão os bens da Igreja. *Lib. 5. tit. 4. Decr. 1. §. 1.* Porém *Torrecil. inf. cit.* sobre o que assima se pergunta , segue que tem dominio parcial á maneira que o usufrutuario , a quem em o testamento se tem deixado a decima parte dos frutos de alguma herdade , e á maneira que tem aquelles , que com consentimento mutuo tem misturado o seu trigo , o qual *eo ipso* he de tal sorte commum a ambos , que não pôde hum sem o outro alienallo , ou distribuillo. Veja-se *Torrecil. in Sum. tom. 2. tr. 1. disp. 5. c. 1. à n. 9.*

27 P. Quando o ladrão não restituio os frutos que furtou do monte antes de se dizer , estará obrigado o paroquiano senhor do monte a restituir , e pagar os dízimos dos frutos furtados , e não o fazendo incorrerá na reservaçāo ? R. que se foi *in mora* culpavel de pagar os ditos frutos ao tempo que devia , em razão da injusta accepção , está obrigado sob pena da reservaçāo a restituir , segundo o commum dos DD. Porém se não foi *in mora* culpavel , alguns o escusão da obrigação de restituir. O mesmo tem o Doutor Angelico *2. 2. q. 87. art. 2. ad 4.* posto que outros tem o contrario por mais provavel.

28 P. Se o que depois de ter semeado

do a sua seara, e já nascida, levado da sua paixão lhe poz fogo, queimando-lhe todo o fruto que em si tinha antes de o colher, estará obrigado a pagar o dízimo, e de o não pagar terá caso reservado? R. *Torrecil. in Summ. p. 2. cit. n. 20. neg.* porque os dízimos só se devem pagar dos frutos colhidos, e não dos que aliás se havião de colher; nem viola a justiça, porque só elle he o senhor, em quanto se não colhe, e o *jus* que a Igreja tem, não he *in re*, senão *ad rem*.

29 P. O que injustamente queimou huma vinha, que não era sua, depois de ter os frutos feitos, estará obrigado a restituir os dízimos dos frutos que se havião de colher para a Igreja, e de o não fazer terá caso reservado? R. *Torrecil. in Sum. p. 2. tr. 1. disp. 5. c. 1. num. 19. neg.* porque á Igreja sómente se devem os dízimos dos frutos colhidos, e não dos que se havião de colher, e do dano feito ao dono não se dá reservaçāo: assim o tem *Bonacin. tom. 2. de praecept. Eccles. disp. ult. quæst. 5. punct. 3. n. 21.*

30 P. Olavrador, que não cultiva o seu campo, podendo, está obrigado ao dízimo, que elle costumava dar, e se o não der, terá reservaçāo? R. *neg.* porque não offende a justiça em não cultivar o campo, e se não semear, e colher, não está obrigado a pagar dízimo.

31 P. Os Turcos, e Mouros, Judeos, e mais Gentios não baptizados, que nunca pagárão dízimos, depois que se convertērão á Igreja, e se baptizárão, devem pagar os dízimos das herdades, que antes, e até o presente possuião, de todo o tempo que as fabricárão, e se de os não pagarem se diga terem caso reservado? *Machad. tom. 1. lib. 2. p. 4. tr. 10. doc. 2. n. 2.* absolutamente affirma com muitos que cita, fundados em que todas as terras do mundo tem esta carga, e imposição. Alguns dizem como mais provavel, que estão obrigados a pagar sómente daquellas terras, que em algum tempo forão, e ao presente são da Igreja. Assim *Panorm.* e outros com *Bon. tom. 2. disp. ult. q. 5. punct. 3. n. 6.* porque assim consta ex *Cap. Quanto, de Usur.* e porque as herdades passão com a sua carga, e o dízimo se deve pagar á Igreja, a quem estava sujeita; e não pagando, sendo quantidade reservada, terá reservaçāo. Veja-se *Torrecil. cit. 2. p. Sum. tr. 1. d. 5. c. 2. à n. 8.*

32 P. O que deo de meias a sua herdade, e recolheo a metade dos frutos sem pagar dízimo, em quantidade que passou de dous tostões para sima, terá obrigação de restituir, e caso reservado de o não fazer? R. *affirm.* porque o que o cultivou não tem obrigação de pagar mais, do que a metade da parte que recolheo. *Cap. Tua nobis, de Decimis.* Veja-se *Bon. q. 5. punct. 3. n. 10.* excepto se ajustou, que o que cultivou pagal-se todo o dízimo.

33 P. O que arrendou a herdade por certa quantia ao senhor della, e não pagar o dízimo dos frutos de dous tostões para sima, terá caso reservado? R. *affirm.* porque o que arrendou, he o que *primariò, & principaliter* tem o direito em todos os frutos, e tem obrigação de pagar os dízimos. *Bonacin. cit. Torrecil. cit. 2. p. Sum. c. 2. n. 20.*

34 P. O mercenario, ou jornaleiro, que serve em a cultura do predio, por alguma parte dos frutos que fabrica, tem obrigação de pagar dízimo, e se não o pagar, excedendo aos dous tostões, terá caso reservado? R. *neg.* porque a parte que se deve ao mercenario em tal caso he huma certa pensão, que pertence ás expensas que se fazem em a cultura do campo, a qual se não pôde tirar antes de dizimar, pois os dízimos se devem tirar antes das pensões, como se disse. *Vid. Bonacin. cit. Torrecil. in Sum. p. 2. cit. disp. 5. c. 2. n. 21. tract. 1. cap. 2. d. 5. n. 21.* Mas se se tirar antes de dizimar, *affirm.*

35 P. O Paroco do Patriarcado de Lisboa, que tem huma herdade em o territorio de outro Paroco, e não pagou os dízimos della em quantidade de mais de dous mil reis v. gr. terá caso reservado, e obrigação de os pagar á Igreja onde está a sua herdade? R. *affirm.* com *Bonac. cit. n. 13.* porque a regra geral he, que se paguem os dízimos prediaes aquella Igreja, em cujo distrito estão sitas as herdades; e do contrario padeceria grave dano a Igreja, se as outras Igrejas adquirirão predios dentro de seu distrito: deve porém entender-se conforme o costume, ou privilegio em contrario se o houver. *Torrecil. cit. tom. 2. Sum. tr. 1. d. 5. cap. 2. n. 28.*

36 P. O que teve em hum mesmo campo em hum anno duas vezes frutos, e não pagou dos segundos, terá caso reser-

seivado , excedendo dos dous tostões ? R. affirm. porque assim o expresa o Direito in Cap. Ex parte, 21. de Decimis , onde se diz : *Quod quidam agricultores, cùm simul, vel diversis temporibus anni in eodem horto, vel agro diversa semina sparserint, non nisi de unius illorum sémium fructibus decimas illi persolvunt.* E conclue: *Mandamus, quatenus si noveris rem taliter se babere, agricultores illos, ut de omnibus prædiorum fructibus decimas absque diminutione persolvant, Ecclesiastica censura compellas.* Vid. Leandr. quest. 19. tract. 6. disp. 4.

37 P. O que não recolheo do campo mais do que a semente , que deitou á terra , porque o anno não deo mais , e não pagou della dizimo , terá caso reservado , excedendo de dous tostões ? R. affirm. e tem obrigação de restituir , porque o dizimo deve-se em reconhecimento do domínio , que Deos tem sobre todos os frutos que produz a terra , e sempre he senhor do pouco , ou do muito fruto que dá a terra , do qual com a mesma proporção se ha de dizimar. Barbos. in Cap. Tua nobis , de Decimis.

38 P. Tem caso reservado o lavrador , que antes de dizimar deo dez , ou vinte alqueires de trigo do monte de esmola aos Religiosos Mendicantes , e terá obrigação de restituir o dizimo delles ? R. neg. porque não he prohibido este uso , como decretou a Sé Apostólica em 2 de Julho de 1620 , e o refere Lezana l. 3. cit. cap. 25. num. 7. o que he immemoravel introducção recebida , e tolerada pelos Prelados da Igreja. Vid. Leandr. cit. q. 32.

39 P. Terá caso reservado , e obrigação de restituir o soldado , que na guerra justa tomou do campo os dizimos da Igreja dos inimigos para sustento do seu exercito ? R. neg. Joan. Andr. e Panorm. porque neste caso não ha obrigação de restituir , nem a Igreja tem jus para pedir o dizimo perdido.

40 P. Os Bispos , Parocos , e mais Prelados Ecclesiasticos estão obrigados a pagar os dizimos daquellas terras , e bens , de que antes de o serem costumavão pagar , e se fóra dos Bispos os mais que estão sujeitos aos reservados , incorrão na reservaçao , não pagando ? R. affirm. S. Thom. Navarr. Bonac. cit. Mach. cit. n. 4. E a razão he , porque a Igreja não

perde o direito do dizimo , que lhe era devido , ainda que o predio se transfira a alguma pessoa Ecclesiastica.

41 P. Que pessoas estão obrigadas a pagar os dizimos , e se os não pagarem , passando dos dous tostões , tenhão reservaçao ? R. que todos aquelles , que estão obrigados a receber os Sacramentos , exceptuando os que por algum privilegio , ou titulo estão izentos. Assim o tem com Santo Thomaz o commun dos Theologos , Canonistas , e Summistas , Bonac. cit. n. 1. punct. 3. porque os dizimos se instituirão para sustento daquelles , que administrarão os Sacramentos , e he razão que os paguem todos aquelles , que os recebem. Colligit. ex Cap. Ex transmis- sa, & Cap. A' nobis , de Decim. Cardos. in Prax. verb. Decimæ.

42 P. Os infieis não baptizados estão obrigados a pagar dizimos ? R. neg. porque não estão sujeitos aos preceitos da Igreja , ex Ep. 1. ad Corinth. 5. nem obrigados a receber os Sacramentos antes da recepção do Baptismo. Torrecil. cit. 2. p. Sum. tr. 1. d. 5. c. 2. n. 2.

43 P. Os hereges , de qualquer condição que sejão , estão obrigados a pagar dizimos ? R. affirm. porque estes estão sujeitos ás Igrejas , e obrigados a receber os Sacramentos , e a disporem-se para os receberem dignamente. Bonac. ubi supr.

44 P. Se o Patriarca de Lisboa , ou algum Paroco , der alguns terrados dos que a Igreja posse , v. gr. a Franciseo , para que este os cultive , com obrigação de pagar todos os annos certa quantia de foro , terá obrigação de pagar delles dizimo , e se o não pagar , passando da quantia assignada , terá caso reservado ? R. affirm. e ha de ser do monte maior , antes de tirar o foro. Com o commun o tem Barbos. de Offic. Paroch. cap. 28. n. 40. porque os foros , e tributos hão de ser tirados depois de dizimar , como se disse em os nuineros antecedentes , nem se pôde dizer que a terra , e os frutos são da mesma Igreja , porque em o arrendamento lhes transferio o domínio. Veja-se o Expurg. Mor. neste caso à n. 88.

45 P. Os Clerigos das terras dos seus patrimonios , a cujo titulo se ordenrão , terão obrigação de pagar dizimos debaixo da mesma reservaçao ? R. affirm. porque o tal patrimonio he pos-

suido *titulo seculari*; nem a Igreja do que lhe he devido, pela recepção das ordens perde o dominio, nem ha de ter prejuizo. *Barbos. lib.3. de Jur. Ecclesiast. cap. 25. n. 10, Riccius in Prax. rer. fori Ecclesiastic. decis. 65. in n. 1. resol. 429. n. 2. in 2. addit. Leandr. cit. q. 23.*

46 P. Dos frutos adquiridos por esmolas, doações, heranças, ou legados, o que delles não pagou dizimos, terá caso reservado, e obrigação de restituir? R. neg. porque estes bens não se dizem adquiridos pela industria dos homens, senão *ex voluntate tradentis. Bonacini. cit. punct. 3. n. 3.*

47 Em quanto aos que tem dous domicilios, e os que andão com os gados por diversas Paroquias, ou vivem metade do anno em huma, e metade em outra, se esteja pelo uso, e costume praticado. E por ultimo se advirta, que tambem se deve dar dízimo dos metaes das minas, &c. porque tambem são frutos da terra. E ainda que alguns digão que se não pôde reservar pelos Bispos este caso, porque o prohibio a Sagrada Congregação de mandado de Clemente VIII. em 26 de Novembro de 1682, dizendo a respeito da reservação dos casos, que se não reservem, *neque casus, in quibus absolutio, nisi cum restitutione, vel executione eorum, ad quae paenitentes teneantur, non confertur:* o que se verifica do caso de não pagar os dizimos, conforme o Concilio Tridentino *Sess. 25. c. 12. de Reform.* onde se diz: *Qui decimas subtrahunt, aut impediunt, excommunicentur, nec ab hoc crimine, nisi plena restitutione secuta absolvantur:* com tudo, responde-se com o *commum*, que seimpres a reservação he válida. *Nog. supr. cit. n. 275.* porque não he a proibição annullativa.

48 P. Que penas ha contra os que não pagão os dizimos, ou impedem a sua solução? R. 1. que em o *Cap. Statuimus 16. q. 1.* ha pena de excommunhão contra os que não pagarem inteiramente os dizimos ás pessoas, a quem se devem, e he *ferenda*, e não *lata*; porém nas Constituições do Patriarcado tem excommunhão *ipso facto*, como se vê em o Decreto citado no n. 6.

49 R. 2. que esta mesma pena confirma o *Concil. Trident. Sess. 25. cap. de Reformat.* a qual não he só contra os que não pagão os dizimos, senão tam-

bem contra os que por algum caminho os impedem; e que o que huma vez incorre na excommunhão não será absolvido della, sem que primeiro tenha feito plena restituição dos dizimos.

50 R. 3. que nem a reservação desse caso, nem a dita pena de excommunhão tem os que se compuzerão com a parte, a quem se devem, ou estes lhos perdoassem, porque aquella remissão he huma tacita, e virtual solução.

51 P. Que penas tem os que induzem, ou impedem a que se não paguem os dizimos, ou são causa disso? R. que são excommungados pela *Clem. Cupientes, de Paenit. etiam in Bulla da Cea, clausul. 17.* contra os que impedem, usurpão, ou sequestrão os dizimos, e redititos dos Benefícios, e contra os que dão auxilio para o dito.

52 P. Incorrem em a dita excommunhão, ou caso reservado, os Ministros, que, estando o povo em grave necessidade, sequestrão os dizimos por sua propria authoridade, sem procurarem primeiro socorrer a dita necessidade por meio da authoridade do Juiz Ecclesiastico? R. affirm. Porém se o Juiz Ecclesiastico depois de requerido fosse remisso, em tal caso o podem fazer, para que não pereça o povo, como com *João Guttier.* tem muitos AA., e a Constituição da concordata Regia.

53 P. O Clerigo Confessor, que absolver ao penitente dos dizimos não pagos, que não chegão a quantia reservada, sem admoestar o penitente a que pague, será incurso na excommunhão, que vai referida à num. 6? R. affirm. porque falta ao preceito com contumacia; porém esta excommunhão se não deve entender com os Regulares, que estão izentos, porque não estão sujeitos a ella por ser Episcopal, *dummodo* não impecção que se paguem, porque então tem a pena, que vai citada. Veja-se o *Expurgat. Mor. de Manoel Sanches tr. 3. c. unic. §. 10. à n. 86.*

54 Advertem tambem alguns Autores, que os Clerigos não podem ser absoltos pelo privilegio geral deste caso, porque assim consta das Constituições *liv. 1. tit. 10. Decr. 7. §. 4.* em que particularmente se reserva, impondo-se a quem delle absolver, excommunhão *ipso facto* reservada ao Ordinario, como

mo se vê à num. 6. desta Lição. *Nog. cit. d. 18. sect. 18. n. 348.* Veja-se também o *Expurg. Mor. cit. à n. 15. usque ad 21.* e *Pimenta na Addic. e Man. Lour. Soar. c. 2.*

55 A opinião contraria, não só a respeito deste, como também a respeito dos mais casos, tem *Fr. Clem. Fernand. Themudo contra Anton. Pimenta no additamento a Manoel Lour. Soar.* na expli-cação dos caíos reservados, impressa em Coimbra no anno de 1679. cap. 2. à n. 1. do seu additamento, dizendo, que a li-mitação assíma feita por *Pimenta* não pôde subsistir, porque se o Legislador (isto he, o Prelado que reserva nas Constituições os casos) deo o poder aos Confessores approvedos, ou que já o fossem alguma vez, para absolver de todos aqueles caíos reservados, como consta do texto das Constituições citadas, que referimos na Lição VIII. n. 4. ibi : „ Os „ poderão absolver de todos os pecca- „ dos, ainda que reservados a nós, e das „ censuras delles „, não parece que se possa duvidar do seu poder para absolve-rem de todos os ditos caíos; porque de direito he certo, que quem diz *todos*, nenhum exclue. *L. Julian. 66. in princ. ff. de Legat. 3. L. hoc articulo 29. ff. de heredib. inst. cum multis aliis, per Augst. Barbosa de Axiomat. juris, axio- mat. 168.* Além do que, se os Bispos podem absolver, também podem subde-legar esse poder, sendo os Bispos (como diz *Pimenta*) delegados do Papa pa-ra estes caíos. E também, porque se a lei, que são as Constituições, como elle diz, não faz a tal distinção, também nós não devemos fazella, conforme o axioma: *Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*; e o outro *Lex generaliter loquens, generaliter est intel- ligenda. L. de pretio 10. ap. Augst. Bar- bosa jur. axiom. 136.* Nem obstante o pôr-se excommunhão a quem absolver do caí-jo dos dizimos sem os pagar, porque a isto se responde, que quiz o Prelado nas Constituições exceptuar os Clerigos, pa-ra o fim que diz, de não os privar de se confessarem a miúdo, celebrar, &c. e ao Prelado toca o fazer essas declara-ções, e não a nós, que sempre devemos ampliar os favores, e restringir as ma-terias odiosas, &c.

L I C, Á O XIX.

Undecimo Caso reservado.

Reter o alheio, cujo dono se não sabe, passando de quinhentos reis.

1 **P**ara explicação deste caso se ha de advertir primeiro, que não ha a mesma quantidade reser-vada em todas as Dieceses deste Reino; porque, tendo reservada no Patriarcado de Lisboa a quantia, que excede de qui-nhentos reis, no Arcebispado de Bra-ga tambem o ha de cinco tostões, no de Évora de trez mil reis, e nos Bispados de Coimbra de hum cruzado, do Porto de quinhentos reis, da Guarda de qui-nhentos reis, de Lamego de quatrocen-tos reis, de Viseu de hum cruzado, de Portalegre de hum cruzado, de Elvas de dous mil reis, de Leiria trezentos reis, do Algarve quatrocientos reis, de Miran-da trezentos reis, da Diece da Bahia dez tostões, Ilha da Madeira seiscentos reis, Angola dous mil reis, e assim nas mais Dieceses, como se pôde ver nas Li-ções dos seus caíos reservados, de que adiante se faz menção.

2 Para a qual declaração se ha de saber, que os bens incertos são aque-les, que nunca tiverão dono, como v. gr. ouro no seu nascimento, prata, pedras pre-ciosas, animaes bravos, &c. e ou-tros, que o tiverão, e de presente o não tem, e outros, que de presente tem dono, mas não se sabe, ou sejão bens acha-dos, ou mal adquiridos por miudezas, pezos, e medidas falsas. Ha outros, a que chamão *pro derelicto*, os quaes ain-dia que tenham dono, este não faz caí-jo delles; e outros vagos, que são daquel-les, que morrem sem herdeiros. *Nog. de Bull. sobre a explicação deste caso disp. 18. sect. 12. n. 277. Anton. à S. Spirit. Director. Confess. de Sacram. Pæn. tr. 5. disp. 14. sect. 11. §. 5. Cabrin. de Reserv. p. 2. cas. 10. n. 4. 5. e 13. pag. 291.*

3 E assim o que neste caso se reser-va, conforme o costume, que está em uso praticado, ha a retenção injusta do alheio em causa inanimada, que por al-guma circunstancia se crê ter dono de presente, mas feita a devida diligencia se não acha, e que, sendo assim, exce-da

da a quantia de quinhentos reis. *Anton. à Spir. S. Direct. Confess. de Sacr. Pœnit. sup. cit. num. 986. Nog. de Bull. cit. num. 279. Cabrin. de Reserv. p. 2. annot. 2. num. 5.* E a respeito do que determina as Constituições do Patriarcado de Lisboa sobre este caso, veja-se o que fica dito na Lição VIII. num. 4. Também deste caso diz *Nog. cit. d. 18. sect. 18. num. 348.* que não podem ser absolvidos os Clerigos pelo privilegio geral das Constituições, que referimos na sobredita Lição, fundando-se em que nas Constituições no *liv. 1. tit. 10. Decr. 7. §. 4.* se reserva especialmente, impondo aos que delle absolverem excommunhão *ipso facto* reservada ao Ordinário; porém do Texto citado das Constituições não consta que se imponha determinadamente excommunhão *ipso facto* reservada a quem absolver deste caso, como ahi se põe ao que absolver dos Dízimos, como se pôde ver do mesmo Texto, que transcrevemos na Lição VIII. num. 4. A excommunhão, que ahi se põe, (e não se diz ser *ipso facto*, nem reservada) he aos Parocos, que não derem conta na Visita ao Visitador do que se lhes tiver entregado dos bens alheios, cujo dono se não sabe, que passe da quantia reservada; e desta excommunhão diz o Author do *Expurg. Mor. cit. num. 94.* contra *Nogueir.* que podem ser os taes Parocos absolvidos por qualquer Confessor em virtude do privilegio geral das Constituições, por se equiparar ás censuras postas em Direito a ninguem reservadas. Do que conclue o Author do *Expurg. Mor. cit. com Leandr. de Censur. tr. 2. disp. 17. q. 23.* que o que foi excommunicado pelo seu Bispo por sentença geral, e depois transferio o domicílio para outra Diocese, pôde ser absolvido não só pelo Bispo, que o excommunicou, mas também pelo outro, de quem já he subdito. Veja-se também o que fica dito na Lição XVIII. num. 55.

4 P. O que achou a cousa na forma dita, passando de quinhentos reis, e a gastou, terá caso reservado? R. affirm. porque peccou mortalmente em gastar, e reter a cousa alheia: e daqui se advirta, que todas as vezes, que o que achou a cousa peccar mortalmente em a receber, ou reter, tem caso reservado. *Nogueir. e Cabrin. cit.*

5 P. O que tem em si bens alheios

procedidos de miudezas adquiridas em fraude de máos pezos, ou medidas, as quaes juntas fazem a quantia reservada, & propter multitudinem euentum totalmente se não sabe quem he seu dono, terá caso reservado? R. *Cabrin. affirm.* porque esta quantidade junta na forma dita se une, e vem em nome de couças, cujo dono se não sabe. *Cabrin. cit. pro incident. num. 3. pag. 296. Negat.* o seguem outros, porque he costume, e uso desta Dieceste não haver reservação em o caso, de cujo dono se não sabe, de couças furtadas, ou mal adquiridas por contrato, engano, ou venda injusta, senão na forma, que vai dito à num. 3. *Anton. à Spir. S. tr. 5. disp. 14. sect. 11. §. 5.* com *Navar. cap. 27. n. 93.*

6 P. Terá caso reservado o que por usuras retém em si, v. gr. dez tostões, e não sabe quem he seu dono? R. *affirmat.* porque assim o interpreta o costume, e se devem restituir a lugares sagrados, ou pobres, como o decretou Alexandre III. *Cap. Cùm tua, de Usur.* E quanto á simonia, veja-se o que dizemos na Lição CXIV. *ad finem.*

7 P. O que achou, e tem em seu poder os animaes mansos, v. gr. bois, ovelhas, eguas, & similia, sem saber quem he seu dono, que palsão do valor de quinhentos reis, terá caso reservado? R. *negat.* porque já tem dono certo pela Ordenação do Reino *liv. 3. tit. 94.* que manda, depois de feitas as diligencias, não lhes apparecendo dono, se applique ao Rendeiro do invento; e como tem pela Lei dono certo, não se pôde dizer que se não sabe do dono. *Delamim* neste caso *num. 164.* dos reservados Synodaes. *Expurgat. Moral, Man. Lour. Soar. n. 1.*

8 P. O que tem em si quantidade de couça, que passa de cinco tostões, porém he de bens *pro derelicto*, de que o dono não fez caso, terá reservado na retenção deste alheio? R. *neg.* porque não se dizem já bens alheios, senão proprios, por serem *primi capientis. Lex I. pro derelict.*

9 P. O que tem bens vagos, (que são os que ficão depois da morte de alguém, que morre sem testamento, e não tem herdeiros até o decimo grão) e os retem, terá caso reservado? R. *negat.* porque por Direito tem dono certo, que he o Fisco Real, *ex text. in Leg. Bona*

va-

vacantia, Cod. de Bonis vacantib. Man. Lour. Soar. cit. num. 14. mas *apud nos* he a sua applicação para resgatar captivos. *Ord. liv. 1. tit. 89. n. 1.* A' vista do que não tem reservação, porque se não pôde dizer cujo dono se não sabe.

10 P. O que achou hum thesouro, e o retém em si, sem saber de quem he, nem ter tenção de o restituir, que passa da quantia assignada, terá caso reservado? R. negat. porque os thesouros ou pertencem ao que os achou *ex jure naturali, & gentium*, ou *ex jure civili* se devem dividir entre o que o descubrio, e o dono do lugar. *Lex Nemo, Cod. de Thesaur.* E se for achado em lugar público possuido pelo Príncipe, deve-se a meação ao Fisco; e como pelas Leis ditas tem dono certo, não se pôde dizer cujo dono se não sabe, para ter reservação. *Delamim* neste caso num. 164. *Vide Ordinat. Reg. lib. 2. tit. 26. n. 16.*

11 P. O que achou em o mar, ou rio pastas de ambar, ou grãos de ouro, que a corrente vai levando, e os retém em si, sem fazer tenção de dallos a ninguem, passando a quantia assignada, terá caso reservado? R. neg. porque o que nasce no mar, e leva a corrente das aguas, se diz donde primeiro pára o seu dominio, e se faz *primi capientis*, como foi na mão do que achou, e não se pôde dizer, cujo dono se não sabe, para ter caso reservado. *Delamim cit.*

12 P. Se o que em hum campo andando cavando descubrio huma veia de ouro, e delle tirou gravíssima quantidade, retendo-o, sem tenção de restituir a pessoa alguma, se diga inciso na reservação deste caso? R. negat. porque de *jure gentium* he seu dono o senhor do lugar, em que se gerou, e foi descuberto, e do civil ha de ser deputado a quem pertence; mas *apud nos, excepta Transmontana regione*, he a quinta parte para o Rei. *Ord. Reg. lib. 2. tit. 34. num. 4.* O mesmo se diz dos mais metaes.

13 P. O que achou na praia do mar huma bolsa de dinheiro com vinte dobrões de ouro, que era de huma não, que se despedaçou no mar com o temporal, e a retém em si, sem a restituir, terá reservação neste caso? R. neg. porque estes bens não se dizem não se saber do dono, e fica sendo caso reservado ao Papa pela excommunhão da Bulla da Cea, em que incorre, *Cap. 8. sen-*

do de Catholicos, mas não de piratas. Quando porém for alguma causa guardada, para que não pereça, e com tenção de a entregar a seu dono, se pôde reter até que lhe appareça, e lhe pague o trabalho, que teve. *Sayr. l. 4. de Censur. c. 4.* Veja-se a Lição CXLVII.

14 P. O que achou bens, que nunca tiverão dono, como v. gr. animaes silvestres, feras, pedras preciosas, ou outras cousas semelhantes, que excedem o valor de cinco tostões, terá caso reservado? R. neg. porque como não tem dono, adquire dominio quem primeiro os acha. *Delamim cit. e Man. Lour. Soar.*

15 P. O que achou bens incertos, e os retém, cujo dono se não sabe, que passem de cinco tostões fóra dos que temos dito, terá caso reservado? R. affirm. porque assim o dispõe a Constituição, e o tem declarado o uso, e costume, visto que retém bens alheios verdadeiramente, de cujo dono se não sabe. *Delamim cit. Man. Lour. Soar. e Nog. de Bull.* neste caso.

16 P. O que tinha de bens alheios na quantia reservada, de cujo dono não sabia, porém antes de se confessar o repartio por pobres, terá reservação? R. negat. assim o dispõe a Constituição em o Decreto citado, que referimos no n. 32. porque se presume ser assim a racional vontade do dono, aproveitando-lhe espiritualmente, já que o temporal lhe não aproveita.

17 P. Que se entende por pobres, a quem se ha de distribuir? R. que não são sómente os pobres communs, e mendicantes, senão tambem os particulares, que padecem necessidade, conforme o seu estado, v. gr. os que não tem o necessário para a vida, e familia: tambem os lugares pios, Hospitaes, Religiões pobres, que pedem esmolas, e profissão pobreza, e Almas do Purgatorio, que estão pedindo socorro, e brândo: *Miseremini mei.*

18 P. O que retendo em si o alheio, cujo dono se não sabe, que passe de cinco tostões, o applicou a si proprio, porque era pobre, terá caso reservado? R. neg. porque além da pobreza ser suficiente causa, para reter, não he de detrior condição dos mais pobres, a quem se manda applicar, e distribuir. *Anton. à Spir. S. Nog. & Cabrin. cit.*

19 P. Fica escuso da reservação, e ref-

restituição, e da culpa aquelle pobre, que a si applicou os bens incertos, tendo primeiro feito a sufficiente diligencia pelo dono, que lhe não appareceo, mas passados tempos se conheceo haver dono proprio delles? R. *Cabrin. cit. num. 21.* que he provavel a sentença affirmativa, porque o tal pobre pela justa applicação adquirio dominio desses bens: nem os recebeo injustamente, feita, como se suppõe a dita diligencia por saber o dono; posto que o mesmo *Cabrin. cit. annot. 6.* julga mais provavel a sentença, que affirma deve o pobre nesse caso restituir os taes bens, se estes se acharem ainda em ser na sua mão, porque *res ubicumque est, sui domini est;* e tambem porque semelhantes distribuições se fazem debaixo da condição, se não apparecer o senhor da coufa. *Cabrin. cit. Man. Lour. Soar.* neste caso n. 21.

20 P. O que applicou a si proprio o alheio, cujo dono não sabia, da quantia reservada, porque estava pobre, e ao depois melhorou de fortuna, achando-se ao presente com bastantes bens, terá obrigaçao debaixo da reservação de restituir na forma, que a Constituição ordena? R. negat. porque quando foi aplicada a quantidade, era verdadeiro pobre, e obrou conforme a Constituição, e Lei geral do Papa. *Cabrin. cit. num. 17.* com *Caetan. Navar.* Porém se ainda tiver a coufa em ser, aparecendo-lhe dono, se fará o que fica dito no num. antec.

21 P. He incuso resta reservação o que omite restituir os bens incertos, porém os não restitue *ex impotentia*, v. gr. por pobreza, que lhe ocorreo, o que não pôde restituir sem detimento da fama, ou estado? R. neg. porque neste caso de impotencia assim como se escusa de *injusta rei aliena retentione*, assim tambem da reservação. *Navar. l. 4. n. 40. Cabrin. cit. n. 9. & annot. 5. n. 14. & 16.*

22 P. Pedro, v. gr. achou dez mil reis, que não sabe quem he seu dono, e sem lhe ter feito as diligencias necessarias para o saber, porque não teve tempo sufficiente, se vai confessar: terá caão reservado? R. negat. porque se não pôde verificar cujo dono se não sabe, senão depois de feitas as diligencias, que he na forma, que neste caso se reserva; porque feitas as diligencias, se ap-

parecesse o dono, estaria obrigado a restituir a elle, e se deve portar em tudo como na restituição.

23 P. O que furtou a Pedro, v. gr. seis tostões em huma estrada, a quem não conhece, nem sabe onde he o seu domicilio, ignorando a quem os ha de restituir, e os retêm em si, será incuso neste caso? R. *Cabrin. affirm.* porque verdadeiramente retêm em si o alheio na quantidade reservada, de que o dono se ignora, *Cabrin. pro incidentib. num. 2. Neg.* respondem alguns, porque dizem que não está em uso a reservação, que procede do furto. *Man. Lour. Soar.* neste caso n. 1.

24 P. O que *ex contractu* ficou devendo dez tostões, e os não restituiu a seu dono em tempo, que devia, por não fazer a devida diligencia, e de presente totalmente ignora o dono, será incuso neste caso? R. *Cabrin. affirmat.* porque este modo se comprehende debaixo do nome das coufas incertas, e injustamente retidas, *Cabrin. cit. n. 4.* e porque a culpavel omisso de procurar o dono no tempo requisito faz culpavel a retenção da coufa alheia, e o possuidor de má fé. Neg. responde *Man. Lour. Soar. citat.* que diz não está em uso, como affirma se disse.

25 P. Os herdeiros, a quem o testador deixou em seu testamento cem mil reis de coufas incertas, que em si retinha, para que os restituisssem, deixando-lhes maior fazenda com obrigaçao de restituição, e estes depois de estarem de posse, e cobrarem toda a herança, não tendo restituído, serão incusos neste caso? R. *affirm.* porque aos herdeiros lhes succede a obrigaçao real do testador, que aceitarão, e cobraráo a herança com a obrigaçao dos encargos, em que verdadeiramente neste caso retêm o alheio, cujo dono se não sabe. *Cabrin. cit.*

26 P. Pedro, v. gr. *ex contractu gratuito, vel onerojo* obrigou-se por Paulo a restituir o alheio, cujo dono se não sabe, que passa da quantidade reservada, e em si maliciosamente a retêm: será incuso neste caso? R. *affirm.* pela razão já dita no caão antecedente no num. 25. *Cabrin. cit. n. 7.*

27 P. O que retêm em si injustamente bens alheios, que passão da quantia reservada, sabendo quem he seu dono, terá reservação? R. negat. porque esta reten-

tenção não he de dono não sabido, e sómente se devem observar as regras da restituição. *Cabrin. cit. pro incidentib.*

28 P. O que tem em si cosa alheia, que passa da quantidade assignada, cujo dono ignora, e injustamente o retém, mas *probabiliter* tem esperança de lhe appa-recer dono, será incurso na reservação? R. neg, porque estes bens mal tidos *ad-huc* não vem na fórmula dita em nome de incertos, porque ha esperança de que tem dono, e pôde ser absolvido, *dummodò* haja sincero animo de buscar o dono, e entregar-lho, ou não o achando, distri-buillo a pobres, ou entregallo a quem a Constituição ordena em tempo devido. *Cabrin. cit. num. 3.* Attenda-se com tu-do ás regras da restituição.

29 P. Será sujeito á reservação aquele, que antes de feita a devida diligencia pelo dono, distribuiu em obras pias a seu arbitrio os bens incertos *ex contractu, vel alio modo?* R. neg. porque posto que não satisfaça á recta con-sciencia, pois tem depois obrigação de fazer a devida diligencia, e restituir do seu ao dono, se lhe apparecer, porque o não distribuiu como devia, *attamen* neste caso não tem a verdadeira condição de incertos, para deixar de ser absolvi-do, e já os não retém. *Cabrin. cit. n. 5.*

30 P. Será escuso desta reservação aquele, que omite restituir o incerto *injustè* retido, se o valor não exceder de quinhentos reis? R. *affirmat.* porque assim consta da letra da reservação, que expressamente exclue da tal quantia para baixo, posto que pela injusta retenção neste caso se não escuse de culpa, se não tiver alguma causa, que o escuse da res-tituição. *Cabrin. cit.*

31 P. He escuso desta reservação o que tendo em si *injustè* os bens incertos, que chegam á quantidade reservada, os entregou a hum Confessor, ou ao seu Par-rocô, o qual os distribuiu logo a pobres, e o absolveo? A razão da pergunta he, porque a Constituição citada sómente dá authoridade aos Parocos para poderem distribuir os bens incertos, não chegando á quantidade reservada, e não aos Con-fessores, que não são Parocos. R. *affirmat.* porque posto que a applicação des-te modo a fizesse o Confessor sem espe-cial faculdade Episcopal, e delinquisse contra o preceito, pelo que pôde ser pu-

nido, *attamen* está o penitente desobri-gado da restituição, porque *rectè* não retem em si bens incertos, e forão resti-tuidos em quanto á substancia a quem o Direito ordena. *Cabrin. cit. num. 13.* Nem a desordem do Confessor neste caso irri-ta o acto, como affirma *Lup. de Cas. re-serv. p. 2. cas. 3. §. 3. n. 16.* O mesmo tem *Cabrin. annot. 8. n. 29.*

32 Advirta-se que ainda que muitos Authores digão neste caso não podem os Bispos licitamente reservallo, nem *val-idè, attamen validè, & licitè* disse-mos que podem, porque não reservão a si os bens alheios, senão o peccado com-mettido em os não haver restituído, co-mo o Direito lhes ordena, o que se vê da mesma Constituição, que vai citada, onde diz as seguintes palavras: „ Se o „ penitente ao tempo, que se confessar, „ o tiver distribuido legitimamente a po-„ bres, o poderão absolver, sem obriga-„ ção a outra distribuição, ou restitui-„ ção. „ E só he coarctar aos Confesso-res, que não absolvão do peccado aos que não tiverem restituído, e aos Con-fessores que não distribuão os bens, que cheguem á quantia reservada, sem o pa-recer, e authoridade Episcopal, que isto não he privar que o penitente, se qui-zer, por si o restitua, e desencarregue a sua consciencia, como he obrigado. Veja-se a Constituição citada, que clarissi-mamente falla pela nossa opinião, onde diz: „ É não chegando á quantia de qui-„ nhentos reis, poderão os Parocos dis-„ tribuilla a pobres a seu arbitrio; e pas-„ sando da dita quantia, &c., lhes ne-ga a authoridade para isto. *Mart. Navar.* cap. 17. num. 92. pag. 222. Veja-se *No-gueir. cit.* neste caso, *Expurgat. Mor.* no mesmo caso, que referem os funda-mentos das opiniões contrarias, as quaes de nenhum modo militão, nem nos ar-guem na fórmula explicada, e determina-da na nossa Constituição:

33 E se se perguntar, se depois de feita a devida diligencia poderá reter em si os bens incertos o inventor, que pas-se da quantia reservada, com animo de os restituir a seu dono todas as vezes, que lhe apparecer, R. que tem a opi-nião affirmativa gravissimos AA. que re-fere *Nogueir. neste caso num. 289.* por-que nem por Direito natural, nem positi-vo tem o inventor obrigação de os res-tituir a pobres, ou lugares pios, pois se

pre-